

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ/MG

MESA DIRETORA

ANUÊNIO 2018

VER. LUCIANO CARDOSO GONTIJO

Presidente da Câmara Municipal de Bambuí

VER. PEDRO RENATO PEREIRA BARROS

Vice-Presidente

VER. ÉDSON DA SILVA COSTA

1º Secretário

VER. EDILSON SANTOS DA COSTA LOPES

2º Secretário

VEREADORES

Adriano Geraldo Rosa - Suplente

Anderson Miguel Leite dos Santos

Lécio José da Silva

Magno Terêncio Chaves

Mário Sérgio Pereira

Regina Amâncio Alves

Robson Idelbrando Frazão

Valdevino Vaz Dias Júnior

EQUIPE DE APOIO:

Dr. Gustavo de Castro Torres (Procurador Geral do Legislativo)

Dr. Andreone Luís Bernardes (Sub Procurador do Legislativo)

Daniel Bolina (Assessor Técnico do Controle Interno)

Graciele Cruvinel Ferreira Silva (Assessora Técnica do Legislativo)

– ÍNDICE –

ÍNDICE TITULATIVO DA *LEI ORGÂNICA* E *REGIMENTO INTERNO* DO MUNICÍPIO DE BAMBUÍ

Introdução	015
Lei Orgânica do Município de Bambuí	017
Preâmbulo.....	019
Título I	
Disposições Preliminares	021
Título II	
Dos Direitos e Garantias Fundamentais e Sociais	022
Título III	
Da Organização do Município.....	023
Título IV	
Da Competência do Município.....	023
Seção I	
Da Competência Privativa	023
Seção II	
Da Competência Comum.....	026
Seção III	
Das Vedações.....	028
Título V	
Da Organização dos Poderes	029
Capítulo I	
Do Poder Legislativo.....	029
Seção I	
Da Câmara Municipal.....	029
Seção II	
Do Funcionamento da Câmara Municipal.....	031
Seção III	
Da Competência da Câmara Municipal	033

Seção IV	
Das Atribuições da Câmara Municipal	036
Seção V	
Da Competência da Mesa Diretora	037
Capítulo II	
Dos Vereadores.....	038
Seção I	
Do Exercício da Vereança.....	038
Seção II	
Das Incompatibilidades, da Perda e da Extinção do Mandato do Vereador.....	040
Seção III	
Das Infrações Éticas	042
Seção IV	
Das Penas às Infrações Éticas	044
Seção V	
Da Denúncia e Exame de Infrações Éticas.....	045
Seção VI	
Da Cassação do Vereador	045
Seção VII	
Das Licenças e das Vagas	046
Seção VIII	
Das Lideranças Partidárias	046
Seção IX	
Dos Subsídios dos Vereadores	047
Seção X	
Da Convocação do Suplente	048
Seção XI	
Da Inauguração da 1ª Sessão Legislativa.....	048
Capítulo III	
Do Processo Legislativo.....	049
Seção I	
Da Emenda à Lei Orgânica do Município	050

Seção II	
Dos Projetos de Lei.....	050
Seção III	
Dos Projetos de Resolução e Decreto Legislativo	053
Título VI	
Da Fiscalização e Contábil, Financeira e Orçamentária	054
Capítulo III	
Do Poder Executivo	057
Seção I	
Do Prefeito e Vice-Prefeito	057
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito.....	065
Seção III	
Da Responsabilidade do Prefeito Municipal.....	068
Seção IV	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	070
Seção V	
Da Administração Pública.....	071
Seção VI	
Dos Servidores Públicos	075
Título VII	
Da Organização Administrativa no Município	078
Capítulo I	
Da Estrutura Administrativa.....	078
Capítulo II	
Dos Atos Municipais.....	079
Seção I	
Da Publicidade dos Atos Municipais.....	079
Seção II	
Dos Livros	080
Seção III	
Dos Atos Administrativos.....	080

Seção IV	
Das Proibições	081
Seção V	
Das Certidões.....	081
Capítulo III	
Dos Bens Municipais	081
Capítulo IV	
Das Obras e Serviços Municipais	084
Capítulo V	
Da Administração Tributária e Financeira	086
Seção I	
Da Receita e da Despesa.....	088
Seção II	
Das Limitações do Poder de Tributar	090
Seção III	
Dos Projetos de Leis Orçamentárias	092
Título IX	
Da Sociedade	097
Capítulo I	
Da Ordem Econômica e Social	097
Capítulo II	
Da Previdência e Assistência Social	097
Capítulo III	
Da Saúde.....	098
Capítulo IV	
Da Educação	100
Capítulo V	
Da Cultura.....	103
Capítulo VI	
Do Desporto e do Lazer	104
Capítulo VII	
Do Meio Ambiente.....	105

Capítulo VIII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso106

Capítulo IX

Do Plano Diretor.....107

Capítulo X

Da Habitação109

Capítulo XI

Da Política Rural.....109

Capítulo XII

Da Livre Nomeação para os Cargos em Comissão no Âmbito dos Órgãos do Poder Executivo e Legislativo 110

Título X

Disposições Gerais e Transitórias 113



Regimento Interno115

Preâmbulo.....117

Título I

Da Câmara Municipal..... 119

Capítulo I

Das Funções da Câmara Municipal..... 119

Capítulo II

Da Composição e Sede da Câmara Municipal120

Capítulo III

Da Legislatura..... 121

Capítulo IV

Da Reunião de Instalação e Posse dos Eleitos 122

Título II

Dos Vereadores.....123

Capítulo I

Do Exercício da Vereança..... 123

Capítulo II

Das Incompatibilidades, da Perda e da Extinção do Mandato do Vereador..... 125

Capítulo III

Das Infrações Éticas 127

Capítulo IV

Das Penas às Infrações Éticas 129

Capítulo V

Da Denúncia e Exame de Infrações Éticas.....130

Capítulo VI

Da Cassação do Vereador130

Capítulo VII

Das Licenças e das Vagas 131

Capítulo VIII

Das Lideranças Partidárias 131

Capítulo IX

Do Subsídio dos Vereadores..... 132

Capítulo X

Da Convocação do Suplente 133

Capítulo XI

Da Inauguração da 1ª Sessão Legislativa..... 133

Título IV

Dos Órgãos da Câmara Municipal 134

Capítulo I

Da Mesa Diretora da Câmara Municipal 134

Seção I

Da Eleição, Formação e Modificação da Mesa Diretora 134

Capítulo II

Da Competência da Câmara 136

Capítulo III

Da Competência da Mesa Diretora140

Capítulo IV

Da Competência Específica dos Membros da Mesa Diretora..... 141

Capítulo V	
Do Processo Destituidor dos Membros da Mesa Diretora	148
Título V	
Do Plenário	149
Título VI	
Do Poder de Polícia	151
Título VII	
Das Comissões	152
Capítulo I	
Disposições Gerais.....	152
Capítulo II	
Das Comissões Permanentes.....	154
Capítulo III	
Do Funcionamento das Comissões Permanentes.....	155
Capítulo IV	
Do Parecer e Voto	157
Capítulo V	
Das Reuniões das Comissões	159
Capítulo VI	
Da Reunião Conjunta das Comissões.....	161
Capítulo VII	
Das Vagas nas Comissões Permanentes	161
Capítulo VIII	
Da Competência Específica de cada Comissão Permanente	162
Capítulo IX	
Das Comissões Temporárias: Processante, Representação, Parlamentar de Inquérito, Ética, Licitação e Patrimônio.....	166
Seção I	
Da Comissão Processante.....	166
Seção II	
Da Comissão de Representação	167

Seção III

Da Comissão Parlamentar de Inquérito..... 167

Seção IV

Da Comissão de Ética 169

Seção V

Da Comissão de Licitação..... 170

Seção VI

Da Comissão de Patrimônio 171

Título VIII

Das Reuniões em Geral 173

Capítulo I

Das Disposições Gerais..... 173

Capítulo II

Das Reuniões Preparatórias 174

Capítulo III

Das Reuniões Ordinárias..... 174

Capítulo IV

Das Reuniões Extraordinárias 174

Capítulo V

Das Reuniões Solenes..... 175

Capítulo VI

Das Reuniões Secretas..... 176

Capítulo VII

Da Ordem dos Trabalhos..... 176

Capítulo VIII

Do Expediente 178

Capítulo IX

Das Atas das Reuniões..... 178

Capítulo X

Da Suspensão da Reunião 179

Capítulo XI

Da Tribuna Livre 179

Capítulo XII	
Das Breves Comunicações.....	180
Capítulo XIII	
Do Uso da Palavra	181
Capítulo XIV	
Dos Apartes.....	182
Capítulo XV	
Da Explicação Pessoal	183
Capítulo XVI	
Dos Vereadores Inscritos	183
Capítulo XVII	
Da Ordem do Dia.....	183
Capítulo XVIII	
Das Considerações Finais.....	184
Título IX	
Do Processo Legislativ.....	184
Capítulo I	
Das Proposições e da sua Tramitação	184
Seção I	
Das Modalidades de Proposição e de sua Forma.....	184
Capítulo II	
Das Proposições em Espécie	186
Capítulo III	
Da Emenda à Lei Orgânica do Município	187
Capítulo IV	
Dos Projetos de Lei, Resoluções e Decretos Legislativos	187
Capítulo V	
Dos Projetos Legislativos de Cidadania Honorária e Honrarias.....	189
Capítulo VI	
Dos Projetos de Leis Orçamentárias	190
Capítulo VII	
Dos Projetos de Códigos.....	193

Capítulo VIII

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa Diretora..... 193

Capítulo IX

Do Regime de Urgência 195

Capítulo X

Indicação, Requerimento, Representação e Moção..... 196

Capítulo XI

Relatório, Emenda, Substitutivo e Veto..... 199

Capítulo XII

Da Apresentação das Proposições..... 201

Capítulo XIII

A Retirada das Proposições 202

Capítulo XIV

Da Tramitação das Proposições 203

Capítulo XV

Da Prejudicialidade 203

Capítulo XVI

Dos Turnos a que estão Sujeitas as Proposições..... 204

Capítulo XVII

Do Adiamento da Discussão..... 205

Título X

Das Deliberações e Votações 206

Capítulo I

Das Disposições Preliminares 206

Capítulo II

Do Encaminhamento da Votação..... 208

Capítulo III

Do Destaque e da Preferência 209

Capítulo IV

Da Verificação 210

Capítulo V

Da Redação Final..... 210

Capítulo VI

Das Considerações Finais..... 211

Capítulo VII

Da Promulgação e Publicação das Leis, Emendas, Resoluções, Decretos Legislativos, Portarias e Vetos 211

Título XI

Do Regimento Interno..... 212

Capítulo I

Das Alterações 212

Capítulo II

Da Interpretação e dos Precedentes..... 213

Capítulo III

Da Questão de Ordem 213

Título XII

Das Licenças do Prefeito e do Vice-Prefeito 214

Título XIII

Das Informações..... 215

Título XIV

Dos Crimes de Responsabilidade e das Infrações Político-Administrativas..... 215

Título XV

Disposições Gerais..... 216

Título XVI

Das Disposições Finais e Transitórias..... 216

INTRODUÇÃO

Neste livro apresentamos a Lei Orgânica do Município, a qual não se subordina a vontade do Poder Executivo. É uma Lei de auto-organização de uma entidade interestatal que goza de autonomia de governo no concerto federativo. Outra questão abordada neste memorial é o Regimento Interno; que é por excelência, o instrumento organizacional da Câmara onde estão delineadas as atribuições do Poder Legislativo; em que estão contempladas as funções legislativas, fiscalizadoras e administrativas de uma Câmara Municipal, usando-se dos dispositivos para dar eficiência as regras de comportamento, como, principalmente, dos instrumentos de execução às penalidades impostas aos transgressores.

De acordo com Aristóteles, a pólis encontra-se entre “as realidades que existem naturalmente”, e o homem é, também por natureza, um ser político. A organização social, como algo intrínseco a natureza humana, já estava presente na teoria de Platão e é também observada por seu discípulo. Para Aristóteles, o homem é um ser social, isto é, somente capaz de sobreviver se associado aos seus semelhantes. Dessa forma, a pólis é vista como um fenômeno natural. O homem realmente digno de ser denominado como tal seria aquele animal político, ou seja um ser diretamente envolvido nas questões da pólis, nas decisões referentes aos destinos do grupo ao qual pertence. Sendo anterior à existência de cada indivíduo, o coletivo deve sempre prevalecer sobre o particular.



LEI
ORGÂNICA



PREÂMBULO

O sucesso de uma nova política municipal depende da Educação, Cultura, Trabalho, União, Eficiência e Eficácia das ações administrativas que não poderão ser isoladamente, mas sim de forma conjunta e sob diretrizes específicas.

Nós, Vereadores do Município de Bambuí/MG, com a missão ímpar de representar o Povo Bambuiense, sob o império de justiça social, promulgamos, de forma detalhada e objetiva para que o Município possa conduzir seus trabalhos de maneira produtiva e constitucional observando sempre a Democracia, Igualdade de Direitos e a melhoria da qualidade de vida de nosso povo e sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica, que passa a vigorar com a seguinte redação:

O povo do Município de Bambuí, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, decretou e eu, Vereador LUCIANO CARDOSO GONTIJO, Presidente da Câmara Municipal de Bambuí, em seu nome P R O M U L G O a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAMBUÍ

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Bambuí, pessoa jurídica de direito público interno, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, e pelas demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

§1º São Poderes do Município, independentes eleitos e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§2º São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, elementos representativos de sua cultura e história.

§3º O dia 10 de julho é a data comemorativa do aniversário de emancipação político-administrativa do Município de Bambuí.

§4º O exercício direto do Poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular no processo legislativo;

IV – participação em decisão da administração pública;

V – ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§5º O exercício indireto do Poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos na forma da legislação federal e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para:

I – assegurar a permanência da cidade, enquanto espaço vital e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

II – preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição, peculiaridade e meio-ambiente;

III – proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

IV – priorizar o atendimento das necessidades sociais de educação, saúde, assistência social, transporte, moradia, abastecimento, lazer e esporte;

V – garantir uma administração municipal com moralidade e transparência de seus atos e ações.

Art. 4º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais e Sociais

Art. 6º O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§1º Incide na perda de mandato administrativo, de cargo ou de função de direção em órgão ou entidade da administração pública municipal, o agente que deixar injustificadamente de sanar, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§2º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-á, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§3º Independe do pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância o direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para a defesa de direitos de interesse pessoal ou coletivo.

§4º O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades, e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará, a clubes, bares e outros estabelecimentos que pratiquem tais atos.

§5º O Poder Público providenciará para que os direitos ao trabalho, à cultura, à proteção à gestante, à maternidade, à infância, ao idoso, ao deficiente e à segurança sejam materializados e postos à disposição de todos os cidadãos.

Art. 7º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância, ao idoso e ao deficiente físico, a assistência aos desamparados na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Título III

Da Organização do Município

Art. 8º A organização político-administrativa no município compreende a Cidade e os Distritos que forem criados.

§1º A cidade de Bambuí é a sede do Município.

§2º A criação, organização e supressão de Distritos obedecerá à legislação estadual.

Título IV

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 9º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais municípios;

II – organizar a estrutura administrativa local;

III – firmar acordo, convênio, ajuste e outros instrumentos quando isto interesse ao Município, respeitadas as regras dispostas nesta Lei Orgânica;

IV – legislar sobre assunto de interesse local;

V – difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;

VI – proteger o meio ambiente;

VII – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VIII – suplementar a legislação Federal e estadual no que couber;

IX – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo;

X – promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo;

XI – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XII – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XIII – estabelecer servidões administrativas e, em caso de eminente perigo ou calamidade pública, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XIV – estabelecer os quadros e o regime único de seus servidores, os de suas autarquias e fundações públicas e planos de carreira;

XV – associar-se a outros municípios, devidamente autorizado pela Câmara, buscando interesses comuns, de forma permanente ou transitória;

XVI – cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara, na execução de serviços específicos de interesse comum;

XVII – participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;

XVIII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam ruir;

XIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, em como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XX – regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI – licenciar estabelecimento industrial, comercial e outros e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, à moral, aos bons costumes e bem-estar da população;

XXII – fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso anterior, ouvida a Associação Comercial e Industrial do Município;

XXIII – administrar o serviço funerário e cemitérios, e fiscalizar os que pertencem a particulares;

XXIV – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXV – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

XXVI – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXVII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XXVIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;

XXIX – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXXI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXXII – fixar locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXXIII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXXIV – fixar, e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXXVI – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXXVII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXXVIII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXXIX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XL – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XLI – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XLII – dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XLIII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XLIV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XLV – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XLVI – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para esclarecimento de situações, estabelecendo seu custo e prazos de atendimento.

§1º As normas de loteamento e arruamento a que refere o inciso XXVIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas;

I – zonas verdes e demais logradouros públicos;

II – vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

III – passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§2º A Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

XLVII – emendar esta Lei Orgânica, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores do Município;

XLVIII – dispor sobre melhoramentos urbanos e rurais consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparo de obras públicas;

XLIX – prover o saneamento básico, notadamente o abastecimento de água devidamente tratada e aterros sanitários.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 10. É competência do Município, comum à União e ao Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das Instituições Democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – fomentar a produção agropecuária, oferecer condições de armazenamento da produção agrícola do Município, estabelecendo suas normas e organizar o abastecimento alimentar;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII – combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IX – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Art. 11. Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I – dentro da ordem econômica e a financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;

b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;

c) fiscalizar, incentivar e planejar atividades econômicas no município;

d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;

e) dispensar às microempresas e às de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;

f) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

g) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

II – dentro da ordem social, tendo como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais:

a) participar do conjunto integrado de ações do poder público e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão de manifestações culturais;

d) fomentar a prática esportiva;

e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas;

f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade da vida.

III – o Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre a União, o Estado e Municípios, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Seção III **Das Vedações**

Art. 12. É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções e preferências entre brasileiros;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos do Município, quer seja pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como publicidade da qual conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

Título V
Da Organização dos Poderes
Capítulo I
Do Poder Legislativo
Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 13. A Câmara Municipal de Bambuí/MG é composta de 11 (onze) vereadores, podendo ser alterado mediante critérios e limites estabelecidos na Constituição Federal, em Lei Federal Específica ou Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

§1º São condições de elegibilidade, para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

§2º Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano 1 (uma) Sessão Legislativa.

§3º A Câmara Municipal é constituída administrativamente das seguintes unidades:

- I – do Corpo Legislativo;
 - a) dos Vereadores.
- II – da Secretaria/Assessoria Jurídica e Administrativo:
 - a) de Procurador Geral do Legislativo;
 - b) de Subprocurador do Legislativo;
 - c) de Consultor Administrativo;
 - d) de Assessor Técnico do Legislativo;
 - e) de Assessor de Comunicação;
 - f) de Gerente de Tecnologias e Informática;
 - g) de Assistente de Serviços Gerais.
- II – A – da Administração Financeira/Contábil;
 - a) de Auditor.
 - b) de Controlador Financeiro;

c) de Controlador Contábil;

d) de Assessor Técnico do Controle Interno.

§4º As unidades administrativas de que trata o §2º poderão ser alteradas mediante Resolução da Câmara Municipal.

Art. 14. A Câmara Municipal, reunir-se-á, na sede do Município, anualmente, no período de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

§1º No primeiro ano de cada legislatura, os trabalhos iniciar-se-ão no dia primeiro de fevereiro, com término em 30 de junho, reiniciando-se em primeiro de agosto e terminando em 31 de dezembro.

§2º As reuniões marcadas nas datas previstas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§3º As reuniões da Câmara são Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes conforme dispuser o Regimento Interno.

§4º Estando de recesso, a convocação de Sessão Legislativa Extraordinária da Câmara Municipal far-se-á, em caso de urgência e ou interesse público relevante:

I – a pedido do Prefeito com o despacho deferido pelo Presidente da Câmara, em se tratando de matérias de extrema urgência de interesse da Municipalidade;

II – pelo Presidente, quando houver intervenção no Município, para o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou, em caso de urgência e de interesse público relevante;

III – pelo Presidente em caso de calamidade pública;

IV – pela Comissão de Representação da Câmara Municipal;

V – pelo Presidente em caso de apreciação com pedido de urgência em Projetos de Leis de iniciativa do Executivo e Legislativo;

VI – por requerimento escrito de 1/3 (um terço) dos vereadores da Câmara.

§1º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§2º Nenhuma Reunião Extraordinária gerará ônus para a Câmara Municipal.

Art. 15. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 16. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária e do orçamento.

Art. 17. As reuniões da Câmara serão realizadas em sua sede ou, havendo deliberação do Plenário, em outro local que ofereça condições de conforto e segurança.

Art. 18. As reuniões somente poderão ser iniciadas com a presença da maioria simples dos membros da Câmara, observados os dispositivos regimentais pertinentes.

§1º Considerar-se-á presente à reunião o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos.

§2º Para efeito de apuração de quórum não se admitirá fração. Nessa ocorrência o número desejado será encontrado arredondando-se a fração para cima.

Seção II

Do funcionamento da Câmara Municipal

Art. 19. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia primeiro de janeiro, em Sessão Solene de Instalação, independentemente de convocação e de quórum, os vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral, prestarão compromisso e tomarão posse.

§1º De posse dos diplomas, o Presidente da Sessão convidará o vereador mais votado a proferir o seguinte compromisso: “Prometo observar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno da Câmara Municipal e demais leis, assim como desempenhar, com fidelidade e lealdade, o mandato que me foi confiado, trabalhando sempre pelo progresso do Município e pelo bem estar do seu povo”.

§2º Em seguida, o Secretário “ad hoc” pronunciará “Assim o Prometo”, e posteriormente fará a chamada dos demais vereadores, em ordem alfabética, e cada um destes, de pé e com o braço direito estendido, declarará em voz alta: “Assim o Prometo”.

§3º O Presidente declarará, então, empossados os vereadores presentes que tiverem confirmado o compromisso, proferindo em voz alta: “Declaro empossados os vereadores que prestaram o compromisso”.

§4º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início dos trabalhos legislativos, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§5º Imediatamente, após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, dentre os presentes, e, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão au-

tomaticamente empossados, e se este não desejar presidi-la a reunião ficará sob a presidência do vereador escolhido entre os vereadores desse Poder Legislativo.

§6º Inexistindo o número legal, o vereador que presidiu a reunião, permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias, até que sejam eleitos os membros da Mesa Diretora.

§7º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para cada Sessão Legislativa Ordinária anual se fará, às 17 horas, sendo que a eleição para a primeira Sessão Legislativa ocorrerá no dia primeiro de janeiro, no primeiro ano da Legislatura e as demais ocorrerão no primeiro dia útil após a primeira Reunião Ordinária do mês de dezembro do ano de cada Sessão Legislativa posterior, considerando-se os eleitos automaticamente empossados a partir do dia primeiro de janeiro.

§8º No ato da posse e ao término do mandato os vereadores entregarão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Secretaria da Câmara, constando nas respectivas atas e serão registradas no Cartório de Títulos e Documentos.

§9º O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bambuí/MG, será de 1 (um) ano, sendo permitida a recondução para os cargos dentro da mesma Legislatura;

§10. A eleição da Mesa Diretora, obedecerá os requisitos dispostos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Bambuí.

Art. 20. A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quanto faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 21. A Câmara terá Comissões Permanentes e poderá constituir Comissões Temporárias na forma de seu Regimento Interno.

§1º Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma regimental, a competência do Plenário, salvo se houver recurso, mediante a concordância de todos os membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar o Prefeito, Secretários do Município ou Diretores equivalentes, Servidores Municipais e Órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como

convidar cidadãos para que todos possam prestar esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Municipalidade, aprazando dia e hora para o comparecimento;

a) O não comparecimento do convocado, injustificado formalmente, será passível de intervenção do Ministério Público, caracterizando dificultar os trabalhos do Legislativo;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§2º As Comissões Temporárias, criadas por Resolução ou Portaria, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e ao desempenho de tarefas especiais.

§3º Na formação das Comissões Permanentes ou Temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares, que participam da Câmara.

§4º As Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara para apuração de fato determinado e prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 22. Nos recessos legislativos de julho e janeiro da Câmara Municipal, será constituída na última Reunião Ordinária antes dos recessos, uma Comissão de Representação da Câmara Municipal para atuar durante os recessos, a qual, constituída por número ímpar, com no mínimo 3 (três) vereadores, observando sempre que possível, a proporcionalidade partidária e será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal.

Seção III

Da Competência da Câmara Municipal

Art. 23. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa Diretora e destituí-la na forma regimental;

II – elaborar o seu Regimento Interno dentro das diretrizes traçadas na Lei Orgânica;

III – dispor sobre a sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo do exercício do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento de seu cargo;

VI – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder 15 (quinze) dias;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII – fixar, no último ano da Legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica:

a) a não fixação do subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica do Município, implicará a suspensão do pagamento dos subsídios dos vereadores pelo restante do mandato.

b) no caso da não fixação prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

c) O subsídio do Vice-Prefeito será fixado em 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito Municipal.

IX – criar Comissões Parlamentares de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência do Município, sempre que requerido por pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

X – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração Municipal;

XI – convocar o Prefeito, Secretários do Município ou Diretores equivalentes, Servidores Municipais e Órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como convidar cidadãos para que todos possam prestar esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Municipalidade, aprazando dia e hora para o comparecimento;

a) O não comparecimento do convocado, injustificado formalmente, será passível de intervenção do Ministério Público, caracterizando dificultar os trabalhos do Legislativo.

XII – autorizar a realização de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais, culturais, esportivas e outras;

XIV – autorizar referendo e plebiscito;

XV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVI – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores por voto nominal e de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

XIX – suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

a) a Câmara Municipal deliberará, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência, por meio de Decreto Legislativo.

b) é firmado em 10 (dez) dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto, na Lei Orgânica do Município.

c) o não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Constituição Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

XX – solicitar a intervenção do Estado no Município, quando:

a) deixar de pagar, sem motivo de força maior, por 2 (dois anos) consecutivos, a dívida fundada;

b) não prestar contas devidas, na forma da lei.

c) não aplicar o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços de saúde.

XXI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§1º Não será apreciada a proposição que não vier acompanhada de breve histórico da vida e da atuação da pessoa a ser homenageada.

§2º A concessão que se refere no “caput” do inciso XXI será analisada por uma Comissão de Vereadores, indicados pelo Presidente, para a devida análise da pessoa a ser homenageada, antes de ser submetida ao Plenário.

XXII – fornecer certidões de documentos existentes nos arquivos do Poder Legislativo, no prazo de 10 (dez) dias, mediante requerimento protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, desde que solicitado para fim de direito determinado.

Seção IV

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 24. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;

II – votar o orçamento anual e o Plano Plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

IV – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V – autorizar a criação e a regulamentação de serviços públicos do Executivo Municipal;

VI – autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos do Executivo Municipal;

VII – autorizar a concessão administrativa de direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X – autorizar a criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções públicas, e a fixação dos respectivos vencimentos do Executivo Municipal;

XI – autorizar a criação, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos do Executivo Municipal;

XII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIII – autorizar e aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito interno municipal ou entidade assistencial, desportiva, cultural e outras;

XIV – delimitar o perímetro urbano;

XV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, apenas quando:

a) o próprio, a via ou o logradouro ainda não tenha recebido construção em seu torno;

b) haja manifestação da maioria absoluta dos proprietários de bens imóveis em torno do próprio, via ou logradouro público;

XVI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento bem como sobre a qualidade, aspecto e solidez das moradias.

XVII – estabelecer e implantar política de educação para segurança no trânsito;

XVIII – preservar as florestas, a fauna e a flora.

Seção V

Da Competência da Mesa Diretora

Art. 25. A Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 26. Compete privativamente à Mesa Diretora:

I – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição da República, Constituição do Estado, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – apresentar Projeto de Resolução para fixação e recomposição dos subsídios dos Vereadores, Procurador, Subprocurador e Cargos Comissionados e Servidores Efetivos da Câmara, bem como Projeto de Lei para fixação ou recomposição dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição da República, Constituição do Estado, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000;

III – propor os Decretos Legislativos concessivos de licença e afastamento do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, respectivamente;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, a ser incluída à proposta global do Município;

V – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara Municipal, vinculado ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

VI – enviar ao Executivo, em época própria, as contas do exercício precedente, para sua incorporação e consolidação às contas do Município;

VII – promulgar a Lei Orgânica do Município e suas Emendas;

VIII – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

IX – determinar, no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na Legislatura anterior;

X – declarar a perda e a extinção de mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município, assegurada a ampla defesa;

XI – abonar o pedido de justificativa de falta, desde que comprovada a impossibilidade de comparecimento, através de atestado médico ou em caso de participação de congressos e viagens a serviços de interesse da Câmara Municipal ou do Município, sendo consignado em ata;

XII – fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

XIII – solicitar ao Executivo a apresentação de Projeto de Lei dispondo sobre abertura de Créditos Suplementares ou Especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

XIV – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de recursos financeiros da Câmara;

XV – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, pessoal para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

a) A Mesa Diretora reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto da deliberação da Edilidade e que, por sua especialidade, demandem intenso acompanhamento, fiscalização e/ou ingerência do Legislativo.

Capítulo II

Dos Vereadores

Seção I

Do Exercício da Vereança

Art. 27. Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma Legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 28. São direitos do vereador, uma vez empossado:

I – tomar parte em reuniões da Câmara;

II – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse pessoal na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente da Câmara Municipal;

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa Diretora;

IV – concorrer aos cargos da Mesa Diretora, salvo impedimento legal ou regimental;

V – fazer parte das Comissões da Câmara Municipal, na forma deste Regimento Interno;

VI – votar e ser votado;

VII – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento Interno;

VIII – solicitar, por intermédio da Mesa Diretora, informações das autoridades sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização da Câmara Municipal;

IX – falar, quando julgar preciso, solicitando previamente a palavra e atendendo as normas regimentais;

X – examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento da Municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado mediante “carga” em livro próprio;

XI – solicitar a autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa Diretora, as providências necessárias a garantia do exercício de seu mandato;

XII – convocar Reunião Extraordinária, Secreta, Solene ou Especial, na forma deste Regimento Interno;

XIII – solicitar licença por tempo determinado.

XIV – os vereadores gozam do direito à:

a) inviolabilidade civil e penal por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos relacionados ao exercício do mandato e na circunscrição do Município;

b) a não obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, ou sobre pessoa que lhe confiou ou dele recebeu informação.

Art. 29. São deveres dos vereadores, entre outros:

I – dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;

II – quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno;

III – observar as determinações legais ao exercício do mandato;

IV – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

V – exercer a contento o cargo que lhe for conferido na Mesa Diretora ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo no caso de renúncia feita mediante justificação escrita apresentada em Plenário ou dispensa solicitada por motivo justo;

VI – comparecer às reuniões da Câmara pontualmente, trajando-se adequadamente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido de fazê-lo, em decorrência de se encontrar na condição de denunciante ou denunciado;

VII – manter o decoro parlamentar;

VIII – conhecer e observar este Regimento Interno.

Parágrafo único. É proibido ao vereador residir fora do Município ou dele se ausentar durante os períodos de Reuniões Ordinárias e Extraordinárias, salvo doença comprovada, licença, missão ou viagem autorizada pela Mesa Diretora.

Seção II

Das Incompatibilidades, da Perda e da Extinção do Mandato do Vereador

Art. 30. É vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em Concurso Público e observado o disposto do Art. 38 da Constituição Federal.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado “ad nutun”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;

b) exercer simultaneamente outro cargo eletivo seja este federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município na qual tenha interesse pessoal ou que envolva qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I deste artigo;

e) votar em proposições que tramitem na Câmara Municipal em processos que figurar como denunciante ou denunciado.

Art. 31. Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo 30;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, à 1/3 (terça parte) das Reuniões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Mesa Diretora ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) Reuniões Extraordinárias convocados por escrito, mediante recibo, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e na legislação específica;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido neste Regimento Interno;

IX – outras situações previstas na Lei Orgânica do Município.

§1º Nos casos previstos nos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato do vereador será decidida pela Câmara Municipal por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de qualquer vereador, assegurada ampla defesa.

§2º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato do vereador será declarada de ofício, ou mediante provocação de qualquer vereador, assegurada ampla defesa.

Art. 32. Extingue-se o mandato do vereador, e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito.

Seção III

Das Infrações Éticas

Art. 33. Constituem faltas contra a ética, cometidas pelo vereador no exercício do mandato:

I – quanto a normas de conduta social:

a) comportar-se, dentro ou fora da Câmara Municipal, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública e ao decoro parlamentar e de forma nociva à imagem da atividade política e ao respeito e estima do povo pelos seus representantes eleitos;

b) desrespeitar a dignidade de qualquer cidadão;

c) prevalecer-se de sua função, abusar da autoridade de que está investido, para obter vantagens ou tratamento privilegiado em atividades públicas, ou exigir de agentes públicos tratamentos diferenciado;

d) a percepção de vantagens indevidas.

II – quanto às normas de conduta nas reuniões de trabalho da Câmara Municipal e quanto ao relacionamento com os pares e com o público:

a) utilizar-se em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar, praticar ofensas físicas ou morais e dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões ou, ainda, a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam as reuniões de trabalho na Câmara Municipal;

c) utilizar-se das falhas, erros ou insuficiências de seus pares para promover sua própria imagem;

d) perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário ou das demais atividades da Câmara Municipal.

III – quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) atuar de forma negligente ou deixar de agir com probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

c) utilizar a infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos da Câmara Municipal ou do Executivo, de qualquer natureza, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

d) pleitear ou usufruir, com recursos públicos favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais.

IV – quanto ao respeito ao interesse público:

a) utilizar-se de recursos para obstruir decisões da Câmara Municipal em prazos que extrapolem os limites da razoabilidade e prejudiquem diretamente a população;

b) dar às suas tomadas de posição, ao seu voto ou à organização dos trabalhos da Câmara Municipal critérios de rentabilidade eleitoral, em detrimento dos interesses da população;

c) deixar de considerar as urgências e necessidades da população no exame e decisão sobre matérias submetidas à Câmara Municipal;

d) utilizar-se de suas atribuições no exercício da função legislativa ou fiscalizatória para reduzir, bloquear ou inviabilizar as possibilidades de ação do Executivo na solução de problemas da população.

V – quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) contratar, a título pessoal ou profissional, ou por intermédio de pessoa física ou jurídica, quaisquer serviços e obras com a Administração Pública;

b) obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos económicos, sendo considerada condição agravante quando tenha vínculos de interesses ou compromissos comerciais, profissionais ou políticos, ou de financiamento de atividades políticas ou eleitorais;

c) influenciar decisões do Executivo, da administração da Câmara Municipal ou de outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal e político;

d) submeter suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara Municipal, a contrapartidas pecuniárias ou de qualquer natureza, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

e) induzir o Executivo, a administração da Câmara Municipal ou outros setores da Administração Pública à contratação para cargo não concursado de pessoas sem condições profissionais para exercê-lo, ou com fins eleitorais;

f) abusar do poder económico e utilizar-se imoderadamente de propaganda do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

VI – quanto ao respeito à verdade:

a) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara Municipal ou dos vereadores no exercício dos seus mandatos;

b) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre trabalhos da Câmara Municipal;

c) deixar de comunicar e denunciar, na Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier tomar conhecimento;

d) divulgar, no exercício da função fiscalizadora, da Tribuna da Câmara ou por quaisquer outros meios, com fins eleitorais ou outros, informações falsas, não comprováveis, incompletas ou distorcidas, aproveitando-se da boa-fé da população para induzi-la a juízos que não correspondam à verdade dos fatos;

e) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas quando da investidura no mandato.

VII – quanto ao respeito às obrigações inerentes ao mandato:

a) atentar contra o ordenamento jurídico vigente no país;

b) desprezar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como os princípios e diretrizes da Lei Orgânica do Município;

c) deixar de cumprir os deveres e obrigações dos vereadores enunciados na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno;

d) desprezar a manifestação da vontade e deixar de promover a defesa dos interesses, anseios e reivindicações do povo do Município de Bambuí;

e) deixar de comparecer e de participar dos trabalhos legislativos e políticos durante as Reuniões Legislativas, Ordinárias e Extraordinárias, do Plenário e das Comissões, em proveito de interesses pessoais de caráter particular;

f) priorizar, em detrimento das atividades legislativas e fiscalizatórias inerentes ao mandato, atividades profissionais de caráter privado;

g) desprezar as normas estatutárias legalmente reconhecidas do partido pelo qual foi eleito.

Seção IV

Das Penas às Infrações Éticas

Art. 34. As sanções previstas para as infrações éticas dispostas neste Regimento Interno são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I – advertência pública oral;

II – advertência pública por escrito;

III – advertência pública por escrito com notificação ao partido político a que pertencer o vereador;

IV – destituição de cargos que ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara Municipal;

V – suspensão temporária do mandato, sem direito ao subsídio;

VI – perda do mandato.

Art. 35. As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, e a reincidência remete, automaticamente, à aplicação da pena subsequente.

Art. 36. As infrações previstas neste Capítulo poderão ser, quando a sua natureza e gravidade assim o exigirem, denunciadas ao Ministério Público, tendo-se em vista a preservação dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 37. As sanções previstas no Art. 34 serão aplicadas por deliberação do Plenário, se aceito o Relatório Conclusivo da Comissão de Ética devidamente constituída para analisar a denúncia, respeitados os seguintes quóruns de votação:

I – maioria simples no caso previsto no inciso I;

II – maioria absoluta nos casos previstos nos incisos II e III;

III – maioria de 2/3 (dois terços) nos casos previstos nos incisos IV, V e VI.

Seção V

Da Denúncia e Exame de Infrações Éticas

Art. 38. Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou vereador pode representar, documentadamente, perante o Presidente da Câmara Municipal, quanto às infrações éticas cometidas por vereador, nos termos deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Não serão recebidas denúncias anônimas, devendo o Presidente da Câmara Municipal, de ofício, ao recebê-las, determinar seu imediato arquivamento, sem qualquer divulgação.

Seção VI

Da Cassação do Vereador

Art. 39. A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do vereador, observando o disposto na Constituição Federal, no Decreto Lei n.º 201/67, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal.

Seção VII

Das Licenças e das Vagas

Art. 40. O vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência da Câmara Municipal, nos seguintes casos:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – para tratar de interesse particular, sem remuneração;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, com direito a remuneração e diárias a serem fixadas a cada caso.

§1º Será considerado automaticamente licenciado o vereador investido no cargo de Prefeito, Secretário Municipal e/ou cargo de livre nomeação.

§2º Dar-se-á a convocação imediata de suplente de vereador nos casos de vaga, e, tratando-se de licença ou impedimento, quando estes ultrapassarem 30 (trinta) dias.

§3º Nos casos do parágrafo anterior, o suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Mesa Diretora, quando, então, se prorrogará o prazo pelo mesmo período.

§4º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao TRE – Tribunal Regional Eleitoral, a quem competirá decidir sobre a matéria.

§5º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum com base no número remanescente de vereadores.

Seção VIII

Das Lideranças Partidárias

Art. 41. Serão considerados líderes os vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem, em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 42. No início de cada Legislatura, os partidos representados na Câmara Municipal comunicarão à Mesa Diretora a escolha de seus líderes, bem como o representante do Executivo.

§1º A indicação dos líderes à Mesa Diretora será feita em documento subscrito pelos membros dos partidos políticos representados na Câmara Municipal, na primeira Reunião Ordinária da Legislatura.

§2º Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais votados da respectiva bancada;

§3º Se os partidos políticos representados na Câmara Municipal decidirem substituir seus líderes deverão fazê-lo na forma prevista no §1º deste artigo, tendo validade após leitura em Plenário.

Art. 43. A atuação das lideranças partidárias não impede que qualquer outro vereador do mesmo partido possa se dirigir ao Plenário, pessoal e individualmente, desde que observadas às restrições constantes deste Regimento Interno.

Art. 44. Os líderes terão 1/3 (um terço) a mais do prazo para uso da palavra.

Seção IX

Dos Subsídios dos Vereadores

Art. 45. Os subsídios dos vereadores serão fixados por iniciativa da Câmara Municipal, em cada Legislatura para a subsequente, observado os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§1º A não realização de reunião por falta de quórum ou ausência de matéria a ser votada, não prejudicará o pagamento de subsídio aos vereadores nela presentes.

§2º Durante o Recesso Parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§3º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria em pauta à qual for convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória.

§4º A fixação dos subsídios dos vereadores deverá ser feita até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais.

Art. 46. Os subsídios dos vereadores poderão ser recompostos mediante autorização legislativa.

Art. 47. Todos os vereadores receberão subsídios iguais, independente se são integrantes da Mesa Diretora ou não.

Seção X

Da Convocação do Suplente

Art. 48. A convocação do suplente dar-se-á nos casos de vaga decorrente de morte, renúncia, licença e impedimentos temporários do exercício do mandato ou investidura no Cargo de Prefeito, Secretário Municipal e/ou Cargo de livre nomeação.

§1º O suplente convocado tomará posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Mesa Diretora, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º Em caso de licença do vereador, para tratamento médico ou para tratar de interesses particulares, o suplente só será convocado se a licença for superior a 30 (trinta) dias.

§3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

Seção XI

Da Inauguração da 1ª Sessão Legislativa

Art. 49. Na primeira segunda-feira de fevereiro, da primeira Sessão Legislativa, após o dia 1º, o dia da posse, a Câmara Municipal reunir-se-á às 19 horas, para a abertura dos trabalhos legislativos da Edilidade.

§1º Na primeira parte da reunião, após o início dos trabalhos pelo Presidente, este convidará o Prefeito Eleito, seu Vice-Prefeito, caso estejam presentes nesta Sessão, para tomarem assento à direita da Mesa Diretora, os quais poderão apresentar suas mensagens aos representantes do povo com assento na Câmara Municipal.

§2º Na segunda parte, após a fala do Prefeito e do Vice-Prefeito se houver, o Presidente da Câmara Municipal concederá a palavra, por 5 (cinco) minutos, a cada vereador que a solicitar, utilizando a expressão “Pela Ordem”, a fim de proferir o seu pronunciamento pessoal.

§ 3º Findo os pronunciamentos, o Presidente declarará o encerramento da reunião.

Capítulo III

Do Processo Legislativo

Art. 50. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de proposições que tratam de matérias levadas a Plenário, para apreciação e deliberação, ou decisão pelo Presidente da Câmara Municipal, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 51. São modalidades de proposição:

I – proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;

II – projeto de Lei Complementar;

III – projeto de Lei Ordinária;

IV – projeto de Decreto Legislativo;

V – projeto de Resolução;

VI – projeto Substitutivo;

VII – emenda e subemenda;

VIII – veto;

IX – parecer das Comissões Permanentes;

X – relatório das Comissões Temporárias de qualquer natureza, das Comissões Processantes e das Comissões de Representação;

XI – indicação;

XII – requerimento;

XIII – moção;

XIV – representação;

XV – recurso.

Art. 52. Todas as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 53. Todas as proposições deverão conter justificativas, por escrito.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Art. 54. A proposição destinada a aprovar Convênios, Contratos e Concessões, conterá a transcrição por inteiro dos termos do acordo.

Art. 55. Quando a proposição fizer referência a uma lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto.

Art. 56. A proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões e despachos vai acompanhada dos respectivos textos.

Seção I

Da Emenda a Lei Orgânica do Município

Art. 57. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

III – de, no mínimo, 5% (cinco) por cento do eleitorado do Município.

§1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§2º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§4º A matéria constante de Proposta de Emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa.

Seção II

Dos Projetos de Leis

Art. 58. A iniciativa de Projeto de Lei cabe:

I – ao Prefeito;

II – ao Vereador;

III – a Mesa Diretora;

IV – às Comissões Permanentes;

IV – a 5% (cinco por cento) do total do número dos eleitores do Município.

Parágrafo único. Ressalvado os casos de iniciativa privativa do Executivo e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento Interno.

Art. 59. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados, quanto ao processo legislativo, os termos de tramitação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único. São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I – plano diretor de desenvolvimento integrado;
- II – código tributário;
- III – código de obras;
- IV – código de posturas;
- V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;
- VI – lei de normas urbanísticas, do parcelamento, ocupação e uso do solo;
- VII – lei de organização administrativa;
- VIII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- IX – lei de criação de serviços, sua prestação e concessão.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta, Autarquias e Fundações e fixação ou aumento de remuneração dos Servidores do Executivo Municipal, observados os parâmetros enunciados nesta Lei Orgânica;

II – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores do Executivo Municipal;

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal do Executivo Municipal;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública do Executivo Municipal.

Art. 61. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, nos casos de situações de emergência, estado de calamidade pública e de uma situação anormal provocada por desastres, bem como casos que demonstrem necessidade premente de aprovação, resultando em grave prejuízo a falta de sua deliberação imediata.

Parágrafo único. Aprovada a tramitação em Regime de Urgência, a matéria será apreciada em Turno Único de Discussão e Votação, ocupando o primeiro lugar

na Ordem do Dia da Reunião Ordinária subsequente à solicitação, respeitado o interstício de até 7 (sete) dias, sendo vedado o pedido de vistas ou qualquer adiamento.

Art. 62. Aprovado o Projeto de Lei, este será enviado ao Executivo que o aquiescendo o sancionará.

§1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará imediatamente ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§2º O veto deverá ser fundamentado em legislação e, quando parcial, abrangerá, independentemente de menção, o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea em questão.

§3º Recebido o veto no todo ou em partes pelo Presidente da Câmara Municipal, o mesmo será encaminhado obrigatoriamente à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para análise e estudo.

§4º A Câmara Municipal, dentro de 14 (quatorze) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§5º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §3º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§7º Se a Lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de 72 (setenta e duas) horas após a data de protocolo na Prefeitura e comunicada à Câmara, no caso do §5º acima, o Presidente da Câmara a promulgará, e se esse não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo e publicá-la imediatamente no Quadro de Avisos da Câmara e enviará cópia para a Prefeitura para conhecimento e publicação imediata.

I – a Lei promulgada que trata o parágrafo anterior será enumerada de forma cronológica pela Câmara Municipal.

§8º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida da modificação pela Câmara Municipal.

§9º Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§10. Se a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, o Presidente da Câmara Municipal incluirá o veto na Ordem do Dia da reunião em questão, independentemente do parecer, o qual será apreciado em único turno de discussão e votação, sobrestadas as demais proposições, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta da Edilidade.

§11. O silêncio do Prefeito significará plena concordância com a sanção, não cabendo nenhum recurso.

§12. O prazo previsto no §6º desta Lei Orgânica não será contado nos períodos de recesso da Câmara Municipal, sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Seção III

Dos Projetos de Resolução e Decreto Legislativo

Art. 63. Os Projetos de Resolução regulamentarão matérias de caráter político-administrativo, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito, sobre as quais devam se pronunciar em casos concretos, tais como:

- I – concessão de licença a vereador;
- II – criação das Comissões previstas neste Regimento Interno;
- III – todo e qualquer assunto de sua organização de economia interna, seja de caráter geral ou normativo;
- IV – qualquer matéria de natureza regimental;
- V – alteração no seu Regimento Interno;
- VI – organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua Secretaria;
- VII – abertura de crédito a sua Secretaria;
- VIII – perda do mandato de vereador, cuja apreciação se fará em única votação;
- IX – fixação da remuneração do vereador;
- X – outros assuntos de sua economia interna.

Parágrafo único. A Resolução aprovada pelo Plenário será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 64. A iniciativa de Projeto de Resolução cabe:

- I – a Mesa da Câmara;
- II – ao Vereador;
- III – as Comissões Permanentes.

Parágrafo único. Ressalvado os casos de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento Interno.

Art. 65. A iniciativa de Projeto de Resolução proposta pelo vereador ou Comissão Permanente somente será permitida quando não gerar impacto financeiro.

Art. 66. Os Decretos Legislativos regulamentarão matérias de competência exclusiva da Câmara que produz efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito, tais como:

I – concessão de licença ao Prefeito ou Vice-Prefeito, para se afastar do cargo ou se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo TCE/MG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

III – representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

IV – perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma prevista na legislação pertinente;

V – declaração de extinção de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VI – mudança do local de funcionamento da Câmara Municipal;

VII – aprovação das contas da Câmara Municipal;

VIII – aprovação ou ratificação de Acordos, Convênios ou Termos Aditivos;

IX – concessão do Título de Cidadão Honorário, Diplomas e Honrarias;

X – expedição de Luto Oficial.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Decretos Legislativos as disposições relativas aos Projetos de Lei.

Art. 67. A matéria constante de Projeto de Lei de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo, que forem rejeitadas pela Câmara Municipal, não poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa.

Título VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 68. A Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município, e da Administração Direta e Indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

§1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelo

qual o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§2º O Controle Externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§3º A Câmara tomará, mensalmente, conhecimento dos balancetes mensais a ela enviados impreterivelmente e sem dilatação de prazo até o 10º (décimo) dia de cada mês, pelo Executivo, emitindo sobre eles parecer por escrito, que servirá de subsídio para exame das contas anuais, após o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§4º No caso de serem encontradas irregularidades nas contas dos balancetes, a Câmara tomará imediatas providências para que sejam esclarecidas e regularizadas dentro do prazo determinado no parecer, sob pena de punição do Prefeito.

§5º Não sendo apresentados, até o 10º (décimo) dia de cada mês o balancete do mês anterior, a Câmara designará uma Comissão Especial para, junto à contabilidade da Prefeitura, tomar conhecimento dele.

§6º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 120 (cento e vinte) dias, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§7º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§8º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar esses recursos, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§9º A Câmara apreciará, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações, instituições e entidades mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

§10. A Câmara realizará, por iniciativa própria, por denúncia externa, de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, e demais entidades ligadas à Prefeitura por qualquer vínculo.

§11. A Câmara terá sob sua guarda cópia de processos de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como resultados de auditorias e inspeções realizadas.

§12. A Câmara aplicará aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em leis que estabelecerão, entre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário, não estando afastada a hipótese de condenação à reposição integral do prejuízo alcançado.

§13. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas contidas na Lei Complementar Federal n.º 101, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, de 4 de maio de 2000, a serem realizadas pelo Executivo, com ênfase no que se refere a:

I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com o pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar de 4 de maio de 2000;

Art. 69. A Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária ou o órgão que realizar essa função, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade ou pessoa responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará da Câmara pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º Entendendo a Comissão como irregular a despesa, a Câmara determinará a sua sustação.

Art. 70. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Câmara e ao Prefeito, sob pena de responsabilidade.

§2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara.

Art. 71. As contas do Município ficarão, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, podendo o mesmo questionar-lhe a legitimidade, nos termos e prazos previstos em lei.

Art. 72. As contas relativas ao último ano de mandato serão apresentadas pelo Executivo Municipal à Câmara até 30 (trinta) dias após a posse do novo Prefeito e posteriormente pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 73. Nenhuma despesa, mesmo ordenada, será levada à contabilidade sem que esteja acompanhada das notas fiscais, comprovantes e/ou recibos que mereçam fé.

Parágrafo único. No caso de serem contabilizadas sem esses documentos, serão cominados em responsabilidade e punidos, conforme a lei, além do Prefeito, quem as ordenou ou realizou, também o contador ou quem quer seja responsável pela contabilidade.

Art. 74. A publicação de leis e atos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal, através:

- I – na imprensa local ou regional;
- II – na imprensa oficial do Estado;
- III – na imprensa oficial do Município ou da Região;
- IV – no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal;
- V – no Quadro de Avisos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A publicação de que trata o “caput” deste artigo também se dará por meio eletrônico em cumprimento a Lei n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011 – Lei da Transparência.

Capítulo III
Do Poder Executivo
Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 75. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários ou pessoas que exerçam cargos correspondentes.

Parágrafo único. Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto na legislação em vigor.

Art. 76. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no dia e mês previstos na Lei Eleitoral do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

§1º O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

§2º Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 77. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

§1º O Prefeito eleito poderá contratar pessoal qualificado, correndo por sua conta as despesas que ocorrerem.

§2º O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 78. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Reunião Solene de Instalação da Câmara Municipal, perante os vereadores, no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o Prefeito, o seguinte compromisso: “Como Prefeito do Município de Bambuí, prometo manter, defender e cumprir a sua Lei Orgânica, as Constituições da República e do Estado, observar e cumprir as Leis, promover o bem-estar do povo bambuiense e exercer o meu cargo com todo respeito, sob a inspiração de Deus, do interesse público, da lealdade e da honra.”

§1º Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo por motivo justo de força maior aceito pela Câmara, que não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§3º Não havendo a posse e assunção do cargo pelo Prefeito eleito, será chamado ao exercício de Prefeito o Presidente da Câmara, e o caso será comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, para as providências que o caso indicar.

§4º O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

§5º No caso de ser convocado, o Vice-Prefeito, não pode recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§6º O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município sem autorização da Câmara, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.

§7º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que convocado por ele para missões especiais.

Art. 79. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo do prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 80. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§1º Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos do período para o qual foram eleitos Prefeito e Vice-prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 81. O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos e terá início em 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 82. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras de serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituídas;

III – autorizar ou acatar despesas ou contas em nome da Prefeitura, que não estiverem enquadradas no orçamento, que sejam irregulares, que sejam desproporcionais, que não sejam acompanhadas de documentos merecedores de fé;

IV – desatender sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

V – retardar, sem motivo justo, ou deixar de enviar no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica os balancetes mensais à Câmara;

VI – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VII – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VIII – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

IX – praticar atos contrários à expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática de atos de sua competência;

X – realizar compras, contratar serviços, realizar obras, onerar ou alienar os bens públicos, sem a competente licitação ou concorrência, salvo nos casos permitidos em lei;

XI – omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

XII – deixar de realizar, no tempo determinado, o concurso público para preenchimento de cargos, exigidos nesta Lei Orgânica;

XIII – contratar, sem concurso público, servidores para o Município, suas autarquias, fundações e entidades conveniadas;

XIV – fixar residência fora do Município;

XV – ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XVI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório da moral e das instituições vigentes.

Parágrafo único. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 2 (duas) vezes, no órgão oficial, com intervalo

de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da 1ª (primeira) publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral.

VI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII – o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 83. O Prefeito perderá o mandato, se:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) ter interesse, mesmo subjetivo, particular ou de seus parentes diretos e afins até 2º grau, que mantenham com o Município contratos, convênios ou acordos pecuniários;

c) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes da alínea “a”, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

§1º Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários ou Diretores equivalentes, e ao Procurador do Município, no que forem aplicáveis.

§2º Estendem-se ainda, os impedimentos do inciso II, ao Presidente da Câmara, se vier ocupar o cargo de Prefeito, em qualquer circunstância.

§3º A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto nominal de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, mediante provocação da Mesa, por partido político representado na Câmara ou por denúncia externa, assegurada ampla defesa.

§4º No caso de denúncia externa, a Câmara determinará uma Comissão de Inquérito para sua apuração até o final, sem efeito suspensivo.

§5º A aceitação de denúncia externa, dependerá de votação da maioria simples dos membros da Câmara.

§6º Efeito suspensivo pode ocorrer, quando a presença do Prefeito impedir a apuração dos fatos denunciados. Neste caso, a Câmara o determinará mediante votação nominal de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§7º O Prefeito, na vigência de seu mandato não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 84. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração de crime de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal.

Art. 85. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II – utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III – desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV – empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI – deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII – deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII – contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX – conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X – alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI – adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII – antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII – nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV – negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV – deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e os demais, com a pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 86. Constitui infração administrativa do Chefe do Executivo:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anuais que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal quando houver excedido os limites impostos pela Lei Complementar nº. 101 de 04/05/2000.

§1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de 30% (trinta) por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 87. Ao Prefeito compete privativamente:

I – a direção superior da Administração Municipal;

II – dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias;

III – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – representar o Município em juízo e fora dele;

V – nomear e exonerar os Secretários ou Diretores equivalentes e o Procurador Municipal;

VI – executar o Plano Plurianual, as Diretrizes orçamentárias e os Orçamentos anuais do Município;

VII – executar, prioritariamente, o Plano de Desenvolvimento Integrado;

VIII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IX – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara, na forma prevista nesta Lei Orgânica, quando inconstitucionais ou contrários ao interesse público;

X – decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, na forma da Lei;

XI – expedir Decretos, Portarias e outros Atos Administrativos;

XII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, com autorização legislativa;

XIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, na forma da lei;

XIV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, de direção ou Administração Superior de Autarquias e Fundações Públicas, na forma da Lei;

XV – dispor sobre organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

XVI – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao Orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;

XVII – encaminhar à Câmara, até 60 (sessenta) dias antes da exigência do Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas, bem como os balanços de exercício anterior;

XVIII – fazer publicar as leis e atos oficiais;

XIX – prestar à Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela mesma;

XX – prover os serviços e obras da administração pública;

XXI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXII – apresentar projeto de lei para suplementar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal para supri-las dos recursos financeiros necessários ao seu regular funcionamento, dentro de no máximo 3 (três) dias, após recebimento de Ofício do Presidente da Câmara.

XXIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXIV – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXV – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.

XXVI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXVII – aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos, não permitindo o isolamento no plano de loteamento, mas exigindo a sua integração ao traçado já existente das vias públicas;

XXVIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, como também o programa já existente das vias públicas;

XXIX – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXX – contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização legislativa;

XXXI – celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal, quando esteja devidamente autorizado pela Câmara;

XXXII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXIII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município, estabelecendo contatos com órgãos competentes no sentido de obter o pleno domínio das que estejam em poder do Estado sem a sua devida documentação.

XXXIV – desenvolver o sistema viário do Município;

XXXV – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXXVI – providenciar principalmente sobre o incremento ao ensino fundamental, distribuindo, com total aproveitamento da população a aplicação percentual prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XXXVII – providenciar para que o Secretário Municipal de Educação seja pessoa habilitada, com curso superior, na área de Educação e que os Diretores das Escolas Municipais tenham pelo menos 5 (cinco) anos de experiência na área de educação.

XXXVIII – estabelecer, por lei, sistema de distribuição de Bolsas de Estudo a serem distribuídas pelo Município, em cujos critérios serão observados:

a) acompanhamento dos resultados alcançados pelos bolsistas, mediante obrigatoriedade de informações pelas Escolas;

b) seleção de candidatos comprovadamente carentes pela Câmara Municipal, com aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XXXIX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XL – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XLI – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XLII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;

XLIII – extinguir cargo desnecessário, garantindo, no caso de ocupação por servidor estável, a sua locação em área compatível com a sua função e remuneração;

XLIV – contratar auditoria credenciada, para apurar irregularidades e casos suspeitos;

XLV – promover concurso para admissão de servidores, nos termos previstos em Lei.

XLVI – elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado, com a participação da Câmara e da Comunidade.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 88. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República e do Estado, desta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§1º Esses crimes são definidos em lei Federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§2º Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§3º A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§4º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processual, e, se for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§5º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na 1ª (primeira) reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a Comissão Processual, formada por 7 (sete) vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, quando isto seja possível, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§6º A Comissão, no prazo de 10 (dez) dias, emitirá o parecer, que será submetido ao Plenário, opinando este pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessário.

§7º Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da Comissão, informando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de contestação e indicação dos meios de provas com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§8º Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a Comissão Processual determinará, as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento

das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da Comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§9º Após as diligências, a Comissão proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer, em prazo que não exceda a 8 (oito) dias.

§10. Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

§11. Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§12. Considerar-se-á afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§13. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito, ou se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§14. O processo deverá estar concluído dentro de 75 (setenta e cinco) dias, contados do recebimento da denúncia e, transcorrido o prazo sem julgamento, o Presidente da Câmara poderá ser acionado judicialmente para dar andamento ao processo e, no caso de ficar comprovada a sua conivência, terá o seu mandato cassado.

Art. 89. O Prefeito será suspenso de suas funções:

I – nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça;

II – nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado processo pela Câmara.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 90. São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários, Diretores, ou chefes equivalentes.

§1º Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

§2º O Prefeito deverá optar pelo aproveitamento, tanto quanto possível, do pessoal do próprio quadro de servidores.

§3º Recomenda-se que esses auxiliares sejam escolhidos entre pessoas de reconhecida qualificação e capacidade para o cargo indicado.

Art. 91. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 92. São condições essenciais para a investidura nos cargos de auxiliares diretos do prefeito:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de 18 (dezoito anos).

Parágrafo único. Os estrangeiros poderão ser investidos nos cargos de auxiliares diretos do Prefeito, na forma da Lei.

Art. 93. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, Diretores ou Chefes:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos, quando isto não seja da competência exclusiva do Prefeito;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

V – referendar ato e decreto do Prefeito;

VI – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§1º Os Secretários, Diretores ou Chefes, estão, desde a posse, sujeitos aos mesmos impedimentos dos Vereadores.

§2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§3º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário, Diretor ou Chefe equivalente da administração.

§4º Os Secretários, Diretores ou Chefes equivalentes, respondem solidariamente com os servidores ou pessoas que estejam sob a jurisdição de sua área de atuação, em suas faltas.

§5º Os Secretários, Diretores ou Chefes equivalentes, sujeitam-se à apresentação de declaração de bens no ato da posse e no ato da exoneração do cargo, sob pena de responsabilidade, na forma do que estabelece esta Lei Orgânica Municipal.

Art. 94. Os Secretários, Diretores ou Chefes, são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo único. O Secretário, Diretor ou Chefe equivalente é processado e julgado perante o Juiz da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

Seção V

Da Administração Pública

Art. 95. A atividade de Administração Pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§1º A moralidade e a razoabilidade dos atos do poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§2º O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 96. A Administração Pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos poderes do Município.

Art. 97. A Administração Pública indireta é a que compete:

- I – a autarquia;
- II – a sociedade de economia mista;
- III – a empresa pública;
- IV – a fundação pública;

V – as demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

Parágrafo único. Depende de lei, a criação e extinção de qualquer das entidades previstas neste artigo.

Art. 98. Com a finalidade precípua de publicar os atos do Poder Executivo e Legislativo e de trazer informada a sociedade do que ocorre na administração, o Município tem poder para criar um veículo impresso de publicidade.

Art. 99. É vedada a contratação de empresas para a execução de tarefas específicas e permanentes de órgãos da administração pública municipal.

Art. 100. A Administração Pública direta e indireta estabelece que:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Parágrafo único. A inobservância do disposto nos incisos II e IV deste artigo implica em nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

V – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VI – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

VII – é garantido ao servidor civil o direito à livre associação sindical;

VIII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal;

IX – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Parágrafo único. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, §4º, 150, II, 153, III, e §2º, I, da Constituição Federal;

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, deste artigo:

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XV – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVI – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XVII – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, como as alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social,

dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§3º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§4º A lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição dos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§5º Os ilícitos praticados, cuja apuração esteja em andamento, não sofrerão os efeitos de prescrição e deverão ser levados a efeito até a conclusão do processo.

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§9º O disposto no inciso XI deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142, da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 101. Ao Servidor Público, com exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficarão afastados de seu cargo, emprego ou função;

II – investido do mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI

Dos Servidores Públicos

Art. 102. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º A política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV – sistema de mérito objetivamente apurado para o ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho;

VI – proibição de diferença salarial e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou ideologia política;

VII – direito a adicional de 4% (quatro por cento) sobre os seus vencimentos a cada período de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

VIII – direito a gratificação inerente ao exercício de cargo ou função;

XIX – direito a adicional de 30% (trinta por cento), sobre o vencimento de cada servidor na época da concessão, quando completar 20 (vinte) anos de serviço público, seja na esfera municipal, estadual ou federal.

§2º Ao servidor que, em razão de acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

Art. 103. Fica estabelecida como data-base de reajustes e recomposição salarial dos Servidores Públicos Municipais, dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 104. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, respeitado o disposto no art. 40 da Constituição Federal, sem prejuízo de direitos e obrigações, no que couber, constantes do texto da Emenda Constitucional n.º 41 de 19 de dezembro de 2003.

§1º O Município instituirá contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição Federal, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§2º Para os atuais servidores concursados, o tempo de contribuição federal, estadual, municipal e privado será contado para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

§3º Para os servidores concursados a partir de 1º de janeiro de 2011, o tempo de contribuição federal, estadual, municipal e privado será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Art. 105. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 106. O servidor admitido por entidade de administração indireta não poderá ser colocado à disposição da administração direta, salvo se para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 107. O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público, especialmente:

I – o pagamento de sua remuneração até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à aquisição do direito. Não ocorrendo o pagamento até esse dia, o valor de sua remuneração será convertido em BTN's fiscais, ou outra medida de atualização monetária em vigência e será o resultado dessa conversão o quanto lhe será pago no dia em que se efetuar o pagamento;

II – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários;

III – adicionais por tempo de serviço;

IV – férias-prêmio, com duração de 3 (três) meses, adquiridas a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício prestado à Prefeitura, Câmara Municipal e PREVIBAM, admitida a sua contagem em dobro em caso de aposentadoria desde que não utilizado.

V – adicionais de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma de Lei Complementar;

VI – fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalhos aos servidores e suas entidades;

VII – é garantido o direito à livre associação sindical e o direito de greve que serão exercidos nos termos e nos limites definidos em lei própria;

a) O Governo Municipal deverá proceder ao desconto da contribuição assistencial dos Servidores Públicos sindicalizados, mediante autorização e para o órgão sindical, até o dia 5 do mês subsequente ao desconto, sendo vedada sua retenção sob qualquer circunstância, pelo Executivo, sob pena de responder por apropriação indébita.

b) O Servidor Municipal escolhido como delegado sindical terá 2 (dois) dias livres da semana para efetuar suas funções sindicais, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. O valor dos adicionais do inciso III será incorporado para efeito de aposentadoria.

Art. 108. Ao servidor estável será concedida licença sem vencimento, para tratar de assuntos particulares.

§1º Não será concedida licença ao servidor nomeado, removido, ou transferido, antes de assumir o exercício.

§2º Esta licença não excederá 4 (quatro) anos.

§3º Poderá o servidor, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 109. O Município criará e manterá Plano Único de Previdência e Assistência Social para os seus servidores, podendo para isto celebrar convênios com a União e o Estado.

§1º O Plano de Previdência e Assistência Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os benefícios citados no artigo e atenderá aos casos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, falecimento, reclusão, proteção à maternidade e à infância, assistência à saúde, extensivos aos seus dependentes.

§2º O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor público, do Poder, órgãos ou entidade a que se encontre vinculado, e de outras fontes de receita definidas em lei.

§3º A contribuição mensal do servidor será diferenciada, em função da remuneração, na forma em que a lei fixar e não será superior a 1/3 (um terço) do valor atualmente exigido.

§4º Se o plano prever a criação de fundos a qualquer título ou finalidade, a sua administração será feita por um colegiado no qual estarão representados os servidores em igualdade de proporção.

§5º Nas diretrizes do plano ficará bem claro que em nenhuma hipótese, o poder, órgão ou entidade que contribua para a sua formação, poderá usar o seu produto para quaisquer finalidades que não sejam para o benefício do servidor.

Título VII

Da Organização Administrativa no Município

Capítulo I

Da Estrutura Administrativa

Art. 110. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica próprias.

§1º Os órgãos da Administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam, se coordenam e completam para o bom desempenho de suas atribuições.

§2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo se revestir de quaisquer das formas admitidas em direitos;

III – Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade de Administração Pública indireta;

IV – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º A entidade de que trata o inciso IV do §2º e adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não lhe sendo aplicadas as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Capítulo II

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 111. A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão próprio do Município, em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º A publicidade dos atos não normativos, pela imprensa, será resumida.

§4º Não será permitida a veiculação de nenhum ato público ou informação administrativa, em desacordo com esta Lei Orgânica.

Art. 112. O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo Órgão Oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

Dos Livros

Art. 113. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º Os livros poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema que produza a mesma segurança e fidelidade.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 114. Os atos administrativos de competência do Prefeito, tais como Decretos, Portarias, Contratos e outros, serão expedidos sob numeração em ordem cronológica, mesmo os que forem delegados.

Seção IV

Das Proibições

Art. 115. O prefeito, bem como as pessoas ligadas a ele por matrimônio, convivência marital ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município.

Art. 116. A pessoa jurídica fica obrigada a apresentar prova de quitação com o sistema de seguridade social, para poder contratar creditícios.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a Municipalidade, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, a qualquer título, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V

Das Certidões

Art. 117. A Prefeitura, a Câmara Municipal e o Prevíbam são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo serão atendidas as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário, Diretor ou Chefe equivalente da administração da Prefeitura, exceto as declamatórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Capítulo III

Dos Bens Municipais

Art. 118. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 119. Cabe à Câmara, quando julgar conveniente ou quando denúncia for apresentada, devidamente formulada e assinada, proceder, através de uma Comissão Especial, ao cotejo do Inventário Patrimonial na Prefeitura, dando à Comissão poderes para, no caso de não serem os bens encontrados ou encontrados danificados ou fora de suas locações naturais, determinarem um prazo para sua

apresentação, reparação ou devolução ao seu local próprio e, no caso de não se satisfeita esta exigência, responsabilizar o Prefeito e o cominar nas sanções e penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará à Câmara, por memorando, a informação detalhada sobre os bens adquiridos, indicando o seu custo, a sua locação, sua finalidade e o departamento onde estará prestando serviços. Após a competente averiguação, a Câmara o incluirá na relação em seu poder.

Art. 120. Todos os bens do Município serão cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos, garantindo o acesso às informações nele contidas.

Art. 121. No cadastramento os bens serão classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço;
- III – pela sua locação.

Parágrafo único. Constará da pauta da primeira reunião de trabalhos de cada legislatura da Câmara Municipal, a designação de uma Comissão Especial para cotejar a relação dos bens do Município, para os efeitos desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 122. A Câmara fará anualmente e obrigatoriamente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o Inventário de todos os bens municipais.

Art. 123. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo único. A aquisição de outros bens obedecerá às normas instituídas na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

Art. 124. A alienação de bens públicos, móveis ou imóveis, pertencentes ao município de Bambuí será condicionada à existência de interesse público manifesto e expresse cumprimento dos requisitos da Lei Federal n.º 8.666/93 que regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, e da lei específica suplementar, podendo também serem alienados, em atendimento ao §11, do Art. 100, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§1º Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial serão inalienáveis, enquanto conservarem sua qualificação.

§2º Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial serão passíveis de alienação se desafetados mediante interesse público manifesto e expressa autorização legislativa.

§3º Quando móveis dependerá da licitação, dispensada esta, nos casos seguintes, mas sempre com a aprovação legislativa:

I – doação, permitida exclusivamente para associações filantrópicas sem fins lucrativos e fundações religiosas, legalmente constituídas, que prestem serviços de interesse público comprovado; sendo esta destinada a construção e/ou ampliação da respectiva sede,

II – permuta;

III – venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;

IV – venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§4º A autorização legislativa mencionada neste artigo é sempre prévia e depende de voto da maioria dos membros da Câmara.

Art. 125. O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará comissão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades filantrópicas sem fins lucrativos e fundações religiosas, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§2º A venda de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para a edificação, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação, comprovação de posse através de apresentação de escritura pública e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§3º Nenhum bem público poderá ser vendido, doado ou concedido para uso no ano de eleições municipais.

Art. 126. Os bens imóveis públicos edificados de valor histórico, arquitetônico ou artístico, somente podem ser utilizados mediante autorização legislativa.

Art. 127. É proibida a doação, venda ou comissão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, largos públicos e vias públicas, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 128. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1º do artigo 124 desta Lei Orgânica Municipal.

§2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto, podendo a Câmara cassar esse decreto, quando haja evidente má fé, interesses particulares do Prefeito, interesses escusos, danos para a população e outros impedimentos.

Art. 129. É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, jardins, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 130. Poderão ser cedidas a particulares, para serviços transitórios e compatíveis com sua capacidade e finalidade, máquinas, equipamentos e operadores da Prefeitura, desde que não haja para os seus trabalhos qualquer prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela preservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 131. A utilização, administração e conservação dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, campos de esportes e outros, serão feitas na forma da lei regulamentos respectivos.

Art. 132. O disposto nesta seção se aplica às autarquias e às fundações públicas.

Capítulo IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 133. O Município é competente para realizar as obras públicas que sejam de seu peculiar interesse, proporcione o bem-estar de sua população e favoreça o bom aspecto da cidade.

Art. 134. Nenhum empreendimento de obra pública, serviço ou melhoria do Município, mesmo os constantes do orçamento ou autorizados por lei específica poderão ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual conste, obrigatoriamente:

I – a oportunidade para o interesse comum, sua conveniência e sua viabilidade econômica;

II – a disponibilidade dos recursos financeiros e o competente organograma de liberação dos recursos;

III – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema necessidade e urgência, será executada sem prévio orçamento do seu custo.

§2º As obras e serviços públicos poderão ser executados pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

§3º A execução direta de obra ou serviços não dispensa a licitação para a aquisição do material a ser empregado.

§4º A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§5º A Câmara manifestar-se-á previamente, sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município.

Art. 135. São modalidades de licitação, aquelas contidas na Lei Federal n.º 8.666, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 136. Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados a apresentação de documentação nos termos contidos na Lei Federal n.º 8.666, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 137. No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilização pública de interesse local, o Município observará: requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

§1º Cada serviço que for criado, o será mediante aprovação legislativa.

§2º Cada serviço criado terá o seu regulamento específico, aprovado com a lei de sua criação, no qual se observará:

- I – prova de capacitação técnica e financeira do sujeito prestador do serviço;
- II – direito do Município de fiscalizar, vistoriar, impugnar, exigir a permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;
- III – que o serviço é concedido em caráter precatório;
- IV – direito do Município de fixar as suas tarifas;
- V – estabelecimento de cláusulas relativas à prorrogação e as condições de caducidade e rescisão das concessões e permissões.

§3º O Município poderá executar diretamente ou permitir os serviços criados, sempre a título precário, autorizando-os por decreto, após edital de chamamento dos interessados, com ampla publicidade, procedendo-se às licitações com estrita observância da legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

§4º As concessões ou permissões que forem ajustadas sem a observação das exigências deste artigo serão nulas de pleno direito.

§5º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, quando:

- I – estejam sendo prestados em desconformidade com as cláusulas contratuais;
- II – revelaram-se insuficientes para o atendimento dos usuários;
- III – ocorra sua paralisação sem prévio consentimento do poder concedente;
- IV – estejam sendo cobrados preços diferentes dos fixados pelo Município.

Capítulo V

Da Administração Tributária e Financeira

Art. 138. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.

Art. 139. O Município é competente para instituir impostos, sobre:

- I – a propriedade predial e territorial urbana;
- II – a transmissão, inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais, sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto gás de cozinha;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V – taxas, instituídas, por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou, ainda, pelo potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição;

VI – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII – contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

§1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, §4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens de direito incorporado ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos, previstas nos incisos III e IV.

§4º A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo, como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 140. O Município de Bambuí poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no artigo 150, incisos I e III, da Constituição Federal.

Art. 141. Não será admitida, no período de 90 (noventa) dias que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo municipal.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a projeto de lei destinado exclusivamente a adaptar lei municipal a norma estadual ou federal.

Seção I

Da Receita e da Despesa

Art. 142. A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 143. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no Município.

Parágrafo único. O Poder Administrativo realizará cadastramento de veículos existentes no Município e aqueles que estiverem licenciados em outras localidades, serão convidados, na época certa, licenciá-los no Município.

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 144. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 145. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º Considerar-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurados para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Art. 146. O Município, tendo em vista a sua incapacidade para manter atualizados os valores dos impostos, taxas e outros, face ao constante crescimento da inflação e desvalorização da moeda, poderá expressar seus valores nas notificações em BTN's fiscal ou em outra medida de atualização diária do valor monetário, usada pelo governo federal.

Art. 147. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 148. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e critério votado pela Câmara, salvo que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 149. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação dos recursos para seu atendimento.

Art. 150. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituição financeira oficial, salvo os casos previstos em lei e quando não existam tais no Município.

Art. 151. O Município pode, para impedir a desvalorização de suas disponibilidades de caixa aplicá-las em contas com rendimento diário, em títulos e outros papéis que ofereçam garantia absoluta e pronta disponibilidade, sendo de responsabilidade do Prefeito a ocorrência de prejuízos nessas operações.

§1º As aplicações permitidas neste artigo serão sempre em nome da Prefeitura, constituindo crime de estelionato e aplicação de recursos do Município ou de sua responsabilidade em nome do Prefeito ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica.

§2º É vedada à aplicação de quaisquer recursos financeiros, quando haja obrigações a serem honradas.

Art. 152. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no §1º do art. 169 da Constituição Federal;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

III – também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Art. 153. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do §6º do artigo 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 154. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

II – exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

III – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IV – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.

V – utilizar tributos, com efeito, de confisco;

VI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de via conservadas pelo poder Público;

VII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão.

§1º A vedação do inciso IV, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes; a alínea “b” não se aplica aos impostos previstos nos artigos 148, inciso I, artigo 153, incisos I, II, IV e V e artigo 154, inciso II, da Constituição Federal, e a vedação do inciso III, alínea “c”, não se aplica aos tributos previstos no artigo 148, inciso I, artigo 153, incisos I, II, III e V; e artigo 154, inciso II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos no artigo 155, inciso III, e artigo 156, inciso I, também da Constituição Federal.

§2º A vedação do inciso VII, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§3º As vedações do inciso VII, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a explicação de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§4º As vedações expressas no inciso VII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, §2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal.

§6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 155. Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego e dos recursos decorrentes da divisão das receitas tributárias por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotará medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

Seção III

Dos Projetos de Leis Orçamentárias

Art. 156. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§1º O Projeto do Plano Plurianual, para a vigência até final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do Executivo, será encaminhado até 31 de agosto à Câmara Municipal, sendo o mesmo devolvido para sanção até o primeiro dia útil de dezembro do ano corrente.

Art. 157. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, a qual orientará na elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá acerca das alterações na legislação tributária.

§1º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhando até 31 de março à Câmara Municipal, e devolvido para sanção até o primeiro dia útil de julho do ano corrente.

§2º Integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da Dívida Pública, para o exercício a que se referirem e para os dois exercícios seguintes.

Art. 158. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal até 30 (trinta) de setembro, tendo o Legislativo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do protocolo de recebimento para sua aprovação ou rejeição, sendo o mesmo devolvido pela Câmara Municipal para sanção até o primeiro dia útil de dezembro do ano corrente.

Art. 159. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público;

III – na elaboração do orçamento anual, serão obrigatórias dotações de verbas, para:

- a) educação;
- b) saúde;
- c) cultura;

- d) desporto;
- e) lazer;
- f) meio-ambiente;
- g) política rural;
- h) assistência social, abrangendo a família, a criança, o idoso e o deficiente.

§1º Nenhum dos itens acima poderá ser excluído, e na sua indicação será estabelecido o percentual de sua participação na arrecadação municipal.

§2º Integração à Lei Orçamentária de demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

- a) órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;
- b) objetivos e metas;
- c) natureza da despesa;
- d) fontes de recursos;
- e) órgãos ou entidades beneficiários.

Art. 160. A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 161. A proposta orçamentária anual, além das disposições contidas nesta Lei Orgânica, obedecerá às normas e demais prazos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e Legislação correlata e conterà os investimentos e as prioridades definidas na forma de regulamento do Poder Executivo.

Art. 162. Não sendo enviado a Proposta Orçamentária, no prazo definido no artigo anterior, a Câmara Municipal, por meio de sua Mesa Diretora fará aprovar proposta orçamentária idêntica a Lei Orçamentária em vigor, aplicando-lhe apenas a atualização dos valores, cujo projeto será enviado a sanção do Prefeito Municipal.

Art. 163. Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, encaminhado pelo Prefeito Municipal ou se este negar a sancionar o projeto aprovado pela Câmara de que trata o artigo 168 desta Lei Orgânica prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, atualizados os valores originalmente previstos.

Art. 164. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do Processo Legislativo.

Art. 165. As Dotações Anuais dos Orçamentos Plurianuais deverão ser incluídas no Orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 166. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operação de crédito, nos seguintes casos:

a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo de operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal e estadual;

b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvado as autorizadas mediante créditos complementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara, por maioria absoluta de seus membros;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado nesta Lei Orgânica e da prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, também previstas nesta Lei Orgânica Municipal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma autarquia para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficits de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, “ad referendum” da Câmara, por resolução, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 167. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues em duodécimos da previsão orçamentária, até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 168. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 169. A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais para este fim.

§1º É obrigatório a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas às repartições competentes, para atender ao disposto no artigo 100, §2º da Constituição da República.

Art. 170. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e Plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 171. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais serão apreciados pelas Comissões Permanentes, às quais caberão:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e contas apresentados anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercendo o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§1º As emendas serão apresentadas a Comissão, que sobre elas emitirá parecer, apreciando-as na forma regimental.

§2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados, caso:

a) sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

1) dotação para pessoal e seus encargos;

2) serviço da dívida; ou

c) sejam relacionados;

1) com a correção de erros ou omissões; ou

2) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§4º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não houver sido iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

Título IX
Da Sociedade
Capítulo I
Da Ordem Econômica e Social

Art. 172. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 173. A intervenção do Município do domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 174. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando encaminhar soluções para seus problemas de habitação na zona rural, de meios de produção, de crédito, de preço justo, de guarda de produção, de saúde e de bem-estar.

Parágrafo único. São isentas de todos os impostos municipais as respectivas cooperativas.

Art. 175. A exploração direta de atividades econômicas pelo Município só será possível quando necessária para atendimento de falta de produtos alimentares e higiênicos e para regular os preços.

Art. 176. O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 177. O Município, em cooperação com o Estado e a União, exercerá fiscalização visando evitar a degradação do meio-ambiente em todas as suas formas.

Capítulo II
Da Previdência e Assistência Social

Art. 178. O Município, dentro de sua competência como responsável pelo bem de sua população, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º O Município estabelecerá planos de ações na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I – estabelecimento de critérios de organização, de prestação de assistência social que pleitearem os benefícios postos à sua disposição;

II – recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

III – participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§2º O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e de assistência social para a execução de plano.

Capítulo III

Da Saúde

Art. 179. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Art. 180. O Município participa do Sistema Único de Saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – incrementar a assistência médico-hospitalar com a instalação de postos de saúde próprios, com convênios com o Estado e a União, com os hospitais existentes, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – participar por todas as formas, no combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

V – participar do combate ao uso de tóxicos e do controle do uso de agrotóxicos na agricultura;

V – participar da fiscalização das condições sanitárias do trabalho, da moradia, da alimentação, da educação e do lazer;

VI – convocar a sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação dos serviços de higiene domiciliar, das vias, logradouros, das águas pluviais, dos estabelecimentos comerciais e dos produtos alimentares elaborados;

VII – participação nos programas de publicidade de informações de interesse para a saúde;

VIII – respeito ao meio-ambiente e controle da poluição ambiental;

IX – criação de bosques em torno da cidade e neles áreas de lazer e descanso, formando-os com espécies raras, exóticas e medicinais;

X – participação na política de limitação de filhos, propugnando pela ideia da paternidade responsável;

XI – inspeção médica, sistemática, nos estabelecimentos de ensino do Município, em caráter obrigatório;

XII – criação de um sistema de visita domiciliar na periferia da cidade, visando localizar pessoas doentes, sem recursos, focos de insetos e animais disseminadores de doenças;

XIII – fiscalização rigorosa ao abate de animais para fornecimento de carnes para o consumo da população;

XIV – criação do Fundo Municipal de Saúde destinando-lhe dotações orçamentárias e promovendo demarches junto aos sistemas de saúde do Estado e da união, visando aumentar-lhe os recursos;

XV – elaboração, por Lei Complementar, do Código Sanitário Municipal;

XVI – priorizar as obras de saneamento básico, especialmente, o serviço de água e esgoto;

XVII – intervir nos serviços de saúde prestados por outros órgãos, por particulares, por entidades, visando aperfeiçoar, melhorar e aumentar a sua capacidade de prestação e sanear as suas falhas humanas e técnicas;

XVIII – visando implementar a assistência à Saúde, o Poder Público pode contratar empresa privada para assegurar a plena cobertura assistencial à população.

Art. 181. Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I – o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde.

§1º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitacionais, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando a integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§2º As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão visando atendimento adequado à população.

Art. 182. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta e destinação final do lixo.

Art. 183. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.

Capítulo IV

Da Educação

Art. 184. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

Art. 185. O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferentemente na rede regular de ensino;

IV – programa específico de atendimento à criança e ao adolescente superdotado;

V – atendimento ao educando e educador, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte ou vale transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI – preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino médio;

VII – expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamento adequado;

VIII – propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, as pesquisas e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

IX – atendimento à criança nas creches e pré-escola e no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde;

X – oferta de ensino noturno regular e de ensino supletivo adequados às condições do educando;

XI – amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;

XII – supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidos por profissionais habilitados.

§1º O não oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal, sua oferta irregular, ou o não atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

§2º Compete ao Município recensear os educandos em idade de escolarização obrigatória e zelar pela frequência à escola.

Art. 186. Na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental e médio, o Município observará os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino público através de participação de professores, pais, alunos e Comunidade na escolha dos dirigentes do ensino municipal;

VII – garantia de estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais;

VIII – garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) avaliação cooperativa periódica do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;

b) condições para reciclagem periódica pelos profissionais de ensino;

IX – coexistência de instituições públicas e privadas;

X – a gratuidade do ensino, a cargo do Município, inclui a de todo material escolar, a alimentação do educando carente, quando na escola;

XI – valorização do magistério, promoção de cursos de atualização e aperfeiçoamento para os professores durante o ano letivo, dirigidos por especialistas das respectivas áreas;

XII – cessão de servidores especializados para atendimento às fundações públicas, entidades filantrópicas, confessionais e comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao excepcional, inclusive assistência social e professores para aulas de reforço e orientação para o trabalho;

XIII – erradicação do analfabetismo, através de programas elaborados, anualmente, para este fim;

XIV – obrigatoriedade do ensino do Hino Oficial de Bambuí em todas as escolas de pré-escolar e de ensino fundamental do Município;

XV – obrigatoriedade de fornecimento de merenda de boa qualidade, e de acordo com o cardápio regional, a todos os alunos das escolas municipais.

Art. 187. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçamentária corrente, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

§1º As verbas destinadas a atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como aos programas suplementares de alimentação e saúde, não compõem o percentual destinado à educação.

§2º O Poder Público publicará no Diário Oficial do Estado, até o dia 10 (dez) de março de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas da educação.

§3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Municipal de Educação, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Educação.

§4º Dos 25% (vinte e cinco por cento) destinados à educação, 75% (setenta e cinco por cento) serão aplicados na educação municipal.

Art. 188. O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos, constando dela, obrigatoriamente, livros técnicos sobre práticas agrícolas, de criação de pequenos animais, de arte culinária, de corte e costura, de saúde e higiene.

Parágrafo único. É vedada a adoção de livros didáticos que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

Art. 189. O currículo escolar de ensino fundamental e médio das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para o trânsito.

Art. 190. O Município estabelecerá sistema de distribuição de bolsas de estudo, na forma prevista nesta Lei Orgânica Municipal.

§1º O Município destinará na Lei Orçamentária anual, verbas específicas sob o título “Bolsas de Estudos” a alunos, de comprovada baixa renda, de escolas particulares de ensino médio e superior, enquanto não houver, sob a responsabilidade do Poder Municipal, escolas profissionalizantes.

§2º Além destas diretrizes, o Município, na criação do Regimento de suas escolas, adotará outras medidas de caráter geral.

Capítulo V Da Cultura

Art. 191. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, acesso às fontes da cultura municipal, apoio e incentivo à valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único. O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 192. Constitui patrimônio cultural bambuiense os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referenciais à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§2º O Município, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§3º O Município criará um sistema público de reunir, catalogar, preservar, restaurar, micro filmar e por à disposição do público para consulta, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à história do Município.

§4º O Poder Público promoverá, direta ou indiretamente, podendo solicitar o apoio de instituições culturais públicas ou privadas, pelo menos 2 (duas) vezes por ano, concursos de contos, prosa e poesias, danças, músicas, folclore, artes cênicas, publicações literárias, exposições de artes plásticas individuais ou coletivas, criações artísticas, científicas ou tecnológicas e outras, visando despertar, promover, estimular e incentivar a Comunidade Bambuiense para todas as formas de expressão cultural.

§5º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de valores culturais.

Capítulo VI

Do Desporto e do Lazer

Art. 193. O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

I – destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos especiais, para o desporto de alto rendimento;

II – proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

§1º Exigir, nos projetos urbanísticos, nos loteamentos, nos conjuntos habitacionais, nas unidades escolares, reserva de área destinada a praças ou campos de esportes escolares, reserva de área destinada a praças ou campos de esportes e lazer comunitários.

§2º Utilizando-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programas de construção de centro esportivo, praças de esportes, ginásio, campos de futebol e áreas de lazer.

§3º Criação de parques, bosques, jardins com áreas de recreação urbana.

§4º Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas, grutas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Art. 194. O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Capítulo VII

Do Meio Ambiente

Art. 195. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado:

I – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

III – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais como às florestas, a fauna e flora, as nascentes, os rios e os córregos;

IV – criar parques, reservas, estações ecológicas e mantê-los sob especial proteção, dotando-os da infraestrutura indispensável;

V – acompanhar e fiscalizar as autorizações de desmate às quais correspondam reflorestamento, exigindo o seu cumprimento;

VI – conhecer a extensão, para controlar e fiscalizar, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando principalmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VIII – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora e a produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

IX – promover ampla arborização dos logradouros públicos e de áreas urbanas, bem como a reposição das espécies em processo de deterioração ou morte;

X – tombar no patrimônio público, as espécies arbóreas existentes na cidade e no Município, que por sua raridade, longevidade, valor histórico, beleza, localização, aspecto, necessidade de sua permanência, se constituem em bens da comunidade e como tais devem ser preservadas.

§2º O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, a interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais; bem como da obrigação de reparar o dano causado.

§3º Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§4º Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativa-mente, a cessão das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 196. Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e outros ônus públicos municipais, desde que sejam preservados pelo seu titular.

Parágrafo único. O proprietário dos bens referidos neste artigo, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento, e sujeita-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 197. Cabe ao Poder Público:

I – implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

II – evitar a adoção de meios impermeabilizantes na pavimentação das vias públicas, como forma de favorecer a infiltração da água no solo.

Capítulo VIII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso

Art. 198. A família receberá especial apoio e proteção do Município, em colaboração com a União e o Estado.

§1º O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal, na visão de uma paternidade e maternidade responsáveis.

§2º O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 199. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurar condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo único. O Município auxiliará os noivos, facilitando seu acesso a exames pré-nupciais, tratamentos recomendados, participações nos cursos preparatórios ao casamento.

Art. 200. É dever da família, da sociedade e do Poder Público, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los longe de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º O Poder Público Municipal, com participação da União e do Estado, promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas e/ou participações em programas de entidades públicas ou particulares de prevenção e atendimento especializado para portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência com a sociedade.

§2º O Poder Público Municipal favorecerá o aprendizado profissionalizante para adolescentes, criando bolsas de aprendizado e estabelecendo convênios com entidades públicas e empresas privadas para recebimento dos que desejarem aprender determinada profissão.

Art. 201. O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite a sua dignidade e ao bem-estar.

§1º Os programas de amparo ao idoso e ao deficiente serão executados preferentemente em seus lares.

§2º Os idosos comprovadamente sem renda e sem quem lhes assista, receberão, após competente cadastramento, assistência especial por programas criados para a finalidade.

Capítulo IX

Do Plano Diretor

Art. 202. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:

I – exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município.

II – objetivos estratégicos, fixados visando à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV – ordem de prioridade, abrangendo objetivos e diretrizes;

V – estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;

VI – cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo único. Os Orçamentos Anuais, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 203. O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

I – área de urbanização preferencial;

II – área de urbanização restrita;

III – áreas destinadas à implantação de programas habitacionais.

§1º Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

I – aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observando o disposto no artigo 182, §4º, incisos I, II e III da Constituição Federal;

II – implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§2º Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, o parcelamento do solo proibido, em decorrência de:

I – necessidade de preservação de seus elementos naturais;

II – proteção de nascentes, mananciais e margens de rios;

III – implantação de bosques, parques, áreas de lazer;

IV – implantação de áreas desportivas.

§3º Áreas destinadas à implantação de programas habitacionais, devem ser:

I – áreas de grande extensão;

II – localização não muito distante do centro comercial e da estação rodoviária;

III – área de topografia amena;

IV – local em que seja fácil a implantação de infraestrutura básica: água, esgotos, saneamento;

V – localização saudável e não isolado do meio comunitário;

VI – área bastante para a implantação de escolas, praças de esportes, bosques, áreas de lazer, postos de saúde e outros benefícios.

Art. 204. Para que o Plano Diretor possa refletir o mais fielmente possível o desejo da população do Município, o Poder Público deverá convocar, além da Câmara, pessoas da comunidade e discutir com elas os aspectos mais prioritários e classificá-los na ordem de primazia, visando sanar, em algum tempo, os grandes problemas municipais.

Art. 205. Para operacionalizar sua política econômica e social assentadas na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade, o Município terá como instrumento básico o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal.

Capítulo X

Da Habitação

Art. 206. Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradias destinadas prioritariamente à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I – na oferta, a preços baixos e pagamentos facilitados de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existentes ou em locais destinados a conjuntos habitacionais;

II – na implantação de programas para redução de custo de materiais de construção;

III – no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

IV – incentivando e favorecendo, nos conjuntos habitacionais a criação de cooperativas de consumo de gêneros de primeira necessidade;

V – no incentivo ao trabalho em mutirão;

VI – ao financiamento de material de construção, mediante cadastramento de família de baixa renda;

VII – fornecimento de plantas e orientação técnica gratuita para construção de casas de até 60 (sessenta) metros quadrados.

Capítulo XI

Da Política Rural

Art. 207. A Política Municipal de Desenvolvimento Rural, estabelecida em conformidade com as diretrizes gerais, fixadas em lei, tem por objetivo orientar e

direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agro industrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 208. O Município criará e manterá serviços e programas que visem ao aumento da produção e da produtividade agrícola e pecuária, a geração de empregos, a melhoria das condições de infraestrutura econômica e social, a preservação do meio ambiente e a elevação do bem-estar da população rural, a serem regulamentados por Lei Complementar.

Art. 209. O Município implantará programas de fomento ao pequeno produtor, através de alocação de recursos orçamentários próprios e/ou oriundos de dotações orçamentárias específicas da União, do Estado e de contribuição do setor privado.

Art. 210. O Município, em regime de coparticipação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infraestrutura de serviços básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento básico, habitação, energia, comunicação e lazer.

Art. 211. A comercialização e utilização de agrotóxicos das classes I e II somente serão permitidas se prescritos por profissionais legalmente habilitados, obrigando-se o arquivamento das receitas por período não inferior a 6 (seis) meses.

Art. 212. O Município buscará coparticipação técnica e financeira da União e do Estado para manter serviços de assistência técnica e extensão rural, com a função básica de, em conjunto com os produtores rurais, suas famílias e organizações, encontrarem soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção agropecuária, gerência de unidades de produção, beneficiamento, transporte, armazenamento, comercialização, energia, consumo, bem-estar e de preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Capítulo XII

Da Livre Nomeação para os Cargos em Comissão no Âmbito dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo

Art. 213. Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do município de Bambuí/MG de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I – Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) De redução à condição análoga à de escravo;

i) Contra a vida e a dignidade sexual;

j) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III – Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX – Os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo Único. A vedação prevista no inciso II do artigo I não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 214. Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir desta lei.

Art. 215. Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 216. O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e comprovará através de declaração por escrito não se encontrar inserido nas vedações do Art. 210.

Art. 217. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores de Bambuí/MG, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no Art. 210.

Parágrafo Único: Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 218. As denúncias de descumprimento da lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Título X

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 219. Considerando que o Município já conta com as leis a seguir descritas, fica o Poder Executivo na obrigação de fazer-lhes uma revisão, visando o seu aperfeiçoamento e adaptação ao atual estágio do desenvolvimento humano, econômico e às realidades da vida municipal, podendo, para tanto, se a Câmara de Vereadores julgar necessário, contratar técnicos em legislação ou servir-se da experiência dos órgãos existentes no Estado, no que se refere aos itens seguintes:

- I – código tributário;
- II – código de obras;
- III – código de Posturas;
- IV – lei de organização administrativa;
- V – regimento interno da prefeitura;
- VI – outras leis já criadas.

Art. 220. O Município procederá, conjuntamente com o Estado, censo para levantamento do número de deficientes e suas condições sócio econômicas, culturais, profissionais, e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 221. O Município, nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, desenvolverá esforços para a eliminação do analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo único. Para início desse trabalho, o Município com a colaboração do IBGE, promoverá um censo para conhecer as pessoas analfabetas existentes na sua circunscrição.

Art. 222. Anualmente, na época própria, o Município participará do censo escolar, visando, além da obrigação que dele advém coletar dados para a operacionalização do artigo 220.

Art. 223. São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrem no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 224. O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos.

Art. 225. Aplica-se à Administração Tributária Financeira do Município o disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

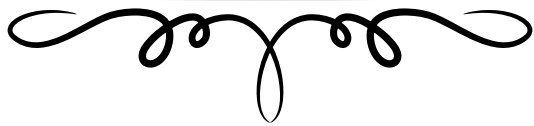
Art. 226. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2018.

VER. LUCIANO CARDOSO GONTIJO
Presidente da Câmara Municipal de Bambuí
Anuênio 2018



REGIMENTO
INTERNO



PREÂMBULO

O Regimento Interno é por excelência o instrumento organizacional da Câmara, sendo condição primordial para o bom andamento dos trabalhos do Poder Legislativo, facilitando também o acompanhamento do vereador, após o conhecimento de seu conteúdo.

O Poder Legislativo, em âmbito municipal, representado pela Câmara Municipal de Vereadores, têm a tarefa de elaborar as leis que versem sobre matérias reservadas aos Municípios pela Constituição do Brasil, devendo constituir-se em espaço onde se fortaleça a democracia e se defenda o bem comum, bem comum ter a função decisiva para a sua consecução, neste sentido sob a proteção de Deus, promulgamos, o seguinte Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

RESOLUÇÃO N.º 010/2018-CMB

Modifica o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bambuí/MG.

A Câmara Municipal de Bambuí/MG, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 58, inciso XV da Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu, Presidente, PROMULGO, a seguinte

R E S O L U Ç Ã O

Título I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Das Funções da Câmara Municipal

Art. 1º O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem função institucional, legislativa, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, integrativa e de assessoramento, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

§1º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§2º A função legislativa é exercida, dentro do processo legislativo, por meio de Emendas à Lei Orgânica do Município, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Leis Delegadas, Resoluções e Decretos Legislativos sobre matérias da competência do Município.

§3º A função de fiscalização financeira consiste no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara Municipal, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§4º A função de controle externo da Câmara Municipal implica na vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

§5º A função julgadora é exercida através da apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§6º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara Municipal, na solução de problemas diversos da comunidade, de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§7º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

Capítulo II

Da Composição, Sede e da Câmara Municipal

Art. 2º A Câmara Municipal de Bambuí/MG é composta de 11 (onze) vereadores, podendo ser alterado mediante critérios e limites estabelecidos na Constituição Federal, em Lei Federal Específica ou Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

§1º São condições de elegibilidade, para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

§2º Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano 1 (uma) Sessão Legislativa.

§3º A Câmara Municipal é constituída administrativamente das seguintes unidades:

- I – do Corpo Legislativo;
 - a) dos Vereadores.
- II – da Secretaria/Assessoria Jurídica e Administrativo:
 - a) de Procurador Geral do Legislativo;
 - b) de Subprocurador do Legislativo;
 - c) de Consultor Administrativo;
 - d) de Assessor Técnico do Legislativo;
 - e) de Assessor de Comunicação;
 - f) de Gerente de Tecnologias e Informática;
 - g) de Assistente de Serviços Gerais.

II – A – da Administração Financeira/Contábil;

a) de Auditor.

b) de Controlador Financeiro;

c) de Controlador Contábil;

d) de Assessor Técnico do Controle Interno.

§4º As unidades administrativas de que trata o §2º poderão ser alteradas mediante Resolução da Câmara Municipal.

Art. 3º A Câmara Municipal de Bambuí, tem sua sede no prédio de n.º 112, 1º e 2º andares, à Rua Capitão Joaquim Eliziário Andrade de Magalhães, Centro - Bambuí/MG.

§1º A Câmara Municipal reunir-se-á fora das dependências referidas no “caput” deste artigo somente em casos excepcionais, mediante prévia aprovação da maioria simples do Plenário, reputando-se nulas as sessões realizadas sem a observância deste parágrafo, exceto as Sessões Solenes ou Comemorativas, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município.

§2º No recinto das reuniões plenárias não poderão ser afixados quaisquer símbolos, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária.

§3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município.

§4º Somente por deliberação do Presidente do Legislativo e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto das reuniões plenárias da Câmara Municipal ser utilizado para fins diversos à sua finalidade.

Capítulo III Da Legislatura

Art. 4º Como Poder Legislativo do Município, a Câmara Municipal, compreende um suceder de legislaturas iguais à duração do mandato dos vereadores, iniciando-se a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições municipais, e encerrando-se 4 (quatro) anos depois, a 31 de dezembro.

§1º Cada legislatura se divide em 4 (quatro) Sessões Legislativas, correspondendo, cada uma delas, a 1 (um) ano.

§2º O período de cada Sessão Legislativa Ordinária anual é aquele compreendido de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§3º A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida se até 30 de junho não ocorrer a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o

ano subsequente e até 31 de dezembro, se não ocorrer à aprovação do Projeto de Lei Orçamentária para o ano subsequente. Caso isso não aconteça, os vereadores serão penalizados com a perda total dos subsídios referente ao mês de dezembro do corrente ano.

§4º O período de Recesso Parlamentar ou de cada Sessão Legislativa Extraordinária é aquele compreendido de 1º a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho.

Capítulo IV

Da Reunião de Instalação e Posse dos Eleitos

Art. 5º A Câmara Municipal instalar-se-á em Reunião Solene, às 17 horas, no dia 1º de janeiro de cada Legislatura, em Sessão Solene de Instalação, independentemente de convocação e de quórum, sendo que os vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo único. A reunião de instalação que trata o “caput” do artigo anterior será presidida pelo vereador mais idoso, e se este não desejar presidi-la pelo vereador mais votado e na hipótese destes não desejarem presidi-la, pelo vereador escolhido entre os vereadores deste Poder Legislativo.

Art. 6º Os vereadores tomarão posse na reunião de instalação, cujo termo e demais trabalhos serão lavrados pelo Secretário “ad hoc”, em livro próprio, em ata a ser assinada pelos empossados. O Presidente da Sessão convidará um entre os eleitos para exercer a função de Secretário “ad hoc”, até a constituição da Mesa. Na oportunidade convidará o Prefeito eleito e seu Vice-Prefeito para tomarem assento à direita da Mesa. A seguir, após a composição da Mesa de Autoridades, quando todos já estiverem em seus lugares, acontecerá a execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino a Bambuí.

§1º De posse dos diplomas, o Presidente da Sessão convidará o vereador mais votado a proferir o seguinte compromisso: “Prometo observar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno da Câmara Municipal e demais leis, assim como desempenhar, com fidelidade e lealdade, o mandato que me foi confiado, trabalhando sempre pelo progresso do Município e pelo bem estar do seu povo”.

§2º Em seguida, o Secretário “ad hoc” pronunciará “Assim o Prometo”, e posteriormente fará a chamada dos demais vereadores, em ordem alfabética, e cada um destes, de pé e com o braço direito estendido, declarará em voz alta: “Assim o Prometo”.

§3º O Presidente declarará, então, empossados os vereadores presentes que tiverem confirmado o compromisso, proferindo em voz alta: “Declaro empossados os vereadores que prestaram o compromisso”.

§4º O vereador que não tomar posse na reunião de instalação, deverá comparecer até o dia 15 (quinze) de janeiro na Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo e aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, e prestará compromisso individualmente.

§5º O vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato somente poderá ser empossado mediante prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere este artigo.

§6º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, entregarão a declaração escrita de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Secretaria da Câmara, constando nas respectivas atas e serão registradas no Cartório de Títulos e Documentos.

§7º Imediatamente, após a posse dos vereadores, o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, na forma do Título IV – Capítulo I – Seção I, deste Regimento Interno, no qual só poderão votar e ser votados os vereadores que tiverem sido regularmente empossados.

§8º Findo o processo de eleição da Mesa Diretora, o Presidente proclamará o seu resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos, declarando instalada a Câmara, encerrando os trabalhos de reunião preparatória, cessando com esse ato o seu desempenho legal.

§9º Após a posse da Mesa Diretora, o novo Presidente eleito dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos vereadores, tomando-lhes o compromisso previsto na Lei Orgânica do Município e obedecendo a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo tudo lavrado pelo Secretário, em livro próprio.

Título II

Dos Vereadores

Capítulo I

Do Exercício da Vereança

Art. 7º Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma Legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 8º São direitos do vereador, uma vez empossado:

I – tomar parte em reuniões da Câmara;

II – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse pessoal na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente da Câmara Municipal;

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa Diretora;

IV – concorrer aos cargos da Mesa Diretora, salvo impedimento legal ou regimental;

V – fazer parte das Comissões da Câmara Municipal, na forma deste Regimento Interno;

VI – votar e ser votado;

VII – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento Interno;

VIII – solicitar, por intermédio da Mesa Diretora, informações das autoridades sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização da Câmara Municipal;

IX – falar, quando julgar preciso, solicitando previamente a palavra e atendendo as normas regimentais;

X – examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento da Municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado mediante “carga” em livro próprio;

XI – solicitar a autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa Diretora, as providências necessárias a garantia do exercício de seu mandato;

XII – convocar Reunião Extraordinária, Secreta, Solene ou Especial, na forma deste Regimento Interno;

XIII – solicitar licença por tempo determinado.

XIV – os vereadores gozam do direito à:

a) inviolabilidade civil e penal por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos relacionados ao exercício do mandato e na circunscrição do Município;

b) a não obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, ou sobre pessoa que lhe confiou ou dele recebeu informação.

Art. 9º São deveres dos vereadores, entre outros:

I – dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;

II – quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno;

III – observar as determinações legais ao exercício do mandato;

IV – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

V – exercer a contento o cargo que lhe for conferido na Mesa Diretora ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo no caso de renúncia feita mediante justificação escrita apresentada em Plenário ou dispensa solicitada por motivo justo;

VI – comparecer às reuniões da Câmara pontualmente, trajando-se adequadamente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido de fazê-lo, em decorrência de se encontrar na condição de denunciante ou denunciado;

VII – manter o decoro parlamentar;

VIII – conhecer e observar este Regimento Interno.

Parágrafo único. É proibido ao vereador residir fora do Município ou dele se ausentar durante os períodos de Reuniões Ordinárias e Extraordinárias, salvo doença comprovada, licença, missão ou viagem autorizada pela Mesa Diretora.

Capítulo II

Das Incompatibilidades, da Perda e da Extinção do Mandato do Vereador

Art. 10. É vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em Concurso Público e observado o disposto do Art. 38 da Constituição Federal.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado “ad nutun”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;

b) exercer simultaneamente outro cargo eletivo seja este federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município na qual tenha interesse pessoal ou que envolva qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I deste artigo;

e) votar em proposições que tramitem na Câmara Municipal em processos que figurar como denunciante ou denunciado.

Art. 11. Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo 10;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, à 1/3 (terça parte) das Reuniões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Mesa Diretora ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) Reuniões Extraordinárias convocados por escrito, mediante recibo, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e na legislação específica;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido neste Regimento Interno;

IX – outras situações previstas na Lei Orgânica do Município.

§1º Nos casos previstos nos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato do vereador será decidida pela Câmara Municipal por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de qualquer vereador, assegurada ampla defesa.

§2º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato do vereador será declarada de ofício, ou mediante provocação de qualquer vereador, assegurada ampla defesa.

Art. 12. Extingue-se o mandato do vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito.

Capítulo III

Das Infrações Éticas

Art. 13. Constituem faltas contra a ética, cometidas pelo vereador no exercício do mandato:

I – quanto a normas de conduta social:

a) comportar-se, dentro ou fora da Câmara Municipal, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública e ao decoro parlamentar e de forma nociva à imagem da atividade política e ao respeito e estima do povo pelos seus representantes eleitos;

b) desrespeitar a dignidade de qualquer cidadão;

c) prevalecer-se de sua função, abusar da autoridade de que está investido, para obter vantagens ou tratamento privilegiado em atividades públicas, ou exigir de agentes públicos tratamentos diferenciado;

d) a percepção de vantagens indevidas.

II – quanto às normas de conduta nas reuniões de trabalho da Câmara Municipal e quanto ao relacionamento com os pares e com o público:

a) utilizar-se em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar, praticar ofensas físicas ou morais e dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões ou, ainda, a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam as reuniões de trabalho na Câmara Municipal;

c) utilizar-se das falhas, erros ou insuficiências de seus pares para promover sua própria imagem;

d) perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário ou das demais atividades da Câmara Municipal.

III – quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) atuar de forma negligente ou deixar de agir com probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

c) utilizar a infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos da Câmara Municipal ou do Executivo, de qualquer natureza, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

d) pleitear ou usufruir, com recursos públicos favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais.

IV – quanto ao respeito ao interesse público:

a) utilizar-se de recursos para obstruir decisões da Câmara Municipal em prazos que extrapolem os limites da razoabilidade e prejudiquem diretamente a população;

b) dar às suas tomadas de posição, ao seu voto ou à organização dos trabalhos da Câmara Municipal critérios de rentabilidade eleitoral, em detrimento dos interesses da população;

c) deixar de considerar as urgências e necessidades da população no exame e decisão sobre matérias submetidas à Câmara Municipal;

d) utilizar-se de suas atribuições no exercício da função legislativa ou fiscalizatória para reduzir, bloquear ou inviabilizar as possibilidades de ação do Executivo na solução de problemas da população.

V – quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) contratar, a título pessoal ou profissional, ou por intermédio de pessoa física ou jurídica, quaisquer serviços e obras com a Administração Pública;

b) obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos económicos, sendo considerada condição agravante quando tenha vínculos de interesses ou compromissos comerciais, profissionais ou políticos, ou de financiamento de atividades políticas ou eleitorais;

c) influenciar decisões do Executivo, da administração da Câmara Municipal ou de outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal e político;

d) submeter suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara Municipal, a contrapartidas pecuniárias ou de qualquer natureza, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

e) induzir o Executivo, a administração da Câmara Municipal ou outros setores da Administração Pública à contratação para cargo não concursado de pessoas sem condições profissionais para exercê-lo, ou com fins eleitorais;

f) abusar do poder económico e utilizar-se imoderadamente de propaganda do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

VI – quanto ao respeito à verdade:

a) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara Municipal ou dos vereadores no exercício dos seus mandatos;

b) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre trabalhos da Câmara Municipal;

c) deixar de comunicar e denunciar, na Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier tomar conhecimento;

d) divulgar, no exercício da função fiscalizadora, da Tribuna da Câmara ou por quaisquer outros meios, com fins eleitorais ou outros, informações falsas, não comprováveis, incompletas ou distorcidas, aproveitando-se da boa-fé da população para induzi-la a juízos que não correspondam à verdade dos fatos;

e) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas quando da investidura no mandato.

VII – quanto ao respeito às obrigações inerentes ao mandato:

a) atentar contra o ordenamento jurídico vigente no país;

b) desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como os princípios e diretrizes da Lei Orgânica do Município;

c) deixar de cumprir os deveres e obrigações dos vereadores enunciados na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno;

d) desrespeitar a manifestação da vontade e deixar de promover a defesa dos interesses, anseios e reivindicações do povo do Município de Bambuí;

e) deixar de comparecer e de participar dos trabalhos legislativos e políticos durante as Reuniões Legislativas, Ordinárias e Extraordinárias, do Plenário e das Comissões, em proveito de interesses pessoais de caráter particular;

f) priorizar, em detrimento das atividades legislativas e fiscalizatórias inerentes ao mandato, atividades profissionais de caráter privado;

g) desrespeitar as normas estatutárias legalmente reconhecidas do partido pelo qual foi eleito.

Capítulo IV

Das Penas às Infrações Éticas

Art. 14. As sanções previstas para as infrações éticas dispostas neste Regimento Interno são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I – advertência pública oral;

II – advertência pública por escrito;

III – advertência pública por escrito com notificação ao partido político a que pertencer o vereador;

IV – destituição de cargos que ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara Municipal;

V – suspensão temporária do mandato, sem direito ao subsídio;

VI – perda do mandato.

Art. 15. As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, e a reincidência remete, automaticamente, à aplicação da pena subsequente.

Art. 16. As infrações previstas neste Capítulo poderão ser, quando a sua natureza e gravidade assim o exigirem, denunciadas ao Ministério Público, tendo-se em vista a preservação dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 17. As sanções previstas no Art. 14 serão aplicadas por deliberação do Plenário, se aceito o Relatório Conclusivo da Comissão de Ética devidamente constituída para analisar a denúncia, respeitados os seguintes quóruns de votação:

I – maioria simples no caso previsto no inciso I;

II – maioria absoluta nos casos previstos nos incisos II e III;

III – maioria qualificada de 2/3 (dois terços), nos casos previstos nos incisos IV, V e VI.

Capítulo V

Da Denúncia e Exame das Infrações Éticas

Art. 18. Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou vereador pode representar, documentadamente, perante o Presidente da Câmara Municipal, quanto às infrações éticas cometidas por vereador, nos termos deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Não serão recebidas denúncias anônimas, devendo o Presidente da Câmara Municipal, de ofício, ao recebê-las, determinar seu imediato arquivamento, sem qualquer divulgação.

Capítulo VI

Da Cassação do Vereador

Art. 19. A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do vereador, observando o disposto na Constituição Federal, no Decreto Lei n.º 201/67, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal.

Capítulo VII

Das Licenças e das Vagas

Art. 20. O vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência da Câmara Municipal, nos seguintes casos:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – para tratar de interesse particular, sem remuneração;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, com direito a remuneração e diárias a serem fixadas a cada caso.

§1º Será considerado automaticamente licenciado o vereador investido no cargo de Prefeito, Secretário Municipal e/ou cargo de livre nomeação.

§2º Dar-se-á a convocação imediata de suplente de vereador nos casos de vaga, e, tratando-se de licença ou impedimento, quando estes ultrapassarem 30 (trinta) dias.

§3º Nos casos do parágrafo anterior, o suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Mesa Diretora, quando, então, se prorrogará o prazo pelo mesmo período.

§4º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao TRE – Tribunal Regional Eleitoral, a quem competirá decidir sobre a matéria.

§5º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum com base no número remanescente de vereadores.

Capítulo VIII

Das Lideranças Partidárias

Art. 21. Serão considerados líderes os vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem, em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 22. No início de cada Legislatura, os partidos representados na Câmara Municipal comunicarão à Mesa Diretora a escolha de seus líderes, bem como o representante do Executivo.

§1º A indicação dos líderes à Mesa Diretora será feita em documento subscrito pelos membros dos partidos políticos representados na Câmara Municipal, na primeira Reunião Ordinária da Legislatura.

§ 2º Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais votados da respectiva bancada;

§3º Se os partidos políticos representados na Câmara Municipal decidirem substituir seus líderes deverão fazê-lo na forma prevista no §1º deste artigo, tendo validade após leitura em Plenário.

Art. 23. A atuação das lideranças partidárias não impede que qualquer outro vereador do mesmo partido possa se dirigir ao Plenário, pessoal e individualmente, desde que observadas às restrições constantes deste Regimento Interno.

Art. 24. Os líderes terão 1/3 (um terço) a mais do prazo para uso da palavra.

Capítulo IX

Dos Subsídios dos Vereadores

Art. 25. Os subsídios dos vereadores serão fixados por iniciativa da Câmara Municipal, em cada Legislatura para a subsequente, observado os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§1º A não realização de reunião por falta de quórum ou ausência de matéria a ser votada, não prejudicará o pagamento de subsídio aos vereadores nela presentes.

§2º Durante o Recesso Parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§3º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria em pauta à qual for convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória.

§4º A fixação dos subsídios dos vereadores deverá ser feita até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais.

Art. 26. Os subsídios dos vereadores poderão ser recompostos mediante autorização legislativa.

Art. 27. Todos os vereadores receberão subsídios iguais, independente se são integrantes da Mesa Diretora ou não.

Capítulo X

Da Convocação do Suplente

Art. 28. A convocação do suplente dar-se-á nos casos de vaga decorrente de morte, renúncia, licença e impedimentos temporários do exercício do mandato ou investidura no Cargo de Prefeito, Secretário Municipal e/ou Cargo de livre nomeação.

§1º O suplente convocado tomará posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Mesa Diretora, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º Em caso de licença do vereador, para tratamento médico ou para tratar de interesses particulares, o suplente só será convocado se a licença for superior a 30 (trinta) dias.

§3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

Capítulo XI

Da Inauguração da 1ª Sessão Legislativa

Art. 29. Na primeira segunda-feira de fevereiro, da primeira Sessão Legislativa, após o dia 1º, o dia da posse, a Câmara Municipal reunir-se-á às 19 horas, para a abertura dos trabalhos legislativos da Edilidade.

§1º Na primeira parte da reunião, após o início dos trabalhos pelo Presidente, este convidará o Prefeito Eleito, seu Vice-Prefeito, caso estejam presentes nesta Sessão, para tomarem assento à direita da Mesa Diretora, os quais poderão apresentar suas mensagens aos representantes do povo com assento na Câmara Municipal.

§2º Na segunda parte, após a fala do Prefeito e do Vice-Prefeito se houver, o Presidente da Câmara Municipal concederá a palavra, por 5 (cinco) minutos, a cada vereador que a solicitar, utilizando a expressão “Pela Ordem”, a fim de proferir o seu pronunciamento pessoal.

§3º Findo os pronunciamentos, o Presidente declarará o encerramento da reunião.

Título IV
Dos Órgãos da Câmara Municipal
Capítulo I
Da Mesa Diretora da Câmara Municipal
Seção I
Da Eleição, Formação e Modificação da Mesa Diretora

Art. 30. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bambuí compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, eleitos por votação nominal.

§1º Tomarão assento à Mesa Diretora o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário, que se substituirão na mesma ordem.

§2º O 2º Secretário somente integrará a Mesa Diretora nos casos de falta, ausência, impedimento ou licença do 1º Secretário, ou ainda quando o 1º Secretário estiver substituindo outro componente da Mesa Diretora, exercendo assim as funções de 2º Secretário.

§3º Verificada, antes do início de determinada reunião a ausência da totalidade dos membros da Mesa Diretora, assumirá a presidência o vereador mais idoso presente.

§4º Caso o vereador mais idoso não desejar assumir a presidência, os Líderes das Bancadas indicarão um vereador para dirigir a Sessão.

§5º Caso o vereador indicado pelos líderes recusar a assumir a Presidência, a Sessão será dada por encerrada, ficando a Edilidade convocada para outra reunião no primeiro dia útil subsequente.

§6º O Presidente da Sessão convidará quaisquer dos demais vereadores para exercer as funções de Secretário “ad hoc”.

§7º Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, sendo substituído por outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 31. O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bambuí/MG, será de 1 (um) ano, sendo permitida a recondução para os cargos dentro da mesma Legislatura.

Art. 32. A eleição dos membros da Mesa Diretora, somente terá validade se presentes a maioria absoluta dos vereadores.

Art. 33. A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bambuí, dar-se-á por chapa, a qual deverá ser completa, constando o nome dos candidatos a Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário e inscrita até às 17 horas do 1º (primeiro) dia útil que antecede à eleição.

§1º Só será aceita e protocolada a chapa que apresentar nome completo e assinatura do candidato ao cargo pretendido.

§2º Depois de protocolada sua candidatura, o vereador somente poderá concorrer a 1 (um) cargo e, mesmo no caso de desistência, não poderá se inscrever em outro.

§3º Depois de protocolada a chapa, se algum de seus membros renunciar ou tiver outro impedimento, este poderá ser substituído por outro vereador até o início da votação.

§4º Inexistindo o número legal, o vereador que presidiu a reunião permanecerá na Presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§5º A votação nominal far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos vereadores, pelo Presidente da Câmara Municipal em Exercício, o qual proclamará o resultado dos eleitos.

§6º Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa Diretora, proceder-se-á segunda votação nominal para desempate e, se o empate persistir, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor, persistindo empate será considerado eleito o vereador mais idoso.

Art. 34. Os vereadores eleitos para a Mesa Diretora serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário “ad hoc”, na mesma reunião, por ocasião da instalação da Legislatura, e a 1º de janeiro, no caso da eleição da Mesa Diretora subsequente.

Art. 35. O suplente de vereador não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa Diretora, salvo se a substituição for em caráter definitivo.

Art. 36. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa Diretora quando:

I – extinguir-se o mandato político de um de seus ocupantes, por falecimento ou renúncia;

II – houver perda do mandato político em virtude de decisão plenária, nos casos de processo administrativo de cassação ou de sentença criminal transitada em julgado;

III – o vereador for destituído da Mesa Diretora, após deliberação plenária;

IV – licenciar-se o membro da Mesa Diretora por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

V – houver renúncia por parte de seu titular, com aceitação do Plenário.

§1º A destituição de membro efetivo da Mesa Diretora somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso ineficiente ou quando tenha se prevaletido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto nominal da maioria qualificada de 2/3 (dois terços), da Edilidade, acolhendo representação de qualquer vereador, assegurando-se a mais ampla oportunidade de defesa.

§2º A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora será sempre escrita, assinada, lida, aceita e com comunicação ao Plenário e havendo renúncia por escrito ou vagando o cargo de 2º Secretário, a nomeação do vereador substituto será a cargo do Presidente, mediante Portaria.

§3º Para o preenchimento do cargo vago na Mesa Diretora ou quando licenciar-se o membro titular por prazo inferior a 120 (cento e vinte) dias, os membros da Mesa Diretora se substituirão nessa ordem:

- I – vice-presidente assume o cargo de Presidente;
- II – 1º secretário assume o cargo de Vice-Presidente;
- III – 2º secretário assume o cargo de 1º Secretário.

Art. 37. Nas eleições para a composição da Mesa Diretora inicial de cada Legislatura poderão concorrer quaisquer vereadores.

Art. 38. A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para cada Sessão Legislativa Ordinária anual se fará, às 17 (dezesete) horas, sendo que a eleição para a primeira Sessão Legislativa ocorrerá no dia 1º de janeiro no primeiro ano da Legislatura e as demais ocorrerão no primeiro dia útil após a primeira Reunião Ordinária do mês de dezembro do ano de cada Sessão Legislativa posterior, considerando-se os eleitos automaticamente empossados a partir do dia 1º de janeiro.

Capítulo II

Da Competência da Câmara

Art. 39. Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I – eleger sua Mesa Diretora e destituí-la na forma regimental;
- II – elaborar o seu Regimento Interno dentro das diretrizes traçadas na Lei Orgânica;
- III – dispor sobre a sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo do exercício do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento de seu cargo;

VI – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder 15 (quinze) dias;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII – fixar, no último ano da Legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica:

a) a não fixação do subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica do Município, implicará a suspensão do pagamento dos subsídios dos vereadores pelo restante do mandato.

b) no caso da não fixação prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

c) o subsídio do Vice-Prefeito será fixado em 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito Municipal.

IX – criar Comissões Parlamentares de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência do Município, sempre que requerido por pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

X – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração Municipal;

XI – convocar o Prefeito, Secretários do Município ou Diretores equivalentes, Servidores Municipais e Órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como convidar cidadãos para que todos possam prestar esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Municipalidade, aprazando dia e hora para o comparecimento;

Parágrafo único. O não comparecimento do convocado, injustificado formalmente, será passível de intervenção do Ministério Público, caracterizando dificultar os trabalhos do Legislativo.

XII – autorizar a realização de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais, culturais, esportivas e outras;

XIV – autorizar referendo e plebiscito;

XV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVI – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores por voto nominal e de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

XIX – suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

a) a Câmara Municipal deliberará, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência, por meio de Decreto Legislativo.

b) é firmado em 10 (dez) dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto, na Lei Orgânica do Município.

c) o não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Constituição Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

XX – solicitar a intervenção do Estado no Município, quando:

a) deixar de pagar, sem motivo de força maior, por 2 (dois anos) consecutivos, a dívida fundada;

b) não prestar contas devidas, na forma da lei.

c) não aplicar o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços de saúde.

XXI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§1º Não será apreciada a proposição que não vier acompanhada de breve histórico da vida e da atuação da pessoa a ser homenageada.

§2º A concessão que se refere no “caput” do inciso XXI será analisada por uma Comissão de Vereadores, indicados pelo Presidente, para a devida análise da pessoa a ser homenageada, antes de ser submetida ao Plenário.

XXII – fornecer certidões de documentos existentes nos arquivos do Poder Legislativo, no prazo de 10 (dez) dias, mediante requerimento protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, desde que solicitado para fim de direito determinado.

Art. 40. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;

II – votar o orçamento anual e o Plano Plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

IV – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V – autorizar a criação e a regulamentação de serviços públicos do Executivo Municipal;

VI – autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos do Executivo Municipal;

VII – autorizar a concessão administrativa de direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X – autorizar a criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções públicas, e a fixação dos respectivos vencimentos do Executivo Municipal;

XI – autorizar a criação, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos do Executivo Municipal;

XII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIII – autorizar e aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito interno municipal ou entidade assistencial, desportiva, cultural e outras;

XIV – delimitar o perímetro urbano;

XV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, apenas quando:

a) o próprio, a via ou o logradouro ainda não tenha recebido construção em seu torno;

b) haja manifestação da maioria absoluta dos proprietários de bens imóveis em torno do próprio, via ou logradouro público;

XVI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento bem como sobre a qualidade, aspecto e solidez das moradias.

XVII – estabelecer e implantar política de educação para segurança no trânsito;

XVIII – preservar as florestas, a fauna e a flora.

Capítulo III

Da Competência da Mesa Diretora

Art. 41. A Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 42. Compete privativamente à Mesa Diretora:

I – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição da República, Constituição do Estado, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – apresentar Projeto de Resolução para fixação e recomposição dos subsídios dos Vereadores, Procurador, Subprocurador e Cargos Comissionados e Servidores Efetivos da Câmara, bem como Projeto de Lei para fixação ou recomposição dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição da República, Constituição do Estado, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar n. ° 101 de 4 de maio de 2000;

III – propor os Decretos Legislativos concessivos de licença e afastamento do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, respectivamente;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, a ser incluída à proposta global do Município;

V – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara Municipal, vinculado ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

VI – enviar ao Executivo, em época própria, as contas do exercício precedente, para sua incorporação e consolidação às contas do Município;

VII – promulgar a Lei Orgânica do Município e suas Emendas;

VIII – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

IX – determinar, no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na Legislatura anterior;

X – declarar a perda e a extinção de mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município, assegurada a ampla defesa;

XI – abonar o pedido de justificativa de falta, desde que comprovada a impossibilidade de comparecimento, através de atestado médico ou em caso de participação de congressos e viagens a serviços de interesse da Câmara Municipal ou do Município, sendo consignado em ata;

XII – fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

XIII – solicitar ao Executivo a apresentação de Projeto de Lei dispondo sobre abertura de Créditos Suplementares ou Especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

XIV – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de recursos financeiros da Câmara;

XV – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, pessoal para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Parágrafo único. A Mesa Diretora reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto da deliberação da Edilidade e que, por sua especialidade, demandem intenso acompanhamento, fiscalização e/ou ingerência do Legislativo.

Capítulo IV

Da Competência Específica dos Membros da Mesa Diretora

Art. 43. O Presidente da Câmara Municipal é a mais alta autoridade da Mesa Diretora, dirigindo esta e o Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 44. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

II – substituir o Chefe do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

III – representar a Câmara Municipal em qualquer situação;

IV – prestar informações em mandado de segurança contra ato próprio, da Mesa Diretora ou do Plenário;

V – autorizar o credenciamento de agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

VI – fazer expedir convites para as Reuniões Solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam deferência;

VII – realizar, após decisão do Plenário, Audiências Públicas com entidades da sociedade civil e com membros da sociedade;

VIII – requisitar, se necessário, reforço policial para preservação da regularidade do funcionamento da Câmara Municipal;

IX – deferir o compromisso e empossar os vereadores, bem como os vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos perante o Plenário, nos termos deste Regimento Interno;

X – declarar extintos ou cassados os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos na legislação aplicável e em face de deliberação do Plenário, expedindo o Decreto Legislativo respectivo;

XI – nos processos de cassação de mandato de Vereador e Prefeito terá direito a voto nas votações nominais;

XII – convocar, quando for o caso, suplente de vereador;

XIII – declarar a destituição de membro da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;

XIV – autografar, juntamente com os demais membros da Mesa Diretora, as proposições de iniciativa da Câmara Municipal;

XV – promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos e Emendas à Lei Orgânica Municipal, bem como as leis não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito no prazo legal, fazendo-os publicar;

XVI – promulgar as leis vetadas pelo Prefeito e não sancionadas e que tenham sido confirmadas pela Câmara;

XVII – convocar Reuniões Extraordinárias da Câmara Municipal;

XVIII – ordenar as despesas da Câmara Municipal dentro do limite do orçamento e assinar cheques nominativos, juntamente com o servidor efetivo responsável ou com o vereador expressamente nomeado para tal fim;

XIX – determinar, quando exigível, licitação para contratações administrativas de competência da Câmara Municipal;

XX – apresentar mensalmente em Reunião Ordinária até o dia 20 (vinte) do mês subsequente o balancete financeiro da Câmara Municipal, bem como publicar no Quadro de Avisos e outros meios de comunicação disponíveis;

XXI – administrar o pessoal da Câmara Municipal, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, concessão de férias e de licença de até 15 (quinze) dias; bem como atribuir-lhes vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de servidores faltosos, aplicando-lhes penalidades, julgando

os recursos destes e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXII – mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXIII – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXIV – conduzir em conformidade com as normas legais e deste Regimento Interno, as atividades legislativas por ocasião das reuniões plenárias, exercendo, em especial, as seguintes atribuições:

a) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

b) solicitar que proceda à chamada dos vereadores para verificação de quórum;

c) abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara Municipal e suspendê-las quando necessário, usando para a sua abertura a seguinte fórmula invocatória: “Em nome de Deus, havendo número regimental, declaro aberta a reunião” e para o seu encerramento usará: “Assim como iniciei os trabalhos em nome de Deus, em nome de nosso Senhor Jesus Cristo, declaro encerrada a reunião”;

d) determinar a leitura, pelo Secretário da ata da reunião anterior;

e) proceder a discussão e votação da ata da reunião anterior;

f) determinar a leitura, pelo Secretário das correspondências recebidas e expedidas, proposições e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, em conformidade com o expediente de cada reunião;

g) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial ou manifestadamente ilegais;

h) encaminhar os processos e expedientes para parecer das Comissões Permanentes, controlando-lhes o prazo, distribuindo as proposições e documentos às Comissões;

i) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;

j) observar e fazer observar os prazos regimentais;

k) solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

l) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia, dando ao vereador 5 (cinco) minutos para se manifestar, no período das Breves Comunicações, com exceção dos líderes que terão um 1/3 (um terço) a mais do prazo para uso da palavra;

m) conceder a palavra aos vereadores não permitindo discurso paralelo e eventuais incidentes estranhos ao assunto que for tratado;

n) manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, concedendo a palavra aos vereadores inscritos, cronometrando-a e caçando-a, disciplinando os apartes e

advertindo todos os que incidirem em excessos, advertindo o orador quando este faltar com a consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros, bem como prorrogar o prazo do orador inscrito;

o) resolver as Questões de Ordem;

p) interpretar o Regimento Interno para aplicação em casos omissos;

q) determinar que se proceda a suspensão da reunião para uso da Tribuna Livre;

r) submeter à discussão e votação da matéria em pauta, proclamando o resultado das votações e proceder a sua verificação quando requerida;

s) proceder à leitura da Ordem do Dia.

XXV – praticar os atos essenciais à intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) determinar o protocolo das mensagens de propostas legislativas;

b) encaminhar ao Prefeito, sob protocolo, os Projetos de Lei aprovados na forma de proposições de lei e comunicar-lhe a rejeição de projetos bem como a manutenção ou rejeição de vetos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer, ou fazer que compareçam à Câmara Municipal os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d) determinar a devolução ao Prefeito, quando por este solicitada, de projeto de sua iniciativa;

e) devolver ofícios do Prefeito quando não obedecer à linguagem parlamentar;

f) requisitar no início de cada Sessão Legislativa o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

g) encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de Créditos Adicionais necessários ao funcionamento da Câmara Municipal e de seus serviços;

h) devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

i) enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de fevereiro, as contas do exercício anterior.

XXVI – fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, na forma da legislação pertinente;

XXVII – assinar as correspondências destinadas às autoridades;

XXVIII – dar andamento legal nos processos e aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir os direitos das partes, levando ao conhecimento do Plenário toda intimação, notificação ou comunicado que receber com relação a qualquer processo que envolva a Câmara Municipal;

XXIX – requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo e as importâncias relativas aos Créditos Adicionais;

XXX – designar 1 (um) dentre os vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa Diretora, na ausência ou impedimento dos titulares;

XXXI – determinar a requerimento do autor, a retirada de proposição nos termos regimentais;

XXXII – fornecer certidões de documentos existentes nos arquivos do Poder Legislativo, no prazo de até 10 (dez) dias, mediante requerimento protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, desde que solicitado para fim de direito determinado;

XXXIII – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;

XXXIV – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XXXV – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município;

XXXVI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo se necessário requisitar reforço policial para a preservação da regularidade do funcionamento da Câmara Municipal;

XXXVII – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

XXXVIII – autografar as proposições de leis aprovadas para sua remessa ao Executivo;

XXXIX – prestar informações acerca dos documentos protocolados na Secretaria da Câmara Municipal, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados a partir da data do protocolo;

XL – assinar e despachar as matérias tramitadas nas Reuniões Ordinárias e Extraordinárias no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis após sua aprovação ou rejeição em Plenário;

XLI – conceder vistas nas proposições em tramitação mediante aprovação da maioria absoluta dos presentes na reunião, com exceção dos projetos em Regime de Urgência;

XLII – expedir luto oficial.

Art. 45. O Presidente da Câmara Municipal, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 46. O Presidente da Câmara Municipal poderá oferecer proposições ao Plenário, devendo, no entanto, afastar-se da direção da Mesa Diretora.

Art. 47. O Presidente da Câmara Municipal, ou seu substituto, só terá direito a voto:

- I – na eleição dos membros da Mesa Diretora;
- II – nas Comissões;
- III – nas votações que exijam quórum qualificado;
- IV – quando houver empate nas votações de quórum simples.

Art. 48. Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, somente na direção dos trabalhos da Mesa, durante as reuniões;

II – assinar depois do Presidente, as proposições de iniciativa da Câmara Municipal;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Emendas à Lei Orgânica do Município, sempre que o Presidente da Câmara Municipal, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

IV – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa Diretora.

§1º Não se achando o Presidente da Câmara Municipal no recinto a hora regimental de início das sessões, o Vice-Presidente o substitui no exercício de suas funções, as quais o Presidente assumirá logo que estiver presente.

§2º Sempre que a falta, ausência, impedimento ou licença tenha duração superior a 15 (quinze) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

V – Na ausência do Presidente por motivo de doença, licença ou viagem assinar as correspondências tramitadas posterior as Reuniões Ordinárias e Extraordinárias.

Art. 49. Compete ao 1º Secretário:

I – organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

II – verificar a presença dos vereadores quando do início das reuniões e nas ocasiões determinadas pelo Presidente da Câmara Municipal, anotando os comparecimentos e as ausências, fornecendo a Secretaria da Câmara dados relativos ao comparecimento e ausência dos vereadores, em cada Sessão;

III – proceder à leitura da ata, das proposições e demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;

IV – elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da reunião, e assiná-las antes do Presidente, juntamente com os demais Vereadores;

V – certificar a frequência dos vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;

VI – assinar depois do Presidente e Vice-Presidente, as proposições de iniciativa da Câmara Municipal;

VII – fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, proposições e pareceres das Comissões, a fim de serem apresentadas, quando necessário;

VIII – abrir e encerrar o Livro de Presença, que ficará na Secretaria da Câmara, em local próprio;

IX – abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços da Câmara;

X – manter à disposição do Plenário os textos legislativos de consulta mais frequentes, devidamente atualizados;

XI – manter em arquivo fechado as atas lacradas de Reuniões Secretas;

XII – gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos vereadores;

XIII – apurar o resultado das votações;

XIV – registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação deste Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

XV – na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, por motivo de doença, licença ou viagem, assinar as correspondências tramitadas posteriores às Reuniões Ordinárias e Extraordinárias.

Art. 50. Compete ao 2º Secretário:

I – substituir o Secretário em caso de falta, ausência, impedimento ou licença, bem como auxiliá-lo no exercício de suas funções;

II – sempre que a falta, ausência, impedimento ou licença tenha duração superior a 15 (quinze) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo por um vereador substituto, designado pelo Presidente, mediante Portaria;

III – assinar depois do Presidente, Vice-Presidente e do Secretário, as proposições de iniciativa da Câmara Municipal.

Capítulo V

Do Processo Destituidório dos Membros da Mesa Diretora

Art. 51. Sempre que qualquer vereador propuser a destituição de membro da Mesa Diretora, o Plenário, tomando conhecimento da Representação, deliberará, preliminarmente, sobre o processamento da matéria, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo Representante.

§1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da Representação, a mesma será autuada pelos membros da Mesa Diretora, excetuando-se o Representado, determinando-se a notificação daquele para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§2º Apresentada a defesa pelo Representado, o Presidente da Câmara Municipal, ou seu substituto legal, mandará notificar o Representante para que, de posse da documentação anexada aos autos, confirme ou retire a Representação, no prazo de 5 (cinco) dias.

§3º Não havendo defesa ou, se houver, tendo o Representante confirmado a acusação, será constituída Comissão Temporária, nos moldes deste Regimento Interno, para a apreciação da matéria constante da Representação, a qual inquirirá as testemunhas de defesa e de acusação, no prazo de 15 (quinze) dias, até o máximo de 3 (três) testemunhas, para cada parte.

§4º Nenhum membro da Mesa Diretora poderá participar da constituição da Comissão Temporária, neste caso.

§5º Concluídos os trabalhos da Comissão Temporária, será apresentado Relatório Circunstanciado ao Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias após a oitiva das testemunhas, que sobre ele deliberará.

§6º Concluindo o Relatório Circunstanciado pela destituição do membro da Mesa Diretora, e sendo este aprovado por 2/3 (dois terços), dos votos dos vereadores, o Presidente da Câmara Municipal, declarará a destituição, expedindo-se a respectiva Resolução Legislativa.

Título V

Do Plenário

Art. 52. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto de vereadores em exercício, em local, forma e quórum legal para deliberar.

§1º Local é o recinto de sua sede.

§2º A forma legal para se deliberar é a reunião.

§3º Quórum é o número determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno para realização de reuniões e para as deliberações.

§4º Integra o Plenário o suplente de vereador regularmente convocado, enquanto durar tal convocação.

§5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara Municipal, quando este se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 53. São atribuições do Plenário:

I – elaborar, com a participação do Poder Executivo, as Leis Municipais;

II – discutir e votar o Plano Plurianual, as Leis Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como aprovar os créditos extraordinários;

V – autorizar a obtenção de empréstimos e a realização de operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento dos mesmos;

VI – autorizar a concessão de auxílio, contribuições e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento dos mesmos;

VII – autorizar a concessão e permissão para exploração de serviços públicos;

VIII – autorizar a participação em consórcios intermunicipais;

IX – dispor sobre a fixação de zona urbana e de expansão urbana;

X – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens de domínio do Município;

XI – autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como dispor sobre moratórias e benefícios, na forma e sob as condições da legislação federal específica;

XII – deliberar sobre a criação, alteração e extinção de cargos públicos, bem como sobre a fixação de seus respectivos vencimentos;

XIII – votar Projetos de Decretos Legislativos quando referentes a assuntos de sua competência, notadamente os casos de:

a) perda de mandato de vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas anuais do Município;

c) concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previsto na Lei Orgânica do Município;

d) consentimento para o Prefeito ou Vice-Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

e) delegação ao Prefeito para elaboração legislativa;

XIV – votar Projetos de Resoluções sobre assuntos de sua economia interna, especialmente quanto aos seguintes:

a) alterações deste Regimento Interno;

b) destituição de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;

c) constituição de todas as Comissões previstas neste Regimento Interno;

d) fixação ou recomposição por Resolução dos subsídios dos Vereadores, bem como dos Servidores Efetivos e Cargos Comissionados do Poder Legislativo;

XV – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores pela prática de infrações político-administrativas;

XVI – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da Administração;

XVII – solicitar a convocação dos auxiliares diretos do Prefeito para explicações sobre matérias sujeitas a fiscalização da Edilidade, sempre que assim o exigir o interesse público;

XVIII – eleger a Mesa Diretora e as Comissões Permanentes, bem como destituí-las na forma da Lei Orgânica do Município e deste Regimento;

XIX – dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

XX – estabelecer normas de política administrativa para matérias de competência do Município;

XXI – estabelecer Regime Jurídico para os Servidores Municipais;

XXII – fixar ou recompor, através de Projeto de Lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, bem como dos Servidores Efetivos e Cargos Comissionados do Poder Executivo;

XXIII – credenciar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de reuniões da Câmara Municipal;

XXIV – dispor sobre a realização de Reuniões Secretas nos casos concretos.

Título VI

Do Poder de Polícia

Art. 54. A manutenção da ordem no recinto da Câmara Municipal compete à Presidência e à Secretaria Geral, e será feita normalmente por seus funcionários, podendo, caso necessário, ser requisitado policiamento de elementos de corporações civis ou militares, a título de reforço.

Art. 55. Caso ocorra qualquer infração penal no recinto da Câmara Municipal, qualquer vereador ou servidor dará voz de prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para as devidas providências e, se não houver flagrante, deverá o fato ser comunicado a autoridade policial competente, para a instalação de inquérito.

Art. 56. No Plenário, ou em outras dependências da Câmara Municipal, somente será admitida a presença dos vereadores e dos servidores em serviço, devidamente identificados.

Art. 57. Os órgãos da imprensa terão livre acesso as reuniões para cobertura dos trabalhos legislativos e serão responsáveis únicos pelas matérias divulgadas e/ou publicadas.

§1º A imprensa deverá entregar mensalmente na Câmara Municipal cópia na íntegra de todas as matérias publicadas e/ou divulgadas para conhecimento, acervo e outros fins.

§2º O descumprimento do §1º e de outros desse Regimento permitirá o descredenciamento do órgão da imprensa na Sessão Legislativa, em caráter irrevogável.

Art. 58. Qualquer cidadão pode assistir as reuniões públicas, desde que se apresente decentemente vestido, guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou reprovação, sendo compelido a sair imediatamente das dependências do Legislativo, caso perturbe os trabalhos e não acate a advertência do Presidente.

Art. 59. É vedado ao vereador usar expressões ofensivas e desrespeitosas ou, de qualquer modo, perturbar a ordem dos trabalhos, sob pena de ser advertido pelo Presidente.

Art. 60. Se algum vereador cometer, dentro das dependências da Câmara Municipal, qualquer excesso que deva ter repreensão, a Mesa Diretora conhecendo do fato, leva-o ao julgamento do Plenário, que deliberará a respeito, em Reunião Secreta, convocada nos termos deste Regimento.

Título VII
Das Comissões
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 61. São Comissões da Câmara Municipal:

I – as Comissões Permanentes, que subsistem durante a Sessão Legislativa, assim distribuídas:

- a) de Constituição, Legislação, Justiça e Redação;
- b) de Direitos Humanos, Assistência Social, Bem Estar Social e Segurança Pública;
- c) de Educação, Cultura, Saúde e Desportos;
- d) de Meio Ambiente, Agricultura, Energia e Mineração;
- e) de Obras, Bens e Serviços Públicos;
- f) de Orçamento e Finanças Públicas.

II – as Comissões Temporárias, que extinguem com o término da Legislatura, ou antes, se atingido o fim para o qual foram criadas, assim distribuídas:

- a) de Comissão Processante;
- b) de Representação;
- c) de Parlamentar de Inquérito;
- d) de Ética;
- e) de Licitação;
- f) de Patrimônio.

§1º As Comissões são órgãos técnico-legislativos, permanentes ou temporários, compostos por 3 (três) vereadores efetivos e 3 (três) suplentes, exceto a Comissão de Representação, com a finalidade de apreciar, através da emissão de pareceres, as matérias ou proposições submetidas ao seu exame, e sobre elas deliberar e votar, nos casos previstos neste Regimento Interno, assim como proceder estudos concernentes a assuntos de natureza especial ou, ainda, investigar determinados fatos de interesse da Administração Pública.

§2º O suplente substituirá o membro efetivo:

- I – na sua falta, ausência, impedimento ou licença;
- II – quando for o autor da proposição.

Art. 62. Os membros efetivos e suplentes das Comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara, depois de indicados pelas Lideranças Partidárias do Plenário, observado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, sempre na primeira Reunião Ordinária após a posse da Mesa Diretora.

Art. 63. As Comissões Permanentes serão compostas sucessivamente, uma a uma, sendo que cada Comissão Permanente será composta por 1 (um) Presidente, 1 (um) Secretário, 1 (um) Relator e 3 (três), membros suplentes, cujos cargos serão entre eles definidos, na mesma reunião na qual foram nomeados.

Art. 64. O mandato das Comissões Permanentes coincidirá com o mandato da Mesa Diretora.

Art. 65. As Comissões Temporárias, de Ética e de Representação, poderão ser aclamadas, em caso de consenso verificado em deliberação plenária, ou caso contrário, obedecer-se-á ao mesmo procedimento de composição das Comissões Permanentes.

Art. 66. O procedimento de composição das Comissões Parlamentares de Inquérito e das Comissões Processantes, obedecerá às disposições específicas previstas neste Regimento Interno, na Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente.

Art. 67. O Presidente da Câmara não poderá participar de qualquer Comissão, exceto a de Representação, na forma do artigo seguinte.

Art. 68. Nos Recessos Legislativos de julho e janeiro da Câmara Municipal, será constituída na última Reunião Ordinária antes dos recessos, uma Comissão de Representação da Câmara Municipal para atuar durante os recessos, a qual, constituída por número ímpar, com no mínimo 3 (três) vereadores, observando sempre que possível, a proporcionalidade partidária, será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal desenvolvendo as seguintes atribuições e sistemática de trabalho:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente da Câmara Municipal;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica do Município e dos direitos e garantias individuais;

IV – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para conceder ao Prefeito e Vice-Prefeito autorização de se ausentarem do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, em caso de comprovada urgência ou de interesse público relevante;

VI – convocar e dar posse ao vereador eleito ausente na reunião de instalação da Legislatura.

Parágrafo único. A Comissão de Representação apresentará Relatório à Mesa Diretora da Câmara, quando do reinício do período de funcionamento ordinário desta, caso tenha exercido qualquer atividade.

Capítulo II

Das Comissões Permanentes

Art. 69. Às Comissões Permanentes cabe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião, para orientação do Plenário.

Art. 70. Cabe às Comissões Permanentes, dentro da matéria de sua competência:

I – emitir parecer em Projeto de Lei, de Resolução, em Decretos Legislativos ou quando provocadas em outros expedientes;

II – realizar Audiência Pública com entidade civil;

III – receber e encaminhar petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – convocar o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, Servidores Municipais e Órgãos da Administração Direta e Indireta, para prestar esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Municipalidade, aprazando dia e hora para o comparecimento.

Parágrafo único. O não comparecimento do convocado, sem justificativa formal, será passível de intervenção do Ministério Público, caracterizando dificultar os trabalhos do Legislativo.

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Capítulo III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 71. As Comissões Permanentes reunir-se-ão às terças-feiras, às 19 horas, para reunião individual ou conjunta, podendo este horário, ser alterado de acordo com os Presidentes das Comissões sempre que necessário, e convocadas extraordinariamente pelos respectivos Presidentes presentes, ou por pelo menos 2 (dois), de seus membros presentes.

Parágrafo único. As Reuniões Extraordinárias das Comissões serão convocadas com um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo casos de absoluta urgência.

Art. 72. As Comissões Permanentes poderão reunir-se, em caráter de urgência, no período destinado à Ordem do Dia das Reuniões Ordinárias da Câmara Municipal, somente quando estas forem suspensas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de vereador.

Art. 73. As reuniões das Comissões Permanentes, caso necessário, poderão ser secretariadas por servidores da Câmara Municipal, designados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 74. Compete ao Presidente de cada Comissão Permanente:

- I – convocar reuniões;
- II – presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III – receber as matérias destinadas à apreciação da Comissão;
- IV – fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus trabalhos;
- V – representar a Comissão nas relações com a Mesa Diretora e o Plenário;
- VI – conceder vista de matéria, por 2 (dois) dias, ao membro da Comissão que a solicitar, salvo nos casos de tramitação em Regime de Urgência, cujo prazo será de 1 (um) dia;
- VII – avocar o Expediente para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo regimental;
- VIII – comunicar à Presidência da Câmara Municipal a convocação de Audiência Pública, para a necessária programação;
- IX – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- X – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

XI – enviar no 1º (primeiro) dia útil que antecede a reunião, matéria conclusa a Secretaria da Câmara Municipal, para digitação de parecer.

Parágrafo único. Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 75. Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este lhe designará tramitação imediata.

Art. 76. O prazo para cada Comissão Permanente se pronunciar é de no máximo 7 (sete) dias, a contar do 1º (primeiro) dia útil após a data do recebimento da matéria de sua respectiva competência, podendo este prazo ser alterado mediante a urgência e complexidade da matéria, e em caso de Reuniões Extraordinárias.

§1º O prazo a que se refere este artigo será triplicado em se tratando de proposta orçamentária e, nos casos de projetos de codificação, bem como processos de verificação e julgamento das contas do Município, sem prejuízo ao prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§2º Quando se tratar de matéria cuja tramitação for submetida a Regime de Urgência, ou, ainda, no caso de Emendas e Subemendas apresentadas à Mesa Diretora, as Comissões deverão emitir seus pareceres, no prazo regimental, a contar do 1º (primeiro) dia útil após a data do recebimento da matéria de sua respectiva competência.

§3º Qualquer membro da Comissão pode requerer “vista” pelo prazo de 7 (sete) dias, nas proposições em tramitação, para manifestar-se sobre a matéria, sendo estes pedidos limitados em até 3 (três) solicitações em cada projeto em tramitação, com exceção dos casos de Regime de Urgência.

Art. 77. Qualquer vereador ou Comissão poderá requerer ao Plenário, por escrito, a audiência de Comissão Permanente para a qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, por não ser de sua competência regimental, devendo, no entanto, fundamentar o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão Permanente, que deverá se manifestar nos mesmos prazos previstos deste Regimento Interno.

Art. 78. Poderão as Comissões Permanentes solicitar ao Prefeito, via Presidente da Câmara, as informações ou documentos que julgarem necessários, desde que se refiram as proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado até o efetivo atendimento.

§1º O Presidente deferirá o pedido de ofício, ou ouvirá o Plenário quanto ao pedido de informações ou documentos ao Prefeito, quando notoriamente não se fizerem necessários.

§2º As Comissões, atendendo à natureza do assunto, poderão solicitar por escrito, assessoramento jurídico próprio ou assessoramento externo, que serão fornecidos pela Presidência ouvido o Plenário, suspendendo-se os prazos de emissão dos pareceres, até o efetivo atendimento.

Art. 79. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§1º Se forem rejeitadas as conclusões do Relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator, como vencido.

§2º A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão Permanente que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§3º O parecer da Comissão Permanente poderá sugerir Substitutivo à proposição ou Emendas à mesma.

§4º O parecer da Comissão Permanente deverá ser assinado por todos os seus membros, com exceção do suplente, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor, devidamente deferido pelo Presidente da Comissão.

§5º O parecer contrário de algum membro da Comissão Permanente, somente será aceito, mediante embasamento em Lei, o qual deverá conter o número da Lei, artigos, parágrafos, incisos e alíneas, caso omissa o referido parecer será tido como favorável à sua tramitação.

Art. 80. Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer de uma ou mais Comissões Permanentes, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, a fim de que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Capítulo IV

Do Parecer e Voto

Art. 81. Parecer é o pronunciamento por escrito da Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

§1º O parecer, em termos explícitos, deve concluir pela tramitação ou não da matéria.

§2º O parecer de Comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas ao seu exame, nos termos de sua competência, salvo da Comissão

de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que pode limitar-se à preliminar de sua inconstitucionalidade.

§3º É competência do Relator emitir o parecer da Comissão.

§4º Nenhuma proposição será submetida a consideração plenária sem parecer escrito da Comissão ou Comissões competentes.

§5º O Parecer da Comissão poderá sugerir Substitutivo a proposição ou Emendas a esta.

§6º O Parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este deferirá o requerimento.

Art. 82. Os pareceres das Comissões Permanentes, serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia, em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 83. O parecer compõe-se de duas partes:

I – relatório, com exposição a respeito da matéria;

II – conclusão indicando o sentido do parecer, justificadamente.

§1º Cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratando de matérias emendadas, por serem idênticas ou semelhantes.

§2º O Presidente da Câmara devolverá à Comissão, para reexame, o parecer formulado em desacordo com as disposições regimentais.

Art. 84. Os pareceres aprovados pelas comissões, bem como, os votos em separado, deverão ser lidos pelos relatores, nas reuniões da Câmara, ou encaminhados diretamente à Mesa pelos Presidentes de Comissões.

Art. 85. A oposição da assinatura no relatório pelo membro da Comissão, sem qualquer outra observação, implica em concordância do vereador a manifestação do Relator.

Art. 86. Os membros da Comissão emitem o seu parecer sobre a manifestação do relator, através do voto.

§1º O voto pode ser favorável ou contrário e em separado.

§2º O voto do Relator, quando aprovado pela maioria da Comissão, constitui parecer e, quando rejeitado, tornar-se-á voto vencido.

Art. 87. O parecer poderá ser acompanhado de Projeto Substitutivo, Emendas ao Projeto de Lei, Projetos de Decreto Legislativo ou Resolução que suscitou a manifestação da Comissão.

Capítulo V

Das Reuniões das Comissões

Art. 88. As Comissões Permanentes reúnem-se obrigatoriamente na sala de reuniões, em dias fixados, ou quando convocadas extraordinariamente pelos respectivos presidentes.

§1º As reuniões são públicas, salvo casos especiais, por deliberação da maioria, e não podem ser realizadas durante a primeira parte da Ordem do Dia.

§2º As Reuniões Extraordinárias são convocadas com um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo casos de absoluta urgência, “ad referendum” da Comissão.

§3º As Comissões, são secretariadas por servidores da Câmara, designados pela Presidência do Legislativo.

§4º Na impossibilidade de se reunir a Comissão, seu Presidente distribuirá as matérias ao Relator, cabendo aos demais membros emitirem seu voto.

Art. 89. Todas as proposições recebidas na Reunião Ordinária, da segunda-feira, distribuídas às Comissões Permanentes, serão xerografadas pela Secretaria, e disponibilizadas a todos os vereadores até o final da tarde, da terça-feira subsequente, para que os vereadores tenham em mãos as matérias para estudos na reunião da Comissão respectiva.

Parágrafo único. A partir da distribuição das proposições às Comissões Permanentes, não será permitida a retirada de qualquer cópia, enquanto essas estiverem em estudos.

Art. 90. As Comissões reúnem-se com a presença da maioria absoluta de seus membros, para estudarem e emitirem pareceres sobre assuntos que lhes tenha sido submetidos, na forma deste Regimento, os quais deverão ser apreciados dentro do prazo estipulado para sua emissão e contados a partir da distribuição dos processos aos relatores, sendo considerado parecer o pronunciamento da maioria.

§1º Havendo divergência entre os membros das Comissões, os votos deverão ser lançados separadamente, depois de fundamentados.

§2º Ao emitir seu voto, um membro da Comissão pode oferecer Emenda, Substitutivo, requerer Diligência, ou sugerir quaisquer outras providências, que julgar necessário.

§3º O prazo para emissão de parecer, pode ser prorrogado uma só vez, por tempo nunca superior até 7 (sete) dias, com exceção das proposições em Regime de Urgência e das Reuniões Extraordinárias;

§4º O prazo para emissão de parecer, pode ser prorrogado por tempo superior a 14 (catorze) dias, nos Projetos de aprovação de Contas do Município, Projeto de Códigos, Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto do Plano Plurianual e Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 91. Cabe ao Presidente da Comissão substituir o Relator, caso o mesmo exceda o prazo para emissão de seu voto.

Parágrafo único. Qualquer pedido de informação sobre a matéria em tramitação, solicitado por um membro da Comissão suspende a sua tramitação, até que o mesmo seja atendido.

Art. 92. Cabe ao Presidente da Câmara Municipal, advertir a Comissão que ultrapassar o prazo que esta dispõe, incluindo a proposição na Ordem do Dia, decorridas 48 (quarenta e oito), horas da advertência.

Parágrafo único. Se o término do prazo fixado no Art. 89, §3º deste Regimento Interno ocorrer durante o período de recesso da Câmara, o Presidente pode deferir o pedido de prorrogação para emissão de parecer ou voto, ou incluir a matéria em pauta na Ordem do Dia da primeira reunião.

Art. 93. O projeto com prazo de apreciação, fixado em lei, será encaminhado às Comissões Permanentes para emissão de pareceres dentro do prazo determinado.

§1º Vencidos os prazos a que se refere este artigo, procede-se a distribuição dos avulsos do parecer ou dos pareceres, incluindo-se o projeto na Ordem do Dia da reunião imediata.

§2º Os projetos a que se refere o artigo terão preferência sobre todos os demais, para a discussão e votação, salvo o caso do Projeto de Lei Orçamentária.

§3º As Comissões devem pronunciar-se no prazo legal sobre as emendas anexadas ao parecer.

§4º Findo o prazo do parágrafo anterior, a Mesa Diretora providenciará a inclusão do projeto na pauta da reunião seguinte.

Art. 94. Qualquer membro de Comissão pode pedir por intermédio do Presidente da Câmara, informação ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores, Coordenadores e Servidores Municipais, bem como requisitar documento ou cópia deles, sendo-lhe, ainda facultado requerer o comparecimento

destes às reuniões da Comissão ou Reunião Ordinária previamente agendada dia e hora.

Art. 95. O vereador presente à reunião de Comissão realizada na Sala de Reuniões, concomitante com a reunião do Legislativo, tem computada a sua presença, para todos os efeitos regimentais, como se estivesse em Plenário.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão comunicará à Mesa Diretora, a relação dos presentes à reunião.

Capítulo VI

Da Reunião Conjunta das Comissões

Art. 96. A reunião conjunta das Comissões Permanentes para estudo de qualquer matéria, poderá ser feita mediante requerimento escrito e devidamente fundamentado, de qualquer vereador ou membros das Comissões Permanentes, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, sob a direção do Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, sendo substituído, quando necessário, por outro Presidente de outra Comissão Permanente.

§1º Dirigirá os trabalhos da reunião conjunta das Comissões, o Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, sendo substituído, quando necessário por outro Presidente, de outra Comissão Permanente.

§2º Será aplicado o critério do parágrafo anterior para o Relator da reunião conjunta.

Capítulo VII

Das Vagas nas Comissões Permanentes

Art. 97. Dá-se vaga na Comissão Permanente com a renúncia, cassação ou morte do vereador(a).

§1º A renúncia do membro da Comissão é apresentada ao Presidente da Mesa Diretora que a formalizará.

§2º O Líder indicará o novo membro para a Comissão.

Capítulo VIII

Da Competência Específica de cada Comissão Permanente

Art. 98. Compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação manifestar-se quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, bem como da conformidade regimental de todas as proposições que tramitem na Câmara Municipal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§1º Concluindo a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade total de qualquer proposição, seu parecer seguirá ao Plenário para ser lido e a proposição será arquivada com comunicação imediata pelo Presidente da Câmara ao seu autor para as providências cabíveis.

§2º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação poderá oferecer emendas à proposição, corrigindo-lhe o vício.

§3º A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§4º A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito das proposições, assim entendida, a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara Municipal;
- II – criação de Fundação ou de entidade de Administração Indireta;
- III – aquisição e alienação de bens móveis e imóveis do Município;
- IV – concessão e permissão de serviços públicos;
- V – concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- VI – alteração, nos casos de duplicidade, da denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
- VII – emendas à Lei Orgânica do Município;
- VIII – modificações ao Regimento Interno da Câmara Municipal;
- IX – concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem;
- X – todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões Permanentes;
- XI – aspecto jurídico, constitucional e legal das proposições.

Art. 99. Retornarão, ainda, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação as proposições emendadas em suas discussões para fins de redação final.

Art. 100. Compete à Comissão de Orçamento e Finanças Públicas opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente, quanto ao mérito, quando for o caso de:

- I – plano plurianual;
- II – diretrizes orçamentárias;
- III – proposta orçamentária;
- IV – proposições referentes a matérias tributárias;
- V – abertura de créditos adicionais e empréstimos públicos;
- VI – proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município;
- VII – proposições que fixem ou recomponham os subsídios dos agentes políticos;
- VIII – proposições que fixem, recomponham ou aumentem a remuneração dos servidores públicos;
- IX – processo referente à verificação e julgamento das contas do Município, acompanhado do parecer prévio correspondente;
- X – operações de crédito;
- XI – realização de Audiências Públicas para elaboração e formulação das Leis Orçamentárias, bem como para a avaliação das metas fiscais a cada quadri-estremestre.

Art. 101. Compete à Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos opinar sobre matérias referentes:

- I – a quaisquer obras, empreendimentos, concessão, permissão e execução de serviços públicos locais;
- II – as normas gerais de criação, organização e supressão de distritos;
- III – a política de desenvolvimento urbano;
- IV – a política de ordenação e exploração dos serviços de transportes;
- V – a política de educação para segurança no trânsito;
- VI – a assuntos relacionados com saúde, saneamento básico e assistência e previdência social em geral, observando leis específicas;
- VII – o fomento da produção industrial, do comércio e do turismo.

Art. 102. Compete à Comissão de Meio Ambiente, Agricultura, Energia e Mineração, opinar sobre matérias referentes:

- I – a assuntos ligados à atividade produtiva em geral, oficiais ou particulares;
- II – a política e o direito ambientais;

- III – o fomento da produção agropecuária;
- IV – a proteção da flora, da fauna e da paisagem;
- V – a proteção, a recuperação e a conservação dos ecossistemas;
- VI – a promoção do desenvolvimento rural e do bem estar social do campo;
- VII – a política de recursos atmosféricos, hídricos, energéticos, minerais, de solo e bióticos;
- VIII – a agro industrialização e o desenvolvimento do negócio agrícola;
- IX – o controle da poluição e da degradação ambiental.

Art. 103. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Desportos, opinar sobre matérias referentes:

- I – à educação, ao ensino, a convênios escolares, às artes, ao patrimônio histórico e à comunicação;
- II – à cultura e às tradições municipais;
- III – à participação nas conferências municipais de educação;
- IV – à higiene, saúde pública e saneamento básico;
- V – à nutrição e aos bons hábitos alimentares;
- VI – à profilaxia sanitária, em todos os aspectos;
- VII – à concessão de bolsas de estudo;
- VIII – à declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos;
- IX – às doações e subvenções públicas;
- X – à promoção da educação física, do desporto e do lazer;
- XI – a assuntos educacionais e artísticos, inclusive patrimônio histórico;
- XII – a assuntos desportivos, lazer ou cultural e turismo;
- XIII – a assistência médica, hospitalar e sanitária.

Art. 104. Compete à Comissão de Direitos Humanos, Assistência Social, Bem Estar Social e Segurança Pública, opinar sobre matérias referentes:

- I – à promoção do bem estar e a elevação da qualidade de vida da população;
- II – aos assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania;
- III – ao tratamento dispensado às questões dos posseiros, dos sem terra, dos migrantes e dos sem casa;

IV – a defesa dos direitos das etnias, das mulheres, dos idosos, dos deficientes físicos e dos grupos sociais minoritários, bem como das famílias, crianças e adolescentes;

V – ao desenvolvimento e assistência social;

VI – à segurança pública;

VII – à defesa do consumidor;

VIII – à política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição dos alimentos.

IX – a proteção a família, a criança, ao adolescente e ao idoso;

X – a promoção e a divulgação dos direitos humanos.

Art. 105. O estudo de qualquer matéria pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de 2 (duas) ou mais Comissões, mediante requerimento escrito e devidamente fundamentado, de qualquer vereador ou membros das Comissões Permanentes, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, sob a direção do Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, sendo substituído, quando necessário, por outro Presidente de outra Comissão Permanente.

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

I – deverá estar presente a maioria dos membros de cada Comissão Permanente;

II – o estudo das matérias será conjunto, mas a votação de seus pareceres deverá ser feita separadamente;

III – o parecer das Comissões Permanentes poderá ser emitido em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.

Art. 106. Somente a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o veto, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão Permanente, com a qual poderá se reunir, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Capítulo IX
Das Comissões Temporárias:
Processante, Representação, Parlamentar de Inquérito,
Ética, Licitação e Patrimônio

Art. 107. As Comissões Temporárias serão criadas através de Resolução, proposta pela Mesa Diretora, destinadas a proceder ao estudo de assuntos de relevante interesse público, protocolados mediante requerimento sendo submetidos a apreciação do Plenário.

§1º O Presidente da Câmara Municipal fará constar da Resolução de criação, desde que o requerimento submetido ao Plenário tenha sido aprovado por maioria absoluta.

§2º O Presidente da Câmara Municipal fará constar na Resolução de criação os nomes dos membros da Comissão Temporária, definidos mediante deliberação do Plenário, observando, sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§3º O Presidente da Câmara Municipal fará constar na Resolução de criação a definição prévia de sua finalidade específica e do prazo para apresentação do Relatório Conclusivo de seus trabalhos.

§4º A Comissão Temporária extinguir-se-á findo o prazo de sua duração, indicado na Resolução que a constituiu, tendo ou não concluído seus trabalhos.

§5º A Comissão Temporária apresentará suas conclusões ao Plenário, através de seu Relator e sob a forma de Relatório, e se aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, onde serão tomadas as medidas necessárias e apresentadas a fundamentação legal das mesmas.

§6º Na votação do Relatório, os membros da Comissão Temporária, poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

Seção I
Da Comissão Processante

Art. 108. A Câmara Municipal constituirá Comissão Processante no caso de acatamento pelo Plenário de denúncia baseada na possível prática de infração político-administrativa pelo Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na Constituição Federal, no Decreto-Lei n.º 201/67, na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento e, subsidiariamente, no que couber, o Código de Processo Civil e Código de Processo Penal.

Parágrafo único. A Comissão Processante será constituída por 3 (três) vereadores, através de sorteio, os quais decidirão entre si os cargos de Presidente, Secretário e Relator.

Seção II

Da Comissão de Representação

Art. 109. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara Municipal em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município, e/ou para atender as disposições previstas no Art. 67 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. As Comissões de Representação destinadas a representar a Câmara Municipal nos casos constantes no “caput” deste artigo serão formalizadas por Portaria e compostas de, no mínimo, por 3 (três) vereadores, sendo 1 (um) Presidente e 2 (dois) membros, observando sempre que possível, a proporcionalidade partidária, sendo esta presidida pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 110. Na apresentação das representações, as mesmas deverão ser acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo serem oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Seção III

Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 111. A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de 1 (um) de seus membros, criará, através de Resolução, Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, prorrogável a juízo do Plenário, desde que dentro da mesma Legislatura.

§1º A Comissão constante no “caput” do artigo anterior, funcionará na sua sede, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§2º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização, e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§3º A constituição dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito será feita na mesma reunião em que for recebido o requerimento, mediante sorteio entre os membros da Câmara, observando-se, sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§4º A Comissão Parlamentar de Inquérito será constituída por 3 (três) vereadores, não podendo, no entanto, ser membro da mesma o vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado, bem como o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do Art. 66 deste Regimento Interno.

§5º O vereador, poderá solicitar sua exclusão antes do início do sorteio de constituição da Comissão, mediante exposição justificada, devidamente acatada pelo Plenário, a qual será consignada em ata, ocasião em que o Presidente da Câmara Municipal deverá rever a proporcionalidade dos partidos que compõem a Câmara Municipal.

§6º Imediatamente após o sorteio dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, o Presidente da Câmara Municipal suspenderá a reunião pelo tempo necessário para que os mesmos definam sua composição, relativamente aos cargos de Presidente, Secretário e Relator, os quais constarão na Resolução de constituição.

Art. 112. Poderão funcionar, simultaneamente, no máximo 2 (duas) Comissões Parlamentares de Inquérito, salvo Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 113. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá no exercício de suas atribuições:

I – solicitar contratação de advogado ou empresa especializada para acompanhamento dos trabalhos;

II – requisitar servidores da Câmara Municipal, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, necessários ao desenvolvimento de seus trabalhos;

III – determinar diligências, convocar Secretário Municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença.

§1º Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica e do Código de Processo Penal, que se aplicam subsidiariamente a todo o procedimento.

§2º No caso do não comparecimento da testemunha, sem motivo justificado, a sua presença será solicitada ao Juiz Criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do Código de Processo Penal.

§3º Qualquer vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente, desde que:

I – não tenha participação nos debates;

II – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

III – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto e atenda às determinações do Presidente.

§4º Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 114. A Comissão Parlamentar de Inquérito apresentará Relatório Final Circunstanciado de seus trabalhos, que conterà:

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – a exposição e análise das provas colhidas;

III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – a sugestão das medidas a serem tomadas com sua fundamentação legal.

Art. 115. Considera-se Relatório Final Circunstanciado, aquele devidamente elaborado pelo Relator da Comissão, subscrito por todos os seus membros.

Art. 116. O Relatório Final Circunstanciado será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário na primeira Reunião Ordinária seguinte, sendo, se for o caso, simultaneamente enviado ao Ministério Público.

Parágrafo único. Qualquer vereador poderá solicitar cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, que deverá ser fornecida pela Secretaria da Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado e deferido pelo Presidente da Câmara Municipal.

Seção IV

Da Comissão de Ética

Art. 117. A Comissão de Ética se destina a apuração de denúncia escrita, apresentada a Mesa Diretora, por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas contra vereador por conduta unível na forma deste Regimento.

Art. 118. Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara Municipal apresentá-la-á ao Plenário, no prazo de 7 (sete) dias, e encaminhará à Comissão de Ética para exame da mesma.

Parágrafo único. A Comissão de Ética terá um prazo de 30 (trinta) dias para exarar seu Relatório Conclusivo, ouvido(s) o(s) denunciado(s), o(s) denunciante(s) e eventuais testemunhas por estes arroladas.

Art. 119. Se a Comissão concluir pela procedência da Representação e considerá-la de gravidade passível de imputação das penas previstas no Art. 14, seu relatório fundamentar-se-á nas disposições específicas constantes deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Feita a leitura em Plenário na Reunião Ordinária seguinte, fica vedado o adiamento da discussão e votação do Relatório Conclusivo, sendo considerado rejeitado quando não obtiver o quórum estabelecido no Art. 17 deste Regimento Interno.

Art. 120. A Comissão de Ética será criada através de Resolução, proposta pela Mesa Diretora e constituída por 3 (três) vereadores, através de sorteio, os quais decidirão entre si os cargos de Presidente, Secretário e Relator.

§1º Somente poderão compor a Comissão os vereadores que não tenham sido apenados por quaisquer das infrações previstas neste Regimento Interno, independentemente de Sessão Legislativa ou Legislatura, devendo a Mesa Diretora apurar o impedimento.

§2º Os membros da Comissão observarão as regras de comedimento e discricção essenciais ao desempenho de suas funções.

Art. 121. No caso da Comissão de Ética concluir pela recomendação de sanção máxima de cassação do mandato do vereador, e sendo sua decisão aprovada em Plenário, será automaticamente constituída Comissão Processante, seguindo-se a tramitação prevista na Constituição Federal, no Decreto-Lei 201/67, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal.

Seção V

Da Comissão de Licitação

Art. 122. A Comissão de Licitação é criada pela Câmara Municipal com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos rela-

tivos ao cadastramento de licitantes e às licitações nas modalidades previstas em Lei.

Art. 123. A Comissão de Licitação, é composta de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo 1 (um) Presidente e 2 (dois) membros, designados pela autoridade competente da Câmara Municipal, formalizada por Portaria.

Art. 124. A investidura dos membros da Comissão não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma Comissão no período subsequente. Para que essa Comissão continue tendo validade, por exemplo, basta que se designe outro membro.

Art. 125. Compete à Comissão de Licitação:

I – receber todos os documentos pertinentes ao objeto que está sendo licitado, sejam aqueles referentes à habilitação dos interessados, sejam aqueles referentes às suas propostas;

II – examinar os referidos documentos à luz da Lei e das exigências contidas no Edital, habilitando e classificando os que estiverem condizentes e inabilitando ou desclassificando aqueles que não atenderem às regras ou exigências previamente estabelecidas;

III – julgar todos os documentos pertinentes às propostas apresentadas, em conformidade com o conteúdo do Edital, classificando-os em conformidade com o que foi ali estabelecido;

IV – autografar a documentação pertinente aos processos licitatórios certificando a sua originalidade;

V – comparecer durante os processos licitatórios no dia e horário estabelecidos nos respectivos editais.

Seção VI

Da Comissão de Patrimônio

Art. 126. A Comissão de Patrimônio tem como objetivo realizar o levantamento geral dos bens patrimoniais existentes no Patrimônio da Câmara Municipal, para efeito de comprovação de existência física de seus bens móveis, de sua localização, bem como de sua utilização e estado de conservação e será composta de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo 1 (um) Presidente e 2 (dois) membros, designados pela autoridade competente da Câmara Municipal, formalizada por Portaria.

Art. 127. A investidura dos membros da Comissão não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma Comissão no período subsequente. Para que essa Comissão continue tendo validade, por exemplo, basta que se designe outro membro.

Art. 128. No desempenho de suas funções, a Comissão de Patrimônio é competente para:

I – solicitar o livre acesso em qualquer recinto, para efetuar levantamento e vistoria de bens;

II – solicitar do servidor responsável pelo Patrimônio elementos de Controle Interno e outros documentos necessários aos levantamentos;

III – requisitar servidores, máquinas, equipamentos, materiais e tudo mais que for necessário ao cumprimento das tarefas da Comissão;

IV – identificar a situação patrimonial e o estado de conservação dos bens inventariados, discriminando em Relatório, os suscetíveis de desfazimento, para ciência do Controle de Patrimônio;

V – propor ao Presidente da Câmara Municipal, a apuração de irregularidades constatadas;

VI – propor a baixa de bens considerados inservíveis ou não localizados que possam como tal ser considerados levando em conta o tempo de vida útil, desgaste ou obsolescência;

VII – conferir e relatar o Patrimônio apresentado pela Administração anterior;

VIII – fiscalizar as atividades referentes ao Patrimônio da Câmara Municipal;

IX – manter o registro dos responsáveis por bens integrantes do patrimônio;

X – avaliar o estado dos bens e propor o seu reparo e reposição;

XI – emitir Ata Circunstanciada após realização de todo trabalho;

XII – realizar outras atividades correlatas.

XIII – deliberar pela regularização do Patrimônio, constando da atualização anual do Inventário, levantamento, depreciação patrimonial e baixa dos bens, em conformidade com as legislações pertinentes à matéria.

a) A deliberação da regularização do Patrimônio, acerca da baixa dos bens cadastrados no Patrimônio da Câmara Municipal, deverá ser feita em Relatório fundamentado, o qual será encaminhado a Mesa Diretora, para aprovação Plenária, mediante apresentação de Resolução.

Art. 129. A Comissão de Patrimônio da Câmara Municipal tem por finalidade coordenar a realização do Inventário de Bens Permanentes e apresentar Relatório, quanto aos resultados da verificação quantitativa e qualitativa dos equipa-

mentos e materiais permanentes em uso com os registros patrimoniais e cadastrais e dos valores avaliados.

Título VIII
Das Reuniões em Geral
Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 130. Reunião é a fase dos trabalhos legislativos destinados aos debates e deliberações em Plenário.

Art. 131. As reuniões da Câmara Municipal serão Preparatórias, Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Secretas e serão Públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta dos vereadores, quando ocorrer motivo relevante, com exceção das Reuniões Secretas.

§1º Qualquer cidadão poderá assistir às reuniões da Câmara Municipal, ocupando a parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I – apresente-se convenientemente trajado;
- II – não porte arma;
- III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;
- V – atenda às determinações do Presidente da Câmara Municipal;

§2º O Presidente da Câmara Municipal determinará a retirada do cidadão que perturbar os trabalhos e evacuará o recinto, sempre que julgar necessário.

Art. 132. As reuniões da Câmara Municipal deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, observadas as exceções previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou qualquer outra causa que impeça a sua utilização, as reuniões poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Plenário.

Art. 133. A Câmara Municipal, por deliberação da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, poderá realizar Reuniões Secretas para tratar de assuntos de sua economia interna ou quando haja o sigilo necessário à preservação do Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. Aprovada a realização da Reunião Secreta, ainda que, para tanto, se deva interromper a reunião pública, o Presidente da Câmara Municipal

determinará a retirada dos cidadãos, dos servidores da Câmara Municipal e dos representantes da imprensa escrita, falada e televisiva, evacuando o recinto e suas dependências.

Art. 134. A Câmara Municipal somente se reunirá se presentes pelo menos 1/3 (um terço), dos vereadores que a compõem, não podendo, contudo, deliberar sobre nenhuma matéria sem que esteja presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 135. Durante as reuniões, somente os vereadores e os servidores da Câmara Municipal poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.

Capítulo II

Das Reuniões Preparatórias

Art. 136. As Reuniões Preparatórias são as que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara Municipal, em cada 4 (quatro) períodos legislativos.

Capítulo III

Das Reuniões Ordinárias

Art. 137. As Reuniões Ordinárias serão semanais, devendo ocorrer na segunda-feira de cada semana, iniciando-se às 19 horas.

Parágrafo único. Caso ocorra coincidência entre a data da realização das Reuniões Ordinárias com feriados, ou ainda, quando não houver expediente nas repartições do Município, a reunião realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, podendo ser alterada mediante determinação do Presidente através de Portaria.

Capítulo IV

Das Reuniões Extraordinárias

Art. 138. As Reuniões Extraordinárias são aquelas realizadas em dias e/ou horários distintos do estabelecido para as Reuniões Ordinárias, bem como aquelas realizadas nas Sessões Legislativas Extraordinárias.

§1º Na Reunião Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

§2º Nenhuma Reunião Extraordinária gerará ônus para a Câmara Municipal.

Art. 139. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – a pedido do Prefeito com o despacho deferido pelo Presidente da Câmara, em se tratando de matérias de extrema urgência de interesse da Municipalidade;

II – pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III – pela Comissão de Representação da Câmara Municipal, conforme previsto no Art. 67 deste Regimento Interno.

Art. 140. As Reuniões Extraordinárias poderão ser convocadas verbalmente pelo Presidente da Câmara Municipal, por ocasião das Reuniões Ordinárias, ou mediante comunicação escrita aos vereadores, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

Parágrafo único. Os vereadores ausentes à reunião na qual foi realizada a convocação verbal serão convocados por escrito, na forma do “caput” deste artigo.

Art. 141. A Reunião Extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se limitará à matéria objeto da convocação, observando-se, quanto à aprovação da ata da reunião anterior, seja ela Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão as Reuniões Extraordinárias, no que couber, às disposições atinentes às Reuniões Ordinárias.

Capítulo V

Das Reuniões Solenes

Art. 142. As Reuniões Solenes realizar-se-ão para fim específico a qualquer dia e hora, sempre relacionadas com assuntos sociais, cívicos e culturais.

§1º As Reuniões Solenes poderão, a critério do Plenário, ser realizadas em qualquer local, desde que seguro e acessível.

§2º Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na Reunião Solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes, sempre a critério do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 143. As Reuniões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, por escrito, indicando-se a sua finalidade.

§1º Nas Reuniões Solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formais, dispensada a leitura da ata da reunião anterior.

§2º Nas Reuniões Solenes para a Posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Eleição da Mesa Diretora, não haverá Expediente, nem Ordem do Dia formais, sendo obrigatória a leitura e aprovação da ata.

§3º Nenhuma Reunião Solene gerará ônus para Câmara Municipal.

Capítulo VI

Das Reuniões Secretas

Art. 144. A Câmara Municipal realizará Reuniões Secretas, para tratar de assuntos de sua economia interna ou quando o sigilo for necessário à preservação do decoro parlamentar.

§1º Iniciada a Reunião Secreta, a Câmara Municipal deliberará, preliminarmente, se o objeto deve continuar a ser tratado secretamente e, em caso contrário, a reunião tornar-se-á pública.

§2º Será permitido ao vereador que houver participado dos debates, entregar seu discurso por escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à reunião.

§3º Antes de encerrada a reunião, a Câmara Municipal resolverá, após discussão e deliberação, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Art. 145. A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em Reunião Secreta.

Parágrafo único. Nenhuma Reunião Secreta gerará ônus para Câmara Municipal.

Capítulo VII

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 146. Verificando-se o número legal no Livro de Presença e aberta a Reunião Pública, os trabalhos obedecem a seguinte ordem:

PRIMEIRA PARTE

Do Expediente

- I – verificação do quórum regimental para a abertura dos trabalhos;
- II – oração universal do Pai Nosso;
- III – abertura da reunião;
- IV – leitura e discussão da ata da reunião anterior;
- V – homenagens póstumas;
- VI – comunicados da Mesa Diretora;
- VII – apresentação, sem discussão de proposições do Executivo e Legislativo, com exceção de solicitação de pedido de urgência em matérias a serem apresentadas;
- VIII – leitura de pareceres;
- IX – suspensão da Sessão;
- X – tribuna livre.

SEGUNDA PARTE

Das Breves Comunicações

- I – breves comunicações;
- II – explicação pessoal;
- III – vereador inscrito.

TERCEIRA PARTE

Da Ordem do Dia

Discussão e votação das proposições em pauta, na seguinte ordem:

- I – matérias em Regime de Urgência;
- II – vetos;
- III – matérias em turno único de discussão e votação;
- IV – matérias em segundo turno de discussão e votação;
- V – matérias em primeiro turno de discussão e votação;
- VI – recursos e demais proposições.

QUARTA PARTE

Considerações Finais

Capítulo VIII

Do Expediente

Art.147. O Presidente verificará, à hora de início da reunião, o quórum regimental necessário para abertura dos trabalhos.

§1º Constatada a presença da maioria simples dos membros presentes no recinto da Câmara Municipal, o Presidente declarará aberta à reunião.

§2º Não se constatando o quórum mínimo para a abertura dos trabalhos, será concedido um prazo de 15 (quinze) minutos para nova verificação, findo o qual, persistindo a insuficiência de quórum, não será realizada a reunião.

Art. 148. Aberta a reunião, o Presidente convidará o Plenário para juntos fazerem a Oração Universal do Pai Nosso. Em seguida, o Secretário da Mesa Diretora, faz a leitura da ata da reunião anterior, que é submetida à discussão e votação.

Art. 149. Aprovada a ata, o Presidente da Câmara Municipal determinará ao Secretário, a leitura das matérias do Expediente, obedecendo à ordem disposta neste Regimento Interno.

Capítulo IX

Das Atas das Reuniões

Art. 150. De cada reunião da Câmara Municipal lavrar-se-á ata contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida à apreciação do Plenário, e será aprovada com ou sem ressalvas.

§1º As proposições apresentadas em reunião serão transcritas na ata com menção da respectiva numeração, bem como uma descrição resumida do assunto objeto da proposição.

§2º A ata da reunião anterior será lida na Reunião Ordinária seguinte, podendo, no entanto, nesta reunião, ser retificada mediante deliberação do Plenário, quando nela houver omissão ou equívoco.

§3º A ata poderá, ainda, na Reunião Ordinária seguinte, ser totalmente impugnada, caso não tenha descrito os fatos e as situações realmente ocorridas, mediante requerimento verbal de impugnação, aprovado pelo Plenário.

§4º Cada vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§5º Requerida à impugnação ou solicitada à retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

§6º Aceita a impugnação será lavrada nova ata, que deverá ser lida na mesma reunião, observado o disposto nos §§3º e 4º deste artigo.

§7º Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o vereador ausente à reunião à qual a mesma se refira.

§8º Aprovada a ata, será esta assinada primeiramente pelo Secretário, Presidente, Vice-Presidente e demais vereadores presentes à reunião.

§9º A ata da Reunião Secreta deverá ser lida e aprovada na mesma reunião, sendo imediatamente lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa Diretora, e somente poderá ser reaberta em outra reunião igualmente secreta, por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa Diretora ou de 1/3 (um terço) dos vereadores.

Art. 151. As atas da última reunião de cada Sessão Legislativa e das reuniões que decidam sobre a cassação do Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador, deverão ser redigidas e submetidas à aprovação plenária na própria reunião, antes de seu encerramento.

Parágrafo único. Na última reunião, que antecede o Recesso Parlamentar e ao fim de cada Sessão Legislativa, o Presidente suspenderá os trabalhos, a fim de que seja redigida a ata, para ser discutida e votada na mesma reunião.

Capítulo X

Da Suspensão da Reunião

Art. 152. Em conformidade com a deliberação do Plenário o Presidente poderá suspender a Sessão para receber pessoas e autoridades, para prestarem esclarecimentos à Edilidade, reclamações ou assuntos urgentes.

Parágrafo único. A Sessão poderá ser suspensa para uso da Tribuna Livre, mediante requerimento protocolado na Secretaria da Câmara Municipal e deferido pelo Presidente, bem como para entrega de honrarias.

Capítulo XI

Da Tribuna Livre

Art. 153. A Tribuna Livre é um espaço democrático a ser utilizado por entidades representativas de setores sociais e cidadãos, a qual será concedida após

prévio conhecimento do conteúdo da exposição pretendida e se possível a sua permanência até o final da reunião.

Parágrafo único. A inscrição para cada reunião será feita em livro próprio, por qualquer cidadão, que deverá obedecer as seguintes normas:

I – mediante requerimento protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal, até às 17 horas do último dia útil que anteceder à primeira Reunião Ordinária;

II – de até 10 (dez) minutos, o tempo que dispõe o orador para fazer o seu pronunciamento;

III – o pronunciamento do orador será de sua inteira responsabilidade;

IV – o pronunciamento a ser feito deverá ser previamente comunicado à Secretaria no momento da inscrição, para prévio conhecimento da Presidência do Legislativo, através de requerimento;

V – os vereadores terão o direito de réplica, dispondo cada um de 5 (cinco) minutos, logo após o término da atuação do ocupante da Tribuna Livre, antes que o mesmo abandone o recinto da Câmara;

VI – serão permitidas até a utilização de 2 (duas) Tribunas Livres por reunião; salvo deliberação da maioria absoluta da Edilidade.

Capítulo XII

Das Breves Comunicações

Art. 154. Concluída a leitura da matéria do Expediente, passará ao período das Breves Comunicações, ocasião em que será concedida a palavra aos vereadores que a solicitarem, por 5 (cinco) minutos cada um, para breves comentários sobre a matéria do Expediente ou sobre qualquer assunto de interesse público, sendo que os debates deverão ser realizados com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

§1º Considerar-se-á de interesse público, qualquer assunto que envolva a comunidade, o Estado ou a Nação que o vereador esteja ligado diretamente a ele ou não.

§2º Os vereadores para esse fim usarão da expressão “Pela Ordem”, sendo a mesma concedida pelo Presidente.

§3º Não usar da palavra sem antes a solicitar ou sem receber consentimento do Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º Referir-se ou dirigir-se a outro vereador através de expressões respeitadas de tratamento, tais como “Nobre Colega”, “Nobre Vereador” ou “Excelência”.

§5º Cada vereador, usando a expressão “Pela Ordem”, terá 5 (cinco) minutos para fazer uso da palavra, somente uma vez, em explicação pessoal, declaração

de voto, assunto urgente ou para encaminhar votação, devendo o Presidente casar-lhe a palavra se ela não for usada para o fim solicitado.

6º A palavra é dada ao vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência em casos de pedidos simultâneos.

§7º Os Líderes das Bancadas terão 1/3 (um terço), a mais do prazo para uso da palavra.

Parágrafo único. O autor de qualquer Projeto, Requerimento, Indicação, Representação ou Moção e o Relator de Parecer, tem preferência para usar da palavra sobre a matéria de seu trabalho.

Capítulo XIII

Do Uso da Palavra

Art. 155. O vereador só poderá usar da palavra:

- I – para apresentar retificação ou impugnação em ata;
- II – para apresentar proposições e pareceres;
- III – na discussão de proposição, pareceres, emendas e substitutivos;
- IV – para solicitar aparte, na forma regimental;
- V – para apresentar Questão de Ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos do Presidente da Câmara Municipal sobre a ordem dos trabalhos;
- VI – pela ordem;
- VII – para encaminhar a votação;
- VIII – para justificar requerimento de urgência;
- IX – para justificar seu voto;
- X – para explicação pessoal;
- XI – para apresentar requerimento;
- XII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre;
- XIII – para tratar de assunto urgente;
- XIV – para tratar de assunto de interesse público;
- XV – para falar de assunto de interesse público, no Expediente, como orador inscrito.

Parágrafo único. Apenas no caso previsto no inciso XV, o uso da palavra é precedido de inscrição através de requerimento protocolado na Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 156. O vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar para que título dos itens deste artigo a mesma está sendo solicitada, não podendo:

I – usá-la com finalidade diferente daquela alegada quando de sua solicitação;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe for concedido;

VI – deixar de atender as advertências do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 157. Havendo infração a este Regimento Interno no curso dos debates, o Presidente fará advertência ao vereador ou vereadores, retirando-lhes a palavra, se não for atendido.

Parágrafo único. Persistindo a infração, o Presidente suspende a reunião.

Art. 158. O Presidente, entendendo ter havido infração ao decoro parlamentar, baixará Portaria para instauração de inquérito.

Art. 159. Os apartes, as Questões de Ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador são computados no prazo de que dispuser o seu pronunciamento.

Capítulo XIV

Dos Apartes

Art. 160. O aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para esclarecimento ou indagação relativa à matéria em debate.

§1º O vereador, ao apartear, solicita permissão do orador e, ao fazê-lo, permanece de pé.

§2º Não é permitido aparte:

I – quando o Presidente estiver usando a palavra;

II – quando o orador não permitir tácita ou expressamente;

III – paralelo a discurso do orador;

IV – no encaminhamento de votação;

V – quando o orador estiver suscitando Questão de Ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto.

§3º Não registrar os apartes proferidos contra dispositivos regimentais;

§4º É vedado o contraparte.

Capítulo XV

Da Explicação Pessoal

Art. 161. O vereador pode usar da palavra em explicação pessoal por 5 (cinco) minutos, somente 1 (uma) vez para:

I – esclarecer sentido obscuro da matéria de sua autoria em discussão;

II – clarear o sentido e a extensão de suas palavras, que julgar terem sido mal compreendidas por qualquer de seus pares ou para esclarecer fatos em que esteja pessoalmente envolvido.

Capítulo XVI

Dos Vereadores Inscritos

Art. 162. A inscrição de oradores é feita em livro próprio e deverá ser protocolada na Secretaria da Câmara Municipal, até às 17 (dezesete) horas do último dia útil que anteceder a 1ª Reunião Ordinária que se seguir, observadas as seguintes normas:

I – de até 5 (cinco) minutos, prorrogado pelo Presidente por mais 5 (cinco) minutos, o tempo que dispõe o orador para fazer o seu pronunciamento;

II – o pronunciamento do orador será de sua inteira responsabilidade;

III – o número de vereadores inscritos por Sessão será no máximo de 2 (dois).

IV – pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outros inscritos ou com a anuência destes, prorrogar-lhe ainda o prazo pelo tempo necessário à conclusão de seu discurso.

Parágrafo único. É assegurado ao vereador o prazo de 5 (cinco) minutos para uso da palavra, quando for citado pelo orador inscrito, em caráter de acusação, ofensa pessoal ou política. Não será considerada, para os fins deste parágrafo único, a acusação feita a partidos ou bancadas que compõem a Câmara Municipal.

Capítulo XVII

Da Ordem do Dia

Art. 163. Findo o Expediente ou, ainda, por falta de matéria, dar-se-á início à Ordem do Dia.

Art. 164. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia somente poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 165. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a sequência prevista no artigo 145 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. O Secretário fará a leitura da matéria que se destinar à discussão e votação.

Capítulo XVIII

Das Considerações Finais

Art. 166. Finda a Ordem do Dia, passar-se-á às considerações finais, observando o seguinte:

I – as considerações finais destinar-se-ão aos pronunciamentos dos vereadores, vedado o retorno de matéria já discutida ou comentada no Expediente ou na Ordem do Dia;

II – o vereador poderá fazer o uso da palavra por 1 (uma) única vez, ressalvado o direito à réplica;

III – não havendo mais oradores, o Presidente da Câmara Municipal declarará encerrada a reunião.

Título IX

Do Processo Legislativo

Capítulo I

Das Proposições e da sua Tramitação

Seção I

Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

Art. 167. Proposição é toda matéria levada a Plenário, para apreciação e deliberação, ou decisão pelo Presidente da Câmara Municipal, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 168. São modalidades de proposição:

I – proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;

II – projeto de Lei Complementar;

- III – projeto de Lei Ordinária;
- IV – projeto de Decreto Legislativo;
- V – projeto de Resolução;
- VI – projeto Substitutivo;
- VII – emenda e subemenda;
- VIII – veto;
- IX – parecer das Comissões Permanentes;
- X – relatório das Comissões Temporárias de qualquer natureza, das Comissões Processantes e das Comissões de Representação;
- XI – indicação;
- XII – requerimento;
- XIII – moção;
- XIV – representação;
- XV – recurso.

Art. 169. As proposições deverão ser redigidas pelo seu autor, em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial.

§1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§2º Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da sua apresentação em Plenário.

Art. 170. Todas as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 171. Todas as proposições deverão conter justificativas, por escrito.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Art. 172. A proposição destinada a aprovar Convênios, Contratos e Concessões, conterá a transcrição por inteiro dos termos do acordo.

Art. 173. Quando a proposição fizer referência a uma lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto.

Art. 174. A proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões e despachos vai acompanhada dos respectivos textos.

Art. 175. Não é permitido ao vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento ou apresentada na Câmara, no mesmo período legislativo.

Art. 176. Não é permitido ao vereador apresentar proposição de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consanguinidade, até 3º grau, nem sobre elas emitir votos.

§1º Em se tratando de projetos fora dos casos mencionados neste artigo, mas de autoria do vereador, a restrição só se estenderá a emissão de votos nas Comissões, podendo o autor participar de sua discussão e votação.

§2º Qualquer vereador pode lembrar à Mesa Diretora, verbalmente, o impedimento do vereador que não se manifestar.

§3º Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.

Art. 177. As proposições que não forem apreciadas até o término da Legislatura, serão arquivadas, salvo a Prestação de Contas do Prefeito, Vetos à Proposição de Lei e os Projetos com prazo fixado em Lei para apreciação.

Parágrafo único. Qualquer vereador pode requerer o desarquivamento de proposição.

Art. 178. A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação, desde sua fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

Art. 179. A matéria constante de Projeto de Lei de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo, que forem rejeitadas pela Câmara Municipal, não poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa.

Capítulo II

Das Proposições em Espécie

Art. 180. Toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei e todas as deliberações privativas da Câmara Municipal, tomadas em Plenário, que independam do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, exceto Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município, Vetos e Relatórios das Comissões Temporárias.

Capítulo III

Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 181. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito;
- III – de, no mínimo, 5% (cinco) por cento do eleitorado do Município.

§1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§2º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§4º A matéria constante de Proposta de Emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa.

Capítulo IV

Dos Projetos de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos

Art. 182. A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de Projetos de Lei, Resolução, Decreto Legislativo e Portarias.

Art. 183. Os Projetos de Lei, de Resolução, os Decretos Legislativos e as Portarias devem ser redigidos em artigos concisos, numerados e assinados por seu autor ou autores.

Parágrafo único. Não poderá nenhum projeto conter 2 (duas) ou mais proposições independentes e antagônicas.

Art. 184. A iniciativa de Projeto de Lei cabe:

- I – ao Prefeito;
- II – ao Vereador;
- III – a Mesa Diretora;
- IV – às Comissões Permanentes;
- IV – a 5% (cinco por cento) do total do número dos eleitores do Município.

Parágrafo único. Ressalvado os casos de iniciativa privativa do Executivo e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento Interno.

Art. 185. A iniciativa de Projeto de Resolução cabe:

- I – a Mesa da Câmara;
- II – ao Vereador;
- III – as Comissões Permanentes.

Parágrafo único. Ressalvado os casos de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento Interno.

Art. 186. A iniciativa de Projeto de Resolução proposta pelo vereador ou Comissão Permanente somente será permitida quando não gerar impacto financeiro.

Art. 187. Os Projetos de Resolução regulamentarão matérias de caráter político-administrativo, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito, sobre as quais devam se pronunciar em casos concretos, tais como:

- I – concessão de licença a vereador;
- II – criação das Comissões previstas neste Regimento Interno;
- III – todo e qualquer assunto de sua organização de economia interna, seja de caráter geral ou normativo;
- IV – qualquer matéria de natureza regimental;
- V – alteração no seu Regimento Interno;
- VI – organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua Secretaria;
- VII – abertura de crédito a sua Secretaria;
- VIII – perda do mandato de vereador, cuja apreciação se fará em única votação;
- IX – fixação da remuneração do vereador;
- X – outros assuntos de sua economia interna.

Parágrafo único. A Resolução aprovada pelo Plenário será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 188. Os Decretos Legislativos regulamentarão matérias de competência exclusiva da Câmara que produz efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito, tais como:

I – concessão de licença ao Prefeito ou Vice-Prefeito, para se afastar do cargo ou se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo TCE/MG –Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

III – representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

IV – perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma prevista na legislação pertinente;

V – declaração de extinção de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VI – mudança do local de funcionamento da Câmara Municipal;

VII – aprovação das contas da Câmara Municipal;

VIII – aprovação ou ratificação de Acordos, Convênios ou Termos Aditivos;

IX – concessão do Título de Cidadão Honorário, Diplomas e Honrarias;

X – expedição de Luto Oficial.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Decretos Legislativos as disposições relativas aos Projetos de Lei.

Art. 189. Recebido, o Projeto será numerado e enviado à Secretaria para confecção e distribuição de avulsos e remessas às Comissões competentes para a emissão de parecer.

§1º Confeccionar-se-ão avulsos do Projeto, Emendas, pareceres e da mensagem do Prefeito se houver, excluídas as peças que instruírem o projeto e que devem ser devolvidas ao Executivo.

§2º Caberá ao Presidente da Câmara, em despacho, autorizar a confecção de avulso de qualquer outra matéria constante do processo.

§3º Cópia completa do avulso é arquivada para formação do processo suplementar, do qual devem constar todos os despachos proferidos e pareceres, de modo que, por ele, em qualquer momento possa ser conhecido o conteúdo e o andamento do projeto original.

Capítulo V

Dos Projetos Legislativos de Cidadania Honorária e Honrarias

Art. 190. Os Projetos Legislativos para concessão de Títulos de Cidadania Honorária e Diplomas de Honraria, serão analisados e submetidos a uma Comissão de Vereadores, a serem indicados pela Presidência, para a devida análise da pessoa a ser homenageada, antes de ser submetida ao Plenário.

Art. 191. Os Projetos Legislativos autorizados pela Comissão de Avaliação de Títulos de Cidadania Honorária e Diplomas de Honraria, serão apreciados pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, constituída na forma deste Regimento Interno.

Parágrafo único. A Comissão tem o prazo de 7 (sete) dias, para apresentar o seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto.

Art. 192. Não será apreciada a proposição que não vier acompanhada de um histórico da vida e da atuação da pessoa a ser homenageada.

Art. 193. A entrega do título é feita em Reunião Solene da Câmara Municipal.

§1º O Presidente da Câmara Municipal, em acordo com o homenageado, marcará o local, dia e hora da solenidade, com a devida distribuição dos convites.

§2º A pedido do autor do Projeto de Decreto Legislativo, a entrega do título poderá ser feita no momento da Reunião Ordinária, previamente agendada para esse fim.

Capítulo VI

Dos Projetos de Leis Orçamentárias

Art. 194. As Leis relativas a orçamentos do Município compreendem:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as Diretrizes Orçamentárias;
- III – as Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 195. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§1º O Projeto do Plano Plurianual, para a vigência até final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do Executivo, será encaminhado até 31 de agosto à Câmara Municipal, sendo o mesmo devolvido para sanção até o primeiro dia útil de dezembro do ano corrente.

§2º Recebido o projeto e após sua leitura em Plenário, o Presidente da Câmara Municipal determinará imediatamente a sua publicação e distribuição aos vereadores.

§3º Encaminhar-se-á, então, o projeto à todas as Comissões Permanentes, às quais terão o prazo de 21 (vinte e um) dias, podendo ser prorrogado, obedecen-

do as datas limites, para que o projeto seja aprovado ou rejeitado em até 30 (trinta) de novembro do ano corrente.

§4º As emendas ao Projeto do Plano Plurianual serão apresentadas nos moldes deste Regimento Interno.

§5º Não serão admitidas Emendas Verbais ao Projeto do Plano Plurianual por ocasião dos debates.

Art. 196. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, a qual orientará na elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá acerca das alterações na legislação tributária.

§1º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 31 de março à Câmara Municipal, e devolvido para sanção até o primeiro dia útil de julho do ano corrente.

§2º Recebido o projeto e após sua leitura em Plenário, o Presidente da Câmara Municipal determinará imediatamente a sua publicação e distribuição aos vereadores.

§3º Encaminhar-se-á, então, o projeto à todas as Comissões Permanentes, às quais terão o prazo de 21 (vinte e um) dias, podendo ser prorrogado, obedecendo as datas limites, para que o projeto seja aprovado ou rejeitado em até 30 (trinta) de junho do ano corrente.

§4º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias serão apresentadas nos moldes deste Regimento Interno.

§5º Não serão admitidas Emendas Verbais ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias por ocasião dos debates.

Art. 197. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal até 30 (trinta) de setembro, tendo o Legislativo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do protocolo de recebimento para sua aprovação ou rejeição, sendo o mesmo devolvido pela Câmara Municipal para sanção até o primeiro dia útil de dezembro do ano corrente.

§1º Recebido o projeto e após sua leitura em Plenário, o Presidente da Câmara Municipal determinará imediatamente a sua publicação e distribuição aos vereadores.

§2º Encaminhar-se-á, então, o projeto à todas as Comissões Permanentes, às quais terão o prazo de 21 (vinte e um) dias, podendo ser prorrogado, obedecendo as datas limites, para que o projeto seja aprovado ou rejeitado em até 30 (trinta) de novembro do ano corrente.

§3º As emendas à Proposta Orçamentária serão apresentadas nos moldes deste Regimento Interno.

§4º Não serão admitidas Emendas Verbais às Leis Orçamentárias por ocasião dos debates.

Art. 198. Aprovado em 1º turno, as emendas apresentadas e aprovadas com seus respectivos pareceres serão incorporadas ao projeto.

Parágrafo único. Em 1º turno, terão preferência na discussão, os relatores dos pareceres das Comissões de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e Orçamento e Finanças Públicas e a seguir os demais relatores das Comissões, nas quais a matéria foi submetida.

Art. 199. Aprovado em 2º turno, o projeto com as emendas aprovadas voltará à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que terá o prazo de até 7 (sete) dias para dar-lhe a devida forma no sentido da melhor técnica redacional.

§1º Tanto em 1º turno quanto em 2º turno, o Presidente da Câmara Municipal poderá, de ofício, prorrogar as reuniões até que se completem a discussão e votação da matéria.

§2º A Câmara Municipal promoverá, se necessário, Reuniões Extraordinárias para a conclusão dos turnos de votação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 200. As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seu encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erro ou omissão;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 201. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do Processo Legislativo.

Capítulo VII

Dos Projetos de Códigos

Art. 202. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 203. O Projeto de Código, depois de apresentado ao Plenário, será publicado, distribuindo-se cópias aos vereadores e as Comissões incumbidas de emitir pareceres.

§1º Os vereadores poderão apresentar Emendas ao Projeto de Código, encaminhando-as as Comissões incumbidas de emitir pareceres, no prazo de até 21 (vinte e um) dias.

§2º As Comissões, além do prazo contidos no parágrafo anterior, terão mais 21 (vinte e um) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§3º Decorrido o prazo, ou mesmo antes de seu término, no caso das Comissões, anteciparem os seus pareceres, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 204. Na discussão em 1º Turno, o projeto será discutido e votado no seu todo, inclusive com as Emendas apresentadas, podendo qualquer vereador solicitar que a votação se faça por artigos ou por capítulos, mediante requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§1º Aprovado o projeto em 1º Turno com as Emendas, voltará ele à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que terá até 7 (sete) dias para proceder a incorporação das Emendas ao texto do projeto original.

§2º Equiparam-se aos Códigos, para efeito do que dispõe este Capítulo, os Projetos de Lei que versarem sobre Estatutos e Regulamentos.

Art. 205. Aplica-se o regime definido neste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos, Estatutos e Regulamentos.

Capítulo VIII

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa Diretora

Art. 206. O Controle Externo da Fiscalização Financeira e Orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas.

Art. 207. A Mesa Diretora da Câmara Municipal enviará suas contas anuais, referentes ao exercício anterior, para consolidação junto às do Executivo, a fim de que sejam enviadas ao Tribunal de Contas, nas datas por este fixadas, sem prejuízo das prestações de contas em separado, conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 208. O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às receitas e despesas do mês anterior, para que a mesma possa exercer o Controle Externo de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Parágrafo único. Os balancetes deverão ser repassados aos vereadores em Reunião Ordinária para que os mesmos possam tomar conhecimento.

Art. 209. Recebidos os processos do Tribunal de Contas, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa Diretora, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, determinará sua publicação, e, na próxima Reunião Ordinária apresentá-lo-á, sendo os mesmos repassados às Comissões Permanentes de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e Orçamento e Finanças Públicas, sobre eles comunicando ao ordenador, para suas alegações, no prazo de 21 (vinte e um) dias.

§1º As Comissões Permanentes de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e Orçamento e Finanças Públicas, no prazo de 21 (vinte e um) dias, contados a partir da juntada das alegações do ordenador, prorrogável, a critério dos Presidentes, por igual período, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo, através de parecer, sobre sua aprovação ou rejeição.

§2º Se as Comissões Permanentes de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e Orçamento e Finanças Públicas, não exararem os pareceres no prazo indicado no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara Municipal designará um relator especial, que terá o prazo de 21 (vinte e um) dias para apreciar os pareceres do Tribunal de Contas e as alegações do ordenador.

§3º Exarados os pareceres pelas Comissões Permanentes de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e Orçamento e Finanças Públicas, ou pelo relator especial designado, nos prazos estabelecidos ou, ainda, na falta dos mesmos, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia da reunião imediatamente subsequente, para deliberação em Turno Único de Discussão e Votação.

Art. 210. A Câmara Municipal terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora do Legislativo observados os seguintes preceitos:

I – o parecer prévio somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

II – rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo único. Aprovadas ou rejeitadas as contas do Prefeito e da Mesa Diretora, deverá a Câmara Municipal publicar os atos legislativos e remeter ao Tribunal de Contas devidamente autenticados em Cartório, o correspondente Decreto Legislativo e as atas das reuniões contendo todo o Processo Legislativo referente a apreciação de contas, bem com a ata contando a relação nominal dos votos na qual foi finalizada a matéria.

Art. 211. Na apreciação de tomada de contas do Prefeito e da Mesa Diretora as Comissões de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e Orçamento e Finanças Públicas poderão vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara Municipal e, conforme o caso, solicitar esclarecimentos ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, para aclarar partes obscuras.

Art. 212. A Câmara Municipal promoverá se necessário, Reuniões Extraordinárias, para que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 208 deste Regimento Interno.

Capítulo IX

Do Regime de Urgência

Art. 213. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, para que determinada proposição possa ser imediatamente considerada.

Parágrafo único. O requerimento de urgência, quando solicitado pelo Prefeito nas proposições de sua autoria, deverá ser sempre escrito, acompanhando a mensagem inicial e justificando os motivos da solicitação.

Art. 214. A urgência só poderá ser proposta para situações de emergência, estado de calamidade pública e de uma situação anormal provocada por desastres, bem como casos que demonstrem necessidade premente de aprovação, resultando em grave prejuízo a falta de sua deliberação imediata.

Art. 215. A urgência poderá, ainda, mesmo que verbalmente, ser solicitada:

I – pela Mesa Diretora, em proposição de sua autoria;

II – por Comissão Permanente, em assunto de sua especialidade;

III – por 1/3 (um terço) dos vereadores, nos projetos de iniciativa do Legislativo, mesmo não sendo eles os seus autores.

Art. 216. Aprovada a tramitação em Regime de Urgência, a matéria será apreciada em Turno Único de Discussão e Votação, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia da Reunião Ordinária subsequente à solicitação, respeitado o interstício de até 7 (sete) dias, sendo vedado o pedido de vistas ou qualquer adiamento.

Art. 217. O Plenário somente concederá a urgência quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem a qual perderá a oportunidade e a eficácia.

§1º A concessão da urgência não dispensa os pareceres das Comissões Permanentes que, se necessário for, poderão emití-los durante a reunião, que será, para tanto, suspensa pelo tempo necessário.

§2º Serão vetados quaisquer pedidos de vistas nos projetos que tramitem com pedido de “Regime de Urgência”.

Art. 218. O projeto para ser apreciado com pedido de Regime de Urgência, terá sua solicitação de urgência suspensa mediante solicitação de qualquer vereador, desde que ocorra aprovação plenária pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto com prazo de apreciação fixado em lei, a urgência não suspende o prazo constitucional nem o seu andamento.

Capítulo X

Indicação, Requerimento, Representação e Moção

Art. 219. O vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma de suas Comissões, sob determinado assunto formulado por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar.

Parágrafo único. As proposições, sempre escritas e assinadas, são formuladas por vereadores, durante o Expediente e, quando rejeitadas pela Câmara, não podem ser encaminhadas em nome do vereador e Lideranças Políticas.

Art. 220. Indicação é uma espécie escrita de proposição que o vereador, Líder Partidário ou Comissão, sugere ao próprio Parlamento ou aos Poderes Públicos, medidas, iniciativas ou providências, que venham trazer benefícios à comunidade local ou, enfim, que sejam de interesse comum ou conveniência pública.

Parágrafo único. A Indicação deverá ser redigida com clareza, precisão e assinada pelo autor.

Art. 221. As indicações, depois de lidas e aprovadas em Plenário, serão encaminhadas, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 222. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de vereador ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara Municipal ou, por seu intermédio, a Poder, órgão ou autoridade competente, relativo as informações ou providências, sobre assunto do Expediente, da Ordem do Dia, de sua competência regimental ou de interesse pessoal do vereador, dispensada a audiência das Comissões Permanentes.

§1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara Municipal, os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou desistência dela;

II – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

III – a observância de disposição regimental;

IV – a retirada, pelo autor, de proposição ainda não inscrita na Ordem do Dia;

V – a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VI – o encerramento de discussão;

VII – a verificação de quórum;

VIII – a impugnação ou retificação de ata;

IX – a licença de vereador para ausentar-se da reunião.

§2º Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação plenária os requerimentos que solicitem:

I – a prorrogação de reunião ou dilação da própria prorrogação;

II – a dispensa de leitura de matéria constante da Ordem do Dia;

III – o destaque de matéria para votação;

IV – a tramitação de proposição em Regime de Urgência;

V – as moções e manifestações de pesar ou repúdio;

VI – a dispensa de discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis;

VII – a retirada de proposição já inscrita na Ordem do Dia, desde que seja de sua autoria.

§3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I – a audiência de Comissão Permanente;

II – a juntada ou desentranhamento de documentos a processo ou Projeto de Lei em trâmite na Câmara Municipal;

III – a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara Municipal;

IV – a transcrição integral de proposição ou documento em ata;

V – a preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para votação;

VI – as informações solicitadas ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Diretores, Coordenadores e Servidores Públicos Municipais ou, por seu intermédio, aos poderes, órgãos e autoridades competentes;

VII – a constituição de Comissões Temporárias ou Parlamentares de Inquérito;

VIII – a convocação de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Diretores, Coordenadores e Servidores Públicos Municipais ou qualquer outra autoridade para prestar esclarecimento em Plenário;

IX – a declaração em Plenário de interpretações relativas a Questões de Ordem.

Art. 223. Representação é toda manifestação da Câmara, dirigida às autoridades federais, estaduais e autárquicas ou entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A Representação está sujeita aos pareceres das Comissões de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e Orçamento e Finanças Públicas.

Art. 224. Moção é toda proposição por meio da qual o vereador propõe à Câmara Municipal apoio, solidariedade, congratulações, pesar, repúdio, aprovação, desconfiança e outros de igual sentido, de interesse relevante para o Município, Estado ou País.

§1º A moção deverá ser redigida em termos explícitos, com clareza e precisão.

§2º A moção apresentada a Mesa Diretora, se for aprovada, será anunciada e imediatamente despachada pelo Presidente da Câmara.

§3º Todas as moções deverão ser acompanhadas de justificativas.

Capítulo XI

Relatório, Emenda, Substitutivo e Veto

Art. 225. Relatório é o pronunciamento escrito que encerra as conclusões das Comissões Temporárias de qualquer natureza, das seguintes Comissões: Processantes, Representação, Parlamentar de Inquérito, Ética, Licitação e Patrimônio, sobre o assunto objeto de sua constituição.

Parágrafo único. Mediante as conclusões das Comissões Temporárias, poderá as Comissões Permanentes indicarem a tomada de medidas legislativas.

Art. 226. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§1º As Emendas podem ser Aditivas, Modificativas, Substitutivas ou Supressivas.

§2º Emenda Aditiva é a proposição que manda acrescentar algo à proposição.

§3º Emenda Modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§4º Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “Substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto.

§5º Emenda Supressiva é a proposição que manda cancelar parte da proposição.

§6º A Emenda apresentada à outra emenda denomina-se Subemenda.

Art. 227. As Emendas têm preferência para votação sobre a proposição principal.

Art. 228. Substitutivo é o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo, apresentado por um vereador ou Comissão Permanente, para substituir ou alterar de forma substancial as disposições de outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Os Substitutivos poderão ser: Parciais ou Globais, não sendo permitidos, apresentar 2 (dois) Substitutivos ao mesmo projeto em tramitação.

Art. 229. Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito à disposição ou a texto integral de Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal, por considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

Art. 230. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de

10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará imediatamente ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§1º O veto deverá ser fundamentado em legislação e, quando parcial, abrangerá, independentemente de menção, o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea em questão.

§2º Recebido o veto no todo ou em partes pelo Presidente da Câmara Municipal, o mesmo será encaminhado obrigatoriamente à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para análise e estudo.

§3º A Câmara Municipal, dentro de 14 (quatorze) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§4º Se o veto não for mantido, será a Proposição de Lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §3º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§6º Se a Lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de 72 (setenta e duas) horas após a data de protocolo na Prefeitura e comunicada à Câmara, no caso do §4º acima, o Presidente da Câmara a promulgará, e se esse não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo e publicá-la imediatamente no Quadro de Avisos da Câmara e enviará cópia para a Prefeitura para conhecimento e publicação imediata.

I – a Lei promulgada que trata o parágrafo anterior será enumerada de forma cronológica pela Câmara Municipal.

§7º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida da modificada pela Câmara Municipal.

§8º Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§9º Se a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, o Presidente da Câmara Municipal incluirá o veto na Ordem do Dia da reunião em questão, independentemente do parecer, o qual será apreciado em Turno Único de Discussão e Votação, sobrestadas as demais proposições, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta da Edilidade.

§10º O silêncio do Prefeito significará plena concordância com a sanção, não cabendo nenhum recurso.

Art. 231. O prazo previsto nos §6º do artigo 228 deste Regimento não será contado nos períodos de recesso da Câmara Municipal, sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Capítulo XII

Da Apresentação das Proposições

Art. 232. Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta da Reunião Ordinária, deverá ser protocolada até às 17 (dezesete) horas do último dia útil que anteceder à primeira Reunião Ordinária.

§1º Ao receber as proposições, a Secretaria da Câmara, protocolando-as, dar-lhes-á número de ordem e horas e encaminhará à Mesa Diretora.

§2º Fica proibido reserva de protocolo.

§3º Após o protocolo nenhuma proposição poderá ser substituída num todo ou em parte.

§4º Nenhuma matéria seguirá para Mesa Diretora sem o protocolo realizado na Secretaria da Câmara.

Art. 233. Os Projetos Substitutivos, as Emendas, as Subemendas, os Pareceres das Comissões Permanentes, o Parecer Jurídico, os Relatórios, os Balancetes e correlatos também serão protocolados para serem apresentados nos próprios processos, com encaminhamento à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 234. Poderão ser oferecidas Emendas e Subemendas por ocasião dos debates, oportunidade em que, aceitas pelo Plenário, serão consideradas aprovadas e tramitarão na forma regimental.

§1º Qualquer das Comissões Permanentes, dependendo da natureza ou complexidade da Emenda ou Subemenda apresentada, poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal prazo regimental para se manifestar sobre a Emenda através de parecer, com exceção dos projetos em Regime de Urgência.

§2º Caso mais de uma Comissão Permanente se manifeste pela apreciação da Emenda ou Subemenda apresentada, terão as mesmas prazo comum para emissão dos pareceres, nos moldes do Art. 75 deste Regimento Interno.

Art. 235. As Emendas ao Plano Plurianual, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e ao Projeto de Lei Orçamentária, serão repassadas às Comissões Permanentes, no prazo de até 14 (quatorze) dias, contado da distribuição das referidas proposições às mencionadas Comissões Permanentes.

Parágrafo único. Não serão admitidas Emendas Verbais às Leis Orçamentárias, por ocasião dos debates.

Art. 236. As Emendas, os Projetos de Codificação e os de Estatutos serão oferecidos obrigatoriamente às Comissões Permanentes, no prazo de até 14 (qua-

torze) dias, contados da distribuição das referidas proposições às mencionadas Comissões Permanentes.

Parágrafo único. Não serão admitidas Emendas Verbais aos Projetos de Codificação ou Estatuto, por ocasião dos debates.

Art. 237. O Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, não aceitará proposição:

I – que vise delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de Lei Delegada;

II – que seja apresentada por vereador licenciado, afastado ou ausente;

III – que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos 166 a 170 deste Regimento Interno;

IV – quando a Representação não se encontrar devidamente instruída e fundamentada.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, na Reunião Ordinária subsequente, devendo o mesmo ser distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que terá o prazo de 7 (sete) dias para a emissão do devido parecer, o qual será incluído na pauta para deliberação plenária.

Capítulo XIII

A Retirada das Proposições

Art. 238. A retirada de proposição da Câmara Municipal após a sua apresentação ao Plenário e desde que não iniciada sua votação é permitida:

I – quando de sua autoria, mediante requerimento;

II – quando de autoria de Comissão Permanente ou da Mesa Diretora, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III – quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;

IV – quando de iniciativa popular, mediante assinatura da metade mais um de seus subscritores.

Parágrafo único. O Requerimento de retirada de proposição, quando já iniciada a votação da matéria, somente poderá ser aceito mediante aprovação da maioria absoluta da Edilidade.

Art. 239. As proposições que não forem apreciadas até o término da Legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Executivo, os Vetos a Proposições de Lei, os Projetos de Lei com prazos fixados para apreciação.

§1º Qualquer vereador poderá requerer o desarquivamento de proposição.

§2º A proposição desarquivada ficará sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo Pareceres, Votos, Emendas e Substitutivos apresentados anteriormente, sendo considerado seu autor o vereador que requereu seu desarquivamento.

Capítulo XIV

Da Tramitação das Proposições

Art. 240. Recebida qualquer proposição escrita, será ela encaminhada à Mesa Diretora, que determinará imediatamente a sua tramitação, que após sua leitura em Plenário distribuirá cópia quando solicitada pela Edilidade.

Art. 241. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou Projeto Substitutivo, uma vez lida em Plenário, será ela encaminhada às Comissões Permanentes competentes, para a emissão dos pareceres técnicos.

Parágrafo único. Nenhuma proposição, salvo as Indicações, Requerimentos e Moções, poderá ser apreciada pelo Plenário sem o parecer das Comissões competentes.

Capítulo XV

Da Prejudicialidade

Art. 242. Consideram-se prejudicadas:

I – a discussão ou a votação de proposição com objetivo idêntico ao de outra aprovada ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa;

II – a discussão ou a votação de proposição semelhante à outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;

III – a discussão ou a votação de proposição anexada à outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;

IV – a proposição com as respectivas Emendas, que tiver Substitutivo aprovado;

V – a Emenda ou Subemenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;

VI – a Emenda ou Subemenda em sentido contrário ao de outra já aprovada;

VII – o Requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 243. O Presidente da Câmara Municipal ou de Comissão Permanente, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação.

Parágrafo único. Da declaração de prejudicialidade poderá o autor da proposição, até a reunião seguinte, interpor recurso ao Plenário da Câmara Municipal, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

Capítulo XVI

Dos Turnos a que estão sujeitas as Proposições

Art. 244. Discussão é a fase pela qual passa a proposição quando em debate em Plenário.

§1º A discussão da matéria constante da Ordem do Dia somente poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observando as deliberações contidas no Art. 254.

§2º Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia e aquelas que não dependem de parecer.

§3º Anunciada a discussão de qualquer matéria com o parecer, o Secretário procederá primeiro a leitura destes, antes do debate.

Art. 245. As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia, ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual têm preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 246. A pauta dos trabalhos, organizada pelo Presidente, para compor a Ordem do Dia somente pode ser alterada nos casos de urgência ou adiantamento.

Art. 247. Serão submetidos a Turno Único de Discussão e Votação:

I – matérias em Regime de Urgência;

II – vetos;

III – requerimentos;

- IV – emendas e subemendas;
- V – moções;
- VI – indicações;
- VII – os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução;
- VIII – os recursos contra atos do Presidente da Câmara Municipal;
- IX – o relatório da Comissão de Ética em Processo Ético Disciplinar;
- X – o relatório circunstanciado de Comissão Processante em Processo político-administrativo.

Parágrafo único. Os Projetos de Decretos Legislativos referentes à Concessão de Título de Cidadania Honorária, Diploma de Honra ao Mérito ou qualquer outra honraria ou homenagem, será submetido a Turno Único de Discussão e Votação.

Art. 248. Serão submetidas a 2 (dois) Turnos de Discussão e Votação todas as demais proposições não incluídas no artigo anterior e ocorrendo empate haverá o 3º (terceiro) Turno de Discussão.

§1º Tanto no 1º (primeiro) quanto no 2º (segundo) Turno de Discussão e Votação as proposições serão apreciadas em todos os seus aspectos.

§2º O 2º (segundo) Turno de Discussão e Votação ocorrerá na reunião subsequente em que tenha ocorrido o 1º (primeiro) Turno de Discussão e Votação com interstício mínimo de até 7 (sete) dias.

§3º Havendo 3º (terceiro) Turno de Discussão e Votação, o mesmo ocorrerá em reunião subsequente com interstício mínimo de até 7 (sete) dias.

Art. 249. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Capítulo XVII

Do Adiamento da Discussão

Art. 250. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá de deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes do início da mesma, mediante apresentação de requerimento.

Parágrafo único. Ocorrendo 2 (dois) ou mais Requerimentos no que consta no “caput” deste artigo, será votado o Requerimento que for registrado primeiramente na Secretaria da Câmara.

Art. 251. A discussão pode ser adiada 1 (uma) vez pelo prazo máximo de até 7 (sete) dias.

§1º O autor do Requerimento tem o prazo máximo de 2 (dois) minutos para justificá-lo.

§2º O Requerimento de adiamento de discussão, de Projeto de Lei com prazo de apreciação fixado na Lei Orgânica do Município, só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para apreciação da matéria.

§3º Não será concedido adiamento a matéria que se encontre em Regime de Urgência.

Título X

Das Deliberações e Votações

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 252. Votação é o ato complementar a discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente da Câmara Municipal declarar encerrada a fase de discussão.

Art. 253. O vereador presente à reunião não poderá se recusar a votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na matéria, sob pena de nulidade da votação, se seu voto for decisivo.

Parágrafo único. O vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do “caput” deste artigo, fará a sua justificativa ao Presidente da Câmara Municipal, a qual constará em ata, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

Art. 254. O vereador que se retirar do Plenário na fase de votação de qualquer matéria será considerado ausente para efeito da percepção de seu subsídio, sem prejuízo da sua participação em votações já concluídas na mesma reunião.

Art. 255. Nas deliberações da Câmara Municipal o voto será público e nominal, mediante a chamada pelo Livro de Presença dos Edis, nos seguintes casos:

- I – eleição dos membros da Mesa Diretora;
- II – deliberações sobre as Contas do Prefeito e da Mesa Diretora;

III – aprovação do Relatório Conclusivo da Comissão de Ética, no caso do Parágrafo único do Art. 118 deste Regimento Interno;

IV – cassação do mandato de vereador;

V – destituição de membro da Mesa Diretora, nos termos do Art. 50, §6º, deste Regimento Interno;

VI – apreciação de Veto do Prefeito;

VII – apreciação de Relatório de Comissões Temporárias;

VIII – cassação do mandato do Prefeito ou Vice-Prefeito.

Art. 256. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I – por maioria simples dos votos, ou seja, o quórum ordinário para votação, representado pela presença de vereadores em número correspondente a mais da metade dos votantes;

II – por maioria absoluta dos votos, ou seja, quórum especial manifestado por mais da metade do número total de vereadores que constituem a Câmara;

III – por maioria qualificada, ou seja, o quórum específico constituído pela votação de 2/3 (dois terços).

§1º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores.

§2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta da Edilidade a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – código tributário;

II – código de obras;

III – estatuto dos Servidores;

IV – plano diretor;

V – lei de uso e parcelamento do solo;

VI – criação de cargos e aumento dos vencimentos de Servidores;

VII – zoneamento urbano;

VIII – concessão e permissão de Serviços Públicos;

IX – concessão de Direito Real de Uso;

X – alienação de Bens Móveis e Imóveis;

XI – aquisição de Bens Imóveis por doação com encargos;

XII – autorização para empréstimos de instituição financeira oficial ou privada;

XIII – rejeição ao Veto apresentado pelo Prefeito;

XIV – aprovação de Créditos Adicionais ao Orçamento;

XV – demais matérias em forma de Lei Complementar.

§3º Dependirão do voto favorável da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) da Edilidade as matérias concernentes a:

I – realização de Reunião Secreta;

II – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas, quando da apreciação das Contas do Executivo e da Mesa Diretora;

III – aprovação de Representação que solicite a alteração do nome do Município;

IV – emendas à Lei Orgânica do Município;

V – cassação do mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito;

VI – destituição de cargo que ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara Municipal;

VII – suspensão temporária do mandato;

VIII – perda do mandato;

IX – concessão de isenção, anistia e remissão de tributos municipais;

X – cancelamento da inscrição de créditos de qualquer natureza na Dívida Ativa do Município.

Capítulo II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 257. São dois os processos de votação:

I – simbólico;

II – nominal.

§1º O processo simbólico de votação consiste na simples contagem dos votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§2º Quando se submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, o Presidente da Câmara Municipal convidará os vereadores cujos votos forem favoráveis, a permanecerem sentados; e aqueles cujos votos forem contrários a se manifestarem com as mãos ou ficando de pé, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§3º No processo nominal de votação o Secretário fará a chamada dos presentes, por ordem alfabética, devendo os vereadores responder “Sim” ou “Não”, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição, ou declarar sua abstenção, procedendo-se, em seguida, a contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto do vereador.

I – A abstenção de que trata o “caput” desse artigo se fará mediante justificativa ao Presidente da Câmara Municipal, a qual constará em ata.

§4º Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal quando um ou mais vereadores solicitarem e o Plenário assim decidir favorável.

§5º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao vereador retardatário apresentar o seu voto.

§6º O vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§7º As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de se passar à nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da reunião ou de se encerrar a Ordem do Dia.

Art. 258. Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Capítulo III

Do Destaque e da Preferência

Art. 259. Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada, devendo o mesmo, necessariamente, ser solicitado por vereadores e aprovado pelo Plenário, podendo ainda o Presidente da Câmara Municipal decidir sobre sua conveniência, objetivando a agilização da tramitação.

Art. 260. Preferência é a primazia na discussão ou votação de uma proposição sobre outra, e o seu Requerimento deverá ser apresentado por escrito e aprovado pelo Plenário.

§1º Terão preferência para votação às Emendas e os Substitutivos oriundos das Comissões Permanentes

§2º Apresentadas 2 (duas) ou mais Emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, e tratando estas da mesma matéria, será admissível Requerimento de Preferência para a votação daquela que melhor se adaptar à proposição, sendo o Requerimento votado pelo Plenário independente de discussão, e sendo a Emenda aprovada, considerar-se-á prejudicada a votação das demais.

Capítulo IV

Da Verificação

Art. 261. O vereador que tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamado pelo Presidente da Câmara Municipal, poderá requerer verificação nominal da votação.

§1º O Requerimento de verificação nominal de votação deverá ser imediata e necessariamente atendido pelo Presidente da Câmara Municipal, independentemente de aprovação do Plenário.

§2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

Art. 262. Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram a se manifestar contrária ou favoravelmente à matéria votada, ou abster-se da votação.

§1º A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação da matéria objeto da proposição.

§2º Para declaração de voto, cada vereador terá à disposição 5 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes. Achando necessário, poderá solicitar sua justificativa de voto incluída na ata.

Capítulo V

Da Redação Final

Art. 263. Terminada a fase de votação, se houver Emenda ou Subemenda aprovada, será a proposição elaborada em redação final de acordo com a forma aprovada.

§1º Somente serão admitidas correções na redação final que visem evitar erros de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§2º Aprovada a redação final, dentro do prazo de até 5 (cinco) dias será a Proposição de Lei encaminhada ao Poder Executivo, quando for o caso, ou à promulgação pela Mesa Diretora ou, ainda, pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 264. Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição da Proposição de Lei se verificar inexatidão do texto, a Mesa Diretora procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento à Casa através de publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas.

Art. 265. A redação das Indicações e dos Requerimentos aprovados pelo Plenário será revista e, quando for o caso, corrigida pela Assistência Legislativa, previamente ao seu encaminhamento pelo Presidente da Câmara Municipal.

Capítulo VI

Das Considerações Finais

Art. 266. Finda a Ordem do Dia, passar-se-á às Considerações Finais.

Art. 267. As Considerações Finais destinar-se-ão aos pronunciamentos dos vereadores, vedado o retorno de matéria já discutida ou comentada no Expediente ou na Ordem do Dia.

Art. 268. O vereador poderá fazer o uso da palavra por uma única vez, ressalvado o direito à réplica.

Art. 269. Não havendo mais oradores, o Presidente da Câmara Municipal declarará encerrada a reunião.

CAPÍTULO VII

Da Promulgação e Publicação das Leis, Emendas, Resoluções, Decretos Legislativos, Portarias e Vetos

Art. 270. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis ou vetá-lo-á, e será publicado da seguinte forma, a critério do Prefeito Municipal:

- I – na imprensa local ou regional;
- II – na imprensa oficial do Estado;
- III – na imprensa oficial do Município ou da Região;
- IV – no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal;
- V – no Quadro de Avisos da Câmara Municipal.

Art. 271. As Resoluções e os Decretos Legislativos aprovados pela Câmara Municipal e promulgados pelo Presidente, deverão ser publicadas dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua aprovação pelo Plenário, nas seguintes formas, a critério do Presidente:

- I – na imprensa local ou regional;
- II – na imprensa oficial do Estado;
- III – na imprensa oficial do Município ou da Região;
- IV – no Quadro de Avisos da Câmara Municipal;
- V – no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A publicação dos Atos do Legislativo e Portarias deverão ser publicados no Quadro de Avisos da Câmara Municipal.

Art. 272. Serão arquivados na Secretaria da Câmara Municipal os originais de Leis Sancionadas, Projetos de Lei, Vetos, Emendas, Resoluções, Decretos Legislativos, Portarias e Atos Legislativos.

Art. 273. O Presidente da Câmara Municipal fará públicos:

I – mensalmente, o Balancete dos Recursos Orçamentários recebidos e de Despesas;

II – até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, Relatório resumido das atividades legislativas.

Art. 274. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal e publicados no Quadro de Avisos da Câmara Municipal.

Título XI

Do Regimento Interno

Capítulo I

Das Alterações

Art. 275. Qualquer Projeto de Resolução propondo alterações a este Regimento Interno, ressalvados os casos de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, depois de lidas em Plenário, serão encaminhadas à Mesa Diretora, para que esta emita opinião a respeito e imediatamente encaminhe a Comissão de Constituição, Legislação Justiça e Redação para emissão de parecer no prazo de 7 (sete) dias regimentais.

§1º A Mesa Diretora terá o prazo de até 7 (sete) dias para exarar o respectivo parecer.

§2º Cumprida esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução, excepcionalmente, a tramitação prevista para as Leis Ordinárias, respeitado o quórum regimental.

§3º Nos Projetos de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora ficam dispensadas das exigências previstas no “caput” e §1º deste artigo.

Capítulo II

Da Interpretação e dos Precedentes

Art. 276. As interpretações deste Regimento Interno, sobre assunto controverso, feitas pelo Presidente da Câmara Municipal, constituirão precedentes, desde que por ele declaradas como tal, por iniciativa própria ou a Requerimento de qualquer vereador.

§1º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§2º Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa Diretora fará a consolidação de todas as modificações feitas neste Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

§3º No final de cada Legislatura todas as alterações realizadas nas Sessões Legislativas anteriores deverão ser confeccionadas impreterivelmente até o mês de dezembro em forma de livretos para fins de uso interno e externo.

Art. 277. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais, anotados no livro previsto no §1º do artigo anterior.

Capítulo III

Da Questão de Ordem

Art. 278. A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, constitui Questão de Ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 279. A ordem dos trabalhos pode ser interrompida, quando o vereador pedir a palavra para Questão de Ordem, nos seguintes casos:

- I – para lembrar melhor método de trabalho;
- II – para solicitar preferência ou destaque para Parecer, Voto, Emenda ou Substitutivo;
- III – para reclamar contra infração do Regimento;

IV – para solicitar votação por partes;

V – para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art. 280. As Questões de Ordem são formuladas, no prazo de 5 (cinco) minutos, com clareza e com a indicação das disposições que se pretenda elucidar.

§1º Se o vereador não indicar inicialmente as disposições referidas no artigo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídas da ata, destinada à publicação as alegações feitas.

§2º Não se pode interromper o vereador inscrito como orador, para levantar Questão de Ordem, salvo consentimento deste.

§3º Durante a Ordem do Dia, só pode ser levantada Questão de Ordem atinente à matéria que nela figure.

§4º Sobre a mesma Questão de Ordem, o vereador só pode falar uma vez.

Art. 281. Todas as questões de ordem suscitadas durante a reunião são resolvidas pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário.

§1º O recurso é encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação para parecer.

§2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 282. O membro da Comissão pode formular Questão de Ordem ao seu Presidente, relacionada com a matéria em debate, observadas as exigências dos artigos anteriores no que forem aplicáveis.

Parágrafo único. A decisão do Presidente não impede recurso à Comissão.

Título XII

Das Licenças do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 283. A licença do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, será concedida pela Câmara Municipal, mediante solicitação expressa destes ao Legislativo.

§1º A licença para que o Prefeito e Vice-Prefeito se ausentem do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, ou para que se afastem temporariamente do cargo, será concedida nos seguintes casos:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

§2º O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ou Vice-Prefeito se ausentar do Município ou se afastar temporariamente do cargo, disporá sobre o direito à percepção do subsídio, nos casos dos incisos I e II do parágrafo anterior.

Art. 284. Somente pelo voto da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos vereadores poderá o pedido de licença do Prefeito e Vice-Prefeito ser rejeitado.

Título XIII

Das Informações

Art. 285. Compete à Câmara Municipal solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre o assunto referente à Administração Municipal.

§1º As informações somente serão solicitadas por Requerimento, mediante a iniciativa de qualquer vereador.

§2º Aprovado o Requerimento de solicitação de informações, este será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento, para atendê-lo.

§3º Se o autor do Requerimento considerar insatisfatórias as informações recebidas, o pedido poderá ser reiterado junto ao Executivo, devendo este ser atendido no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento, para atendê-lo.

Título XIV

Dos Crimes de Responsabilidade e das Infrações Político-Administrativas

Art. 286. Nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas será observado o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, neste Regimento Interno, bem como, subsidiariamente, nas Legislações vigentes.

Título XV

Disposições Gerais

Art. 287. Nos dias de reunião, de luto oficial ou de comemorações cívicas deverão estar hasteadas à frente do edifício e no Plenário da Câmara Municipal as bandeiras do Brasil, do Estado de Minas Gerais e do Município de Bambuí.

Art. 288. Os prazos previstos neste Regimento Interno não correrão durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§1º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§2º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação vigente.

Art. 289. O vereador, no exercício do mandato, terá permissão para examinar qualquer documentação relativa aos trabalhos legislativos, dentro do horário de Expediente da Secretaria da Câmara Municipal, mediante Livro de Carga.

Parágrafo único. A retirada da documentação prevista neste artigo dependerá de despacho do Presidente da Câmara Municipal, através de Requerimento protocolado na Secretaria da Câmara Municipal.

Título XVI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 290. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução n.º 008/2012-CMB, de 13 de dezembro de 2012, esta Resolução entra em vigor, na data de sua promulgação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 6 de novembro de 2018.

VER. LUCIANO CARDOSO GONTIJO
Presidente Câmara Municipal de Bambuí
Anuênio 2018